



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 5/2020 – São Paulo, quarta-feira, 08 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011696-29.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ROLFER COMLE IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E FERRAMENT LTD - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016942-06.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ITACOR COMERCIO DE TINTAS LTDA., ESTANISLAU LUIZ ITALO PAOLUCCI, ANA MARIA MOTTA PAOLUCCI
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731
Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731, WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 23148515; 123148545 e 23148547). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015050-55.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PAES RAMOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADJAI R SANCHES COELHO - SP273415
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – ID(s) 26399697 e 26399700, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 07 de janeiro de 2.020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002596-59.2013.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO SEGATTO INOCENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, RODRIGO FERREIRA PIANEZ - SP201123
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – ID(s) 26432013 e 26432015, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 07 de janeiro de 2.020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000140-87.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES DE LIMA, JARBAS PRADO DE FRANCISCHI JUNIOR, JOSE TEIXEIRA LOPES, ROSA ROCHA GUILHERME FERREIRA, EDISON VILELA, DELEMAR RODRIGUES GOMES, RUTH RITA FERRARO, BORIS VLADIMIR MENSNIKOFF, PAULO CLEPF, NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS, LUIZ BERRO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – ID(s) 26499698 e 26499699, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 07 de janeiro de 2.020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040177-25.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL PEDROSO, JOSE DOMINGOS FLORENCIO DOS SANTOS, JOSE NONATO DOS SANTOS, LAERTE BATISTA CHAVES, LEOPOLDO KIMURA, LUIZ COELHO DA PAIXAO, MANOEL COELHO DA PAIXAO, NILSON DE OLIVEIRA SANTOS, AIRTON OLAH, MARIA CONCEICAO PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, NELSON LUIZ PINTO - SP60275

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – ID(s) 26468589, 26468592 e 26468593, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 07 de janeiro de 2.020.

7ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026661-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SERBRAS - SANEAMENTO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, LUIZ LUZZI, MARIA TERESA LUZZI MELE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte embargante, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012133-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILDA MARIA DE TOLEDO PIZA, MARIA DE NAZARETH ASSUMPCAO DE TOLEDO, MARIA STELLA ASSUMPCAO QUARTIM BARBOSA, CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA, VERA MARIA TOLEDO DIEDERICHSEN, ALFREDO ASSUMPCAO DE SOUZA TOLEDO, ROBERTO ASSUMPCAO DE SOUZA TOLEDO, FERNANDO DE SOUZA TOLEDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY

DESPACHO

Diante da decisão comunicada no ID nº 25990285, em que foi dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 5005832-40.2019.4.03.0000, requeriam as partes o que entenderem de direito.

Ciência à União Federal acerca da publicação do edital pela parte expropriada (ID 26282682).

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0016905-69.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ROSEMEIRE DE SANTANA

DESPACHO

ID 23504894: Manifeste-se a parte ré, acerca da proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5023682-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS EM ESTÉTICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA - SP292286, KAREN REGINA FERREIRA GUARDIA CARAMASCHI - SP372978
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, MUNICIPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF21362, HEBERT CHIMICATTI - MG74341
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR DE ARAUJO - GO6352
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA VASCONCELOS FONTES PICCINA - SP223721

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, ajuizada por SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS EM ESTÉTICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP em face de CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (COFFITO), CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, UNIÃO FEDERAL e MUNICIPIO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a exigência de formação técnica profissional para atuação na área de estética e cosmetologia, sendo definido como privativo desses profissionais o rol de Classificação Brasileira de Ocupações registrado sob o nº 3221-30. Requer, ainda, que seja obstado à Secretaria Municipal de Saúde, ao CFBM e ao COFFITO, que promovam a fiscalização da atividade dos profissionais de estética e cosmetologia.

Alega o autor, em síntese, que a profissão de estética e cosmetologia foi reconhecida por meio da Lei 12.592/2012, havendo desde 2008 o registro na Comissão Nacional de Classificação - CNAE sob o nº 9605-5/02, as quais também foram regulamentadas pela Classificação Brasileira de Ocupações, sob o nº 3221-30, ante a aprovação pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Aduz, no entanto, que apesar de tais regulamentações, os profissionais da categoria ainda não possuem registro profissional perante o Ministério do Trabalho e Emprego e, da mesma forma, não há um órgão competente fixado para sua fiscalização. Nesse contexto, o COFFITO não possui atribuição para realizar a fiscalização dos profissionais de estética e cosmetologia, uma vez que estes não desempenham função semelhante à dos profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional e, da mesma maneira não possui competência a Secretaria Municipal da Saúde.

Sustenta, ainda, que há a necessidade de especialização técnica para atuação na área de estética e cosmetologia, vez que existem diversos leigos desprovidos de conhecimento técnico atuando como tal, o que gera insegurança à categoria, enquanto que o COFFITO e o CFBM atribuíram aos seus profissionais a possibilidade de exercício das atividades de estética e cosmetologia por meio da Resolução 394/2011 e 197/2011, respectivamente, englobando assim uma profissão autônoma irregularmente, ora reconhecida por lei.

Por fim, afirma que ingressou com processo administrativo n. 46000.005410/2014-51 perante o Ministério do Trabalho e Emprego, objetivando o registro da profissão, ainda em trâmite pendente de decisão final, o que enseja a necessidade de regularização das atividades relacionadas à categoria.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 67ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, sob o nº 1803/2015, sendo postergada a apreciação da tutela antecipada para após a realização do contraditório, bem como foi designada audiência conciliatória, a qual posteriormente restou infrutífera.

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade, vez que não é sua competência proceder com a fiscalização dos profissionais da sua área e não dos profissionais que não pertencem à sua categoria, como a função de estética/cosmetologia e, no mérito pugnou pela improcedência da ação (id 11002934, pg. 03/20).

O Conselho Federal de Biomedicina (CFBM) apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência da ação (id 11002934, pg. 26/50).

Houve réplica (id 11002934, pg. 60/63).

A União também anexou sua contestação, postulando pela improcedência da ação (id 11002936, pg. 01/14).

Na sequência, o Juízo da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Federal de São Paulo (id 11002936, pg. 20/22).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 10ª Vara Cível Federal, sendo determinada a sua regularização.

Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se, postulando pelo prosseguimento da ação.

Foi determinada a regularização da representação do Sindicato autor, cujas providências foram cumpridas.

Citado, o Município de São Paulo apresentou contestação, alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial em virtude dos atos de fiscalização estarem relacionados ao Município de Uruguaiana, bem como a ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (id 22501555).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, manifestando-se pela improcedência da ação.

Houve réplica à contestação apresentada pelo Município de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, e, eventualmente, pelo artigo 170, parágrafo único, da Constituição de 1988, que estabelecem, como regra geral, **a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como de qualquer atividade econômica**, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei.

Assim, dispõem as referidas normas constitucionais, *in verbis*:

.....
“**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....
“**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Decorre das referidas garantias constitucionais que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Admite-se, no entanto, a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional ou à atividade econômica, contanto que estabelecidas por lei.

Qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos civis e não estando impedido por lei específica, pode exercer tanto a atividade profissional quanto a empresarial de sua preferência, cujo exercício, em princípio, é livre, independentemente de qualificações. Mas esta liberdade pode tornar-se limitada na medida em que a lei fixe pré-requisitos aos cidadãos interessados, caracterizando-se, dessa forma, a chamada profissão legalmente regulamentada.

Com efeito, a norma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República confere aos indivíduos um direito individual expresso ao trabalho, que consiste na escolha do ofício e na liberdade de exercê-lo. Esse direito pode encontrar limitação apenas por meio de lei, do contrário, a acessibilidade a qualquer trabalho, ofício ou profissão é irrestrita na medida em que configura uma das faces do direito à liberdade.

Nesse diapasão, o pedido deduzido pelo autor não pode, neste juízo de cognição sumária, ser acolhido, eis que o autor pretende que este juízo, fazendo as vezes do Poder legislativo Federal, determine a exigência de formação técnica profissional para atuação na área de estética e cosmetologia, bem como estabeleça que será privativo desses profissionais o rol de Classificação Brasileira de Ocupações registrado sob o nº 3221-30. Ademais, pede ainda seja vedada a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, do CFBM e do COFFITO, em relação às atividades dos profissionais de estética e cosmetologia.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Digam sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023101-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAGAZINE SCLAFANI COMERCIO VAREJISTA LTDA, CARLOS EDUARDO SCLAFANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE CARLOS SQUAIELLA - SP93556
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE CARLOS SQUAIELLA - SP93556

DESPACHO

Compareça o advogado da parte executada na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, arquivem-se.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011860-91.2018.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS FORI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748
RÉU: FIORI GROUP S.P.A, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) RÉU: LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623, HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863

SENTENÇA

I. Relatório

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS FORI LTDA. ME ingressou com a presente ação de conhecimento, sob o rito comum, em face de **FIORI GROUP S.P.A.** e do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI**, objetivando provimento jurisdicional que determine a decretação da nulidade dos registros nº 907927734, classe NCL (10) 35, 907927637, classe NCL (10) 07 e a manutenção do indeferimento do registro nº 907927661, classe NCL (10) 12, obtidos por FIORI GROUP S.P.A. junto ao INPI.

A autora afirma que possui como objeto a “fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores”, sendo titular dos registros de marca de nº 827777280 (FORI, classe 12 - "barra de torção para veículos; molas de suspensão para veículos", em vigor, registro em 05/06/2012) e 914261649 (FORI, classe 35 – “comércio de partes e componentes de veículos, entre outros”, depósito em 02/03/2018, ainda não decidido).

Aduz que o INPI já se posicionou, no pedido de registro nº 907927661, que os sinais "FORI" e "FIORI" são idênticos e não poderiam conviver em mesmo segmento de mercado (Classe 12), e que a autarquia deveria repetir tal entendimento para os segmentos de mercado afim (Classes 7 e 35).

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial.

Citado, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do feito, sob alegação de que, em 04/07/2014, a corré FIORI depositou os pedidos de registro nº 907927734 e 907927637, com publicação para oposição em 17/07/2014, sem que qualquer interessado tivesse se manifestado contrário.

Afirma-se, ainda, que o pedido nº 907927637 foi analisado, deferido e concedido em 03/01/2017 (RPI 2400), e que o pedido nº 907927734 teve sua análise sobrestada, por ocorrência, na busca, de pedido anterior de terceiro, à época ainda não solucionado. Porém, o pedido foi deferido e concedido em 04/07/2017 (RPI 2426).

Esclarece que a corré FIORI depositou, em 04/07/2014, pedido de registro de marca sob o nº 907927661, em apresentação mista, para o sinal "FIORI", na classe de produtos nº 12, contendo originalmente a especificação: "Betoneiras; Carrocerias basculantes [caçambas basculantes]; Veículos elétricos; Veículos para locomoção por via terrestre, aérea, fluvial, marítima ou ferroviária; Caçamba para veículo; Carregador de carvão e minério [veículo]", e que o pedido, publicado em 29/07/2014 (RPI 2273), sofreu oposição por parte da autora.

Em decisão administrativa, o INPI indeferiu o pedido, acolhendo as alegações da autora quanto à violação de registro de marca anterior (nº 827777280), publicando o ato de indeferimento em 06/02/2018 (RPI 2457). A corré apresentou seu recurso, encontrando-se a discussão administrativa ainda em trâmite.

A corré FIORI GROUP S/A. insurgiu-se contra a decisão que delimitou em 15 dias o prazo para sua defesa, arguindo que, nos termos do artigo 175, §1º da Lei nº 9.729/96, “o prazo para resposta do réu titular do registro será de 60 (sessenta) dias”.

Determinada a renovação do ato citatório, observando-se o prazo de 60 dias para oferecimento da contestação, FIORI GROUP S.P.A. apresentou sua contestação, defendendo a improcedência do feito, sob argumento de que “em função do princípio da especialidade, a proteção da marca não é ABSOLUTA, mas sim RESTRITA ao ramo de atividade. Como as partes atuam em segmentos totalmente distintos, com produtos totalmente diferentes, suas marcas podem coexistir, pois não há relação de concorrência, risco de confusão ou associação entre elas; b) as molas de suspensão e demais peças de reposição de carros populares fabricadas pela Autora com a marca FORI diferem bastante das betoneiras, caminhões basculantes e silos fabricados pela Ré com a marca FIORI, pois se distinguem quanto ao nicho de mercado, preço, local de venda e consumidor alvo, como se passa a demonstrar; c) os conjuntos marcários são diferentes, FORI não se confunde com FIORI, que ideologicamente significa Flores em italiano; e d) FIORI é uma marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade, o que lhe confere a especial proteção prevista no art. 6 bis da Convenção da União de Paris (tratado internacional em vigor no Brasil cf. Decreto 635 de 1992) e pelo art. 126 da Lei 9.279/96”.

O INPI informou não possuir provas a produzir.

A corrê FIORI GROUP S.P.A. protestou pela produção de prova documental.

Réplica pela autora.

Houve a juntada de documentos pelas partes.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares a serem apreciadas, há que se admitir presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca da regularidade dos registros da marca “FIORI”, levados a efeito pela corrê, que teriam sido feitos em desacordo com o artigo 124, inciso XIX, da Lei da Propriedade Industrial.

O pedido inicial não pode ser acolhido. Senão, vejamos.

A proteção ao direito de propriedade das marcas é assegurada pela Constituição da República, conforme a expressa dicção de seu artigo 5º, inciso XXIX, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a regulamentação do direito à lei. Nesse passo, com esteio na supracitada norma constitucional, foi editada a Lei nº 9.279, de 1996, que, em seu Título III, regulou o direito às marcas.

XIX: O artigo 124 do supracitado Diploma Legal prevê as vedações ao registro como marcas, dispondo, em seu inciso

Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

XIX – reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

Podemos extrair do referido dispositivo que três são os requisitos para a vedação do registro como marca: (i) a reprodução ou imitação no todo ou em parte de marca alheia; (ii) que os produtos sejam idênticos, semelhantes ou afins e (iii) a possibilidade de confusão pelos consumidores.

Assente tais premissas, constata-se que a autora se insurge em relação ao deferimento dos registros 907927734 e 907927637, assim como pugna pela manutenção do indeferimento do registro 907927665, da marca “FIORI”, sob a alegação de semelhança com a sua marca “FORI”, devidamente registrada em momento anterior. Em suma, a autora pretende impedir que a corré mantenha registros de sua marca FIORI em relação aos produtos/serviços códigos de classe NCL(10) 07, NCL(10) 12 e NCL(10) 35.

Analisando-se o documento id 8301649, verifica-se que a autora possui registrada no INPI a sua marca, cujo depósito se deu em 29/09/2005, e sua concessão em 05/06/2012, com código de classe NCL(8) 12 – barra de torção para veículos, molas de suspensão.

Por sua vez, de acordo com os documentos id 8301859, 8301861 e 8301862, constata-se que a corré FORI possui registrada no INPI a sua marca, em relação aos produtos/serviços com código de classe NCL(10) 07 e NCL(10) 35, tendo sido indeferido o pedido em relação aos produtos de classe NCL(10) 12 (a discussão encontra-se em grau recursal na instância administrativa).

Pois bem

Inicialmente, consigne-se que, em relação aos registros da corré, cujas concessões datam de janeiro e julho de 2017, referentes aos serviços “classe 35” e aos produtos “classe 7”, não prosperaram as alegações da autora.

Pela clareza e objetividade, pertinente se afigura a reprodução das considerações exaradas pelos Tecnologistas em Propriedade Industrial, *in verbis*:

*Em comum, os pedidos e registros apresentam, quanto ao aspecto fonético, algum grau de semelhança. Quanto ao aspecto gráfico, nota-se que são estilizações em fontes e tamanhos das letras, não havendo qualquer outro elemento no sinal visual que não o elemento nominativo. Quanto ao aspecto ideológico, os mesmos são expressões arbitrárias, constantes também do nome das empresas, **evocando ideias diferentes, e que não possuem relação com os serviços ou produtos objeto de proteção.** (...)*

*(i) Para o registro 907927637, da Classe 7, não há risco de confusão ou associação indevida com o direito da Autora, uma vez que, sendo sinais marcários com **pouca similaridade**, em **segmentos de mercado também com pouca afinidade**, não necessariamente seriam percebidos como de mesma origem ou de origem associada, pelo público consumidor. Nota-se contudo o grau de atenção do público consumidor, quanto a este caso.*

(ii) Para o registro 907927734, da Classe 35, ainda que com maior grau de afinidade de mercado (peças de veículos x comércio de veículos), a impressão de conjunto gerada, inclusive pelo constante no restante da especificação do pedido (comércio de materiais de construção, construções metálicas transportáveis, etc.) nota-se uma diferenciação de público-alvo. Sendo sinais com pouca similaridade, pode se afirmar que o público consumidor não perceberia os mesmos como de mesma origem ou de origem associada, portanto concluindo pelo afastamento do risco de confusão ou associação indevida.

Portanto, podemos afirmar que a manutenção dos registros de titularidade da Ré (nºs 907927637 e 907927734) não afeta os direitos de propriedade industrial já concedidos à Autora (Registro nº 827777280).

Cotejando-se o aspecto gráfico das marcas objetos da lide, para aferição do requisito “reprodução ou imitação no todo ou em parte de marca alheia”, apura-se, com segurança, que a eventual proximidade sonora de sua verbalização não é suficiente para a confusão entre elas. Isso porque não são apenas estilizações em fontes, cores e tamanhos de letras distintos, como, ainda, configuram “expressões arbitrárias” que “não possuem relação com os serviços ou produtos objeto de proteção”. “Fiori”, de significação na Língua Italiana (flores), não remete a quaisquer dos produtos comercializados pela pessoa jurídica.

No que tange a identidade dos produtos/serviços que representam referidas marcas, mister algumas ponderações.

Em visita à página eletrônica da autora, na rede mundial de computadores (fori.com.br/empresa/), constata-se que a pessoa jurídica se debruça sobre a fabricação de “Reforço para Suspensão Molão 2000 – HR / KOMBI/ SPRINTER / FIORINO / FUSCA”, “Bieleta Reforçada HR / BONGO / H-100 – Reparo da Barra Estabilizadora KOMBI / SPRINTER / SEDAN / BESTA / TOPIC / H-100” e “Caixa do Pino Central da Suspensão da KOMBI. Fabricado em chapa totalmente reforçada para evitar possíveis corrosões e dar maior durabilidade na peça”.

A pessoa jurídica “Indústria e Comércio de Autopeças FORI Ltda. ME” possui, como se verifica, um específico catálogo de peças automotivas.

Por sua vez, em visita ao *site* da corré, verifica-se que os seus produtos não se confundem com os produzidos pela autora. No caso, a empresa estrangeira dedica-se à produção de veículos e de peças de grande porte (betoneiras, carrocerias basculantes, silos), não se tratando, à evidência, de produtos “idênticos, semelhantes ou afins”.

Enquanto a autora atua no ramo de peças automotivas, a corré fábrica betoneiras, caminhões basculantes e silos para a indústria da construção civil. Ainda que a corré possa comercializar seus produtos para pessoas físicas, como pontuado em sua defesa, o consumidor final “são grandes empresas que atuam no ramo da construção civil” (id 11234494, p. 06)

Em razão da especificidade dos produtos fabricados, é cediço que se destinam a distintos consumidores. Nesse diapasão, ainda que se avenge a possibilidade de a semelhança sonora entre as marcas causar confusão, referida possibilidade deixa de subsistir em razão dos distintos produtos e consumidores.

Não havendo possibilidade de confusão entre as marcas, pois relacionadas a produtos e a consumidores distintos, não há que se falar em concorrência desleal, como defendido na petição inicial.

Assim, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa para cada um dos réus, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-15.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da **notificação de lançamento nº 9101/00021/2018**, referente ao **Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2014**, declaração n. 01.53261.92 – NIRF 6.149.522-0, do imóvel PQ-E-VI-08, no valor de R\$ 22.280.688,55.

Afirma a autora que, para fins de compensação dos impactos ambientais decorrentes da construção da usina hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta – Porto Primavera, outorgada pela União no ano de 1978, desenvolveu diversos programas de controle ambiental, dentre os quais a implantação de unidades de conservação, que atualmente constituem parques estaduais, dentre eles o Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, MS, criado pelo decreto nº 9.278 de 17/12/1998, com 73.345,15 ha.

Aduz que, para tanto, adquiriu terras declaradas de utilidade pública, para a implantação do referido parque, dentre elas o imóvel rural cadastrado no NIRF 6.149.522-0 (Fazenda São José do Pica Fumo), objeto da notificação de lançamento que se pretende anular.

Defende, assim, o direito à isenção do ITR, uma vez que a área do imóvel em questão é de interesse ecológico, na forma prevista no artigo 10, § 1º, inciso II, “b” e “c”, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, e no artigo 10, incisos V e VI, do Decreto nº 4.382/2002.

Coma inicial vieram documentos.

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela.

A União, citada, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que, após a vigência da Lei nº 12.651/2012, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) é obrigatório para direito à isenção de ITR, tal como ocorre no caso dos autos, eis que a lide se refere ao exercício de 2014.

A União noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi proferida r. decisão indeferindo o efeito suspensivo.

Não houve a apresentação de réplica, tampouco pedido de produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob procedimento ordinário interposta em face da União com o objetivo de anular a notificação de lançamento nº 9101/00021/2018, referente ao **Imposto Territorial Rural (ITR), exercício de 2014**, com relação ao imóvel denominado Fazenda São José do Pica Fumo, cadastrado no NIRF nº 6.149.522-0, objetivando o reconhecimento de isenção fiscal, com fulcro no artigo 10, § 1º, inciso II, letra “b”, do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, sob o argumento de que a propriedade rural se encontra inserida em área de interesse ecológico para proteção de ecossistema, especialmente o Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema.

Preliminar

A parte autora pretende o reconhecimento de isenção do ITR instituído pela União, com receita destinada ao município de Jateí, no Mato Grosso do Sul.

Inicialmente, é de rigor tecer algumas considerações a respeito da legitimidade passiva da União, especialmente no sentido de perscrutar se há necessidade de litisconsórcio passivo com o Município de Jateí, e se esse litisconsórcio seria necessário, na medida em que foi a Municipalidade que realizou o lançamento tributário que a autora pretende desconstituir.

Desde logo é possível afirmar a regularidade do polo passivo da lide, diante da desnecessidade de instalação de litisconsórcio.

Vejamos.

A competência para instituir o ITR foi concedida à União, que, no entanto, deverá destinar de 50% a 100% (cinquenta a cem por cento) da arrecadação aos municípios e ao Distrito Federal, na forma dos artigos 153, inciso VI, § 4º, inciso III; e 158, inciso II, ambos da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, que dispõem:

Art. 153. *Compete à União instituir impostos sobre:*

(...)

VI - propriedade territorial rural;

(...)

§ 4º *O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

Art. 158. *Pertencem aos Municípios:*

(...)

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

O direito do município, no qual se localiza o imóvel rural, de ficar com 100% (cem por cento) da receita fiscal do ITR que lançar, fiscalizar e arrecadar a receita do ITR foi regulamentado nos termos da Lei nº 11.250, de 27/12/2005, que previu a sistemática da realização de convênios para delegação de atribuições, conforme consta de seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal. (Vide Medida Provisória nº 656, de 2014)

O Decreto nº 6.433, de 15/04/2008, foi instituído o Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – CGITR, que dispõe sobre a forma de opção de que trata o inciso III do § 4º do artigo 153 da Constituição, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para fins de fiscalização e cobrança do ITR.

Deveras, a legitimidade passiva da União nesta lide decorre do fato de a competência tributária ter sido a ela conferida pelo Legislador Constituinte (artigo 153, VI, CR), e, nessa condição, ao exercer o seu direito de tributar por meio da edição da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, a União assume a posição de sujeito ativo na relação jurídica obrigacional tributária.

Nesse diapasão, a origem do direito do Município de Jateí-MS à obtenção de receitas derivadas decorrentes do ITR é decorrente da previsão de competência tributária constitucional oferecida à pessoa jurídica de direito público da União, e exercida por meio de seu Poder Legislativo Federal, que instituiu o imposto. Assim, a prática, pelo contribuinte, da hipótese de incidência tributária contida na norma legal federal desencadeia o nascimento da relação jurídica obrigacional tributária em face da União, de modo que o relacionamento é estabelecido entre a pessoa jurídica de direito público federal, ora ré, e a autora, a qual submete-se ao lançamento por homologação de sua declaração anual do ITR, oferecida à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, o eventual interesse do Município é de natureza financeira, e emana da destinação constitucional da receita do ITR que lhe é atribuída. Porém, só isso não lhe outorga a legitimidade passiva, porque não faz parte da relação jurídica obrigacional tributária, que, insista-se, nasce em face da União, sempre que constatada a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel localizado na zona rural.

Dessa forma, impõe-se fazer o *distinguishing* em relação ao precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do REsp 989.419/RS, sob a sistemática dos repetitivos, por meio do qual foi cristalizado o entendimento expresso pelo tema 193: “**Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte**”.

Veja-se o teor da ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.

2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 989.419/RS, Rel. **Ministro LUIZ FUX**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

No referido precedente, toda a sistemática de incidência e arrecadação está a cargo dos Estados Federados, até porque o imposto de renda tem natureza eminentemente fiscal, não se submetendo a nenhum tipo de política que tenha aptidão para conduzir o comportamento dos contribuintes.

Ao contrário, no presente caso, embora a receita do ITR seja transferida ao Município de Jateí, a autora deve litigar com a União, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a administração do imposto, na forma do artigo 15 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, *in verbis*:

“Da Administração do Imposto

Competência da Secretaria da Receita Federal

Art. 15. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração do ITR, incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização.

Parágrafo único. No processo administrativo fiscal, compreendendo os procedimentos destinados à determinação e exigência do imposto, imposição de penalidades, repetição de indébito e solução de consultas, bem como a compensação do imposto, observar-se-á a legislação prevista para os demais tributos federais.

Ademais, a centralização da administração da arrecadação sob a esfera da União decorre da política de reforma agrária, que confere ao imposto a sua natureza extrafiscal, segundo parâmetros aplicados em todo o território nacional, no sentido de direcionar a atitude dos proprietários de imóveis rurais à produtividade da terra nua.

O assunto foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no precedente extraído do julgamento dos embargos de divergência em RESP n. 1.619.954/SC, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ, embargos de divergência em RESP n. 1.619.954/SC, Primeira Seção, Relator **Ministro Gurgel de Faria**, vu, j. 10/4/2019)

Anote-se, ainda, embora tenha sido realizado o convênio, não cabe invocar o disposto no artigo 5º da IN RFB n. 1.717/2017, que determina que: “*competete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio*”, até porque a UNIÃO não invocou o dispositivo em sua defesa.

Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.

Do mérito

O cerne do pedido diz respeito ao reconhecimento do direito da autora à **isenção tributária** em relação ao Imposto Territorial Rural (ITR), **exercício 2014**, na forma prevista pelo artigo 10, § 1º, inciso II, letras “b” e “c”, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que dispõe *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

A tese defendida na inicial visa à obtenção de provimento judicial que reconheça que a área total do imóvel rural em questão seja excluída da apuração da base de cálculo do ITR, no exercício de 2014, pois estaria inserida em **área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas**.

Aduz a autora que adquiriu a área total do imóvel, de 7.460,2563 hectares, sob o registro na matrícula nº 15.122, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fátima do Sul/MS, cadastrada sob nº PQ-E-VI-08, para a **formação do Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema**, localizado nos municípios de Taquarussu, Jatei e Ivinhema, no Estado de Mato Grosso do Sul, o qual criou o parque por meio do Decreto Estadual nº 9.278/98 (ID n. 13751623, pgs. 8/9 e 13751639 pgs. 1/385).

Dessa forma, a lide consiste na aferição da nulidade da **notificação de lançamento nº 9101/00021/2018**, expedida no processo administrativo nº 13161.723327/2018-90, pelo Município de Jatei-MS (artigos 153, VI, e 158, II, da CR com redação da EC nº 42, de 19.12.2003), por meio do qual foi desconsiderada a Declaração nº 01.53261.92 – NIRF 6.149.522-0, e refutada a isenção fiscal para, assim, exigir o pagamento do ITR, relativo ao exercício de 2014, cujo fato gerador fiscal ocorreu em 01/01/2014.

A fundamentação contida na notificação de lançamento nº 9101/00021/2018 refere o teor dos artigos 14, 15 e 17 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996; dos artigos 47 e 74 do RITR; do artigo 1º da Lei nº 11.250, 27/12/2005. Consta que não teria sido evidenciada a existência de “área de interesse ecológico”, na forma do artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “b” e “c” da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, pois não foi apresentado o “Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos termos do artigo 10, § 3º, inciso I do Decreto nº 4.382/2002”, nem tampouco comprovada a edição de “ato específico de órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico, que amplie as restrições de uso para as áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal”, ou, ainda, de “ato específico do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado área do imóvel como área de interesse ecológico, comprovadamente impréstável para a atividade rural” (ID n. 13751601, pg. 16).

De outra parte, a UNIÃO, em sua contestação, pugna pela manutenção do lançamento e, conseqüentemente, pela rejeição da isenção do ITR, aduzindo, em síntese, que:

a) a área de interesse ecológico é definida pela ampliação das restrições contidas nas áreas de preservação permanente, apenas por meio de lei, e nas áreas de reserva legal, por meio de averbação no registro de imóveis;

b) a configuração de área de interesse ecológico deve ser prevista em lei, e a averbação no registro de imóveis seria obrigatória, com natureza constitutiva do direito à isenção do ITR;

c) seria imprescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para o exercício do direito à isenção do ITR, por força da edição de Lei nº 12.651, 25/05/2012, que prescreveu normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas, bem assim do disposto no artigo 17, caput e §1º da Lei nº 6.938, de 31/08/1981, com redação da Lei nº 10.165, de 27/12/2000;

d) a obrigatoriedade do registro de área de preservação permanente no Cadastro Ambiental Rural – CAR, por força do §4º do artigo 18 e inciso III do §3º do 29 da Lei nº 12.651, 25/05/2012.

Entretanto, não há fundamento jurídico válido a respaldar nenhum dos argumentos deduzidos. Vejamos.

1. Da averbação no registro de imóveis

1.a. Quanto à área de reserva legal

Na esfera tributária, a necessidade de **averbação da área de reserva legal** na matrícula do imóvel foi reconhecida como condição ao gozo do direito à isenção do ITR, na forma prevista no artigo 10, inciso II, da Lei 9.393, 19/12/1996.

Não obstante, a **prova da averbação** não é imprescindível no momento da declaração do ITR.

1.b. Quanto à área de preservação permanente

A área de preservação permanente não depende de registro na medida em que pode ser identificada a olho nu.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, pacificou o assunto, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.

(REsp 1027051/SC, Rel. **Ministro BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013)

TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTRAFISCAL DA RENÚNCIA DE RECEITA.

1. A controvérsia sob análise versa sobre a (im)prescindibilidade da averbação da reserva legal para fins de gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, inc. II, alínea "a", da Lei n. 9.393/96.

2. O único bônus individual resultante da imposição da reserva legal ao contribuinte é a isenção no ITR. Ao mesmo tempo, a averbação da reserva funciona como garantia do meio ambiente.

3. Desta forma, a imposição da averbação para fins de concessão do benefício fiscal deve funcionar a favor do meio ambiente, ou seja, como mecanismo de incentivo à averbação e, via transversa, impedimento à degradação ambiental. Em outras palavras: condicionando a isenção à averbação atingir-se-ia o escopo fundamental dos arts. 16, § 2º, do Código Florestal e 10, inc. II, alínea "a", da Lei n. 9.393/96.

4. Esta linha de argumentação é corroborada pelo que determina o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN (interpretação restritiva da outorga de isenção), em especial pelo fato de que o ITR, como imposto sujeito a lançamento por homologação, e em razão da parca arrecadação que proporciona (como se sabe, os valores referentes a todo o ITR arrecadado é substancialmente menor ao que o Município de São Paulo arrecada, por exemplo, a título de IPTU), vê a efetividade da fiscalização no combate da fraude tributária reduzida.

5. Apenas a determinação prévia da averbação (e não da prévia comprovação, friso e repito) seria útil aos fins da lei tributária e da lei ambiental. Caso contrário, a União e os Municípios não terão condições de bem auditar a declaração dos contribuintes e, indiretamente, de promover a preservação ambiental.

6. A redação do § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 é inservível para afastar tais premissas, porque, tal como ocorre com qualquer outro tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte jamais junta a prova da sua glosa - no imposto de renda, por exemplo, junto com a declaração anual de ajuste, o contribuinte que alega ter tido despesas médicas, na entrega da declaração, não precisa juntar comprovante de despesa. Existe uma diferença entre a existência do fato jurígeno e sua prova.

7. A prova da averbação da reserva legal é dispensada no momento da declaração tributária, mas não a existência da averbação em si.

8. Mais um argumento de reforço neste sentido: suponha-se uma situação em que o contribuinte declare a existência de uma reserva legal que, em verdade, não existe (hipótese de área tributável declarada a menor); na suspeita de fraude, o Fisco decide levar a cabo uma fiscalização, o que, a seu turno, dá origem a um lançamento de ofício (art. 14 da Lei n. 9.393/96). Qual será, neste caso, o objeto de exame por parte da Administração tributária? Obviamente será o registro do imóvel, de modo que, não havendo a averbação da reserva legal à época do período-base, o tributo será lançado sobre toda a área do imóvel (admitindo inexistirem outros descontos legais). Pergunta-se: a mudança da modalidade de lançamento é suficiente para alterar os requisitos da isenção? Lógico que não. E se não é assim, em qualquer caso, será preciso a preexistência da averbação da reserva no registro.

9. É de afastar; ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal.

Sem dúvida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva.

10. A questão ora se enfrenta é bem diferente daquela relacionada à necessidade de ato declaratório do Ibama relacionado à área de preservação permanente, pois, a toda evidência, impossível condicionar um benefício fiscal nestes termos à expedição de um ato de entidade estatal.

11. No entanto, o Código Florestal, em matéria de reserva ambiental, comete a averbação ao próprio contribuinte proprietário ou possuidor; e isto com o objetivo de viabilizar todo o rol de obrigações propter rem previstas no art. 44 daquele diploma normativo.

12. Recurso especial provido.

(REsp 1027051/SC, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 17/05/2011)

2. Da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)

2.a. Quanto às áreas de reserva legal e de preservação permanente

As áreas de reserva legal e de preservação permanente estão isentas da incidência do ITR, independentemente de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA), cuja exigência decorre de ato infra legal, consistente na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, IN SRF nº 67/97, conforme pacificou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos das seguintes ementas, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).

2. Quando se trata de "área de reserva legal", as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.

(...)4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1668718/SE, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A autuação do proprietário rural decorreu da falta de apresentação do ato declaratório ambiental - ADA.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1310972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 15.6.2012). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1482226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 134, III, DO CPC. ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA AÇÃO. ÁREA DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA.

1. O impedimento do juiz que conheceu em primeiro grau de jurisdição, o âmbito de abrangência territorial da ação e a área de atuação do Delegado da Receita Federal são questões que não foram objeto de conhecimento pelo Tribunal de origem.

2. O prequestionamento é requisito para que a matéria apresentada no recurso especial seja analisada neste Tribunal. Tal exigência decorre da Constituição Federal, que, em seu artigo 105, inciso III, dispõe que ao STJ compete julgar, em sede de recurso especial, causas decididas, em única ou última instância.

3. O recorrente não indicou os dispositivos tidos por violados na insurgência acerca da ilegitimidade ativa da federação para impetração de mandado de segurança em defesa de direitos individuais. Este Tribunal Superior entende ser deficiente o recurso especial que não indica expressamente os dispositivos supostamente violados pelo aresto a quo. A deficiência inviabiliza o seguimento do recurso especial, consoante o teor do enunciado da Súmula 284/STF.

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, não provido.

(REsp 1108019/SP, Rel. **Ministro BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)

Esse entendimento é acompanhado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA (ADA). DESNECESSIDADE. MP 2.166-67/2001. EFEITOS RETROATIVOS. ÁREA IMPRESTÁVEL DO IMÓVEL DEVE SER EXCLUÍDA DA ÁREA TRIBUTÁVEL. LEI 9.393/96. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a anulação do auto de infração lavrado pelo Fisco diante das diferenças apuradas entre a área tributável do imóvel rural e aquela efetivamente declarada pelo autor no ITR (exercício de 1997).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de ser prescindível a apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental para que se reconheça o direito à isenção do ITR.

3. Com a publicação da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, que incluiu o § 7º ao artigo 10 da Lei nº 9.396/96, não se mostra mais exigível a apresentação do ADA a fim de demonstrar a conformação fática das áreas envolvidas. Aliás, tal dispositivo possui cunho interpretativo, a teor do artigo 106, I, do CTN, e, como tal, retroage para beneficiar o contribuinte.

4. A Lei nº 9.393/96 autoriza o contribuinte a excluir as áreas de preservação permanente e de reserva legal, as de interesse ecológico e as imprestáveis para fins de apuração do Valor da Terra Nua - VTN e pagamento do ITR.

5. De rigor, portanto, a anulação do auto de infração e a exclusão do nome do autor do CADIN.

6. Precedentes.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1536564 - 0000786-16.2004.4.03.6004, Rel. **DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS**, julgado em 03/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR. ISENÇÃO SOBRE AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). ANULAÇÃO PARCIAL DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia à obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA para fins de isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

2. A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24.8.2001, introduziu o §7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/1996, vigente à época dos fatos geradores (2005), que dispensou expressamente o contribuinte de comprovar previamente a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, no momento da apresentação da declaração anual.

3. A jurisprudência desta C. Turma se firmou pela desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR referente às áreas de preservação permanente e reserva legal. Precedentes.

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apenas se exige a averbação na matrícula do imóvel da reserva legal, dispensada tal providência no tocante às áreas de preservação permanente.

5. Caso concreto em que, por meio de prova pericial produzida na fase instrutória, a parte autora comprovou a existência de reserva legal e APP em sua propriedade. Ademais, a área de reserva legal encontra-se devidamente averbada na matrícula do imóvel.

6. De rigor a anulação do lançamento suplementar no tocante ao acréscimo da área tributável levado a efeito pela autoridade fiscal ao desconsiderar a isenção sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal que foram declaradas pelo contribuinte.

7. Não merece acolhida a pretensão da apelante no sentido de que o lançamento suplementar efetuado pela ré seja integralmente anulado e, conseqüentemente, que seja reconhecido como suficiente o valor já recolhido pelo contribuinte para fins de quitação do ITR do ano de 2005. O lançamento suplementar impugnado decorreu não apenas da indevida inclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal na área tributável, mas também do montante superior, apurado pelo Fisco, do Valor da Terra Nua, o qual constitui um dos elementos quantitativos da hipótese de incidência tributária do ITR. O Valor da Terra Nua não foi objeto de impugnação específica do apelante, em suas razões recursais ou na própria causa de pedir apresentada na petição inicial. Nesse tocante, deve ser mantido o valor atribuído pela autoridade fiscal.

8. Em relação à alíquota a ser aplicada sobre o tributo que remanescer devido em razão da alteração do Valor da Terra Nua, assiste razão ao apelante. A alíquota do ITR varia conforme a extensão do imóvel e do Grau de Utilização (Art. 11 da Lei nº 9.393/96). Tendo em vista o grau de utilização do imóvel (superior a 80%), a alíquota aplicável é de 0,45%, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 9.393/96 e respectivo anexo.

9. Tendo em vista a subsistência parcial do lançamento suplementar, da parcial procedência não decorre o direito do autor de ser excluído do registro do CADIN, pois o débito ainda é em parte devido.

10. A parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, pois embora não se tenha reconhecido a anulação integral do lançamento suplementar impugnado, é cediço que será reduzido a patamar extremamente reduzido em relação ao apurado pela União Federal. Condenada a União Federal na restituição das despesas processuais adiantadas pelo autor; bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

11. Apelação parcialmente provida. Pedido julgado parcialmente procedente.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001095-25.2018.4.03.6112, Rel. **Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES**, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)

Anote-se, também, que a dispensa do ADA encontrava fundamento inclusive no teor do § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que dispunha:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001 (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012))

No entanto, a regra foi revogada pelo novo Código Florestal.

3. Do Cadastro Ambiental Rural (CAR)

A UNIÃO afirma que, após a edição da Lei nº 12.651, de 25/05/2012, teria sido introduzida alteração na ordem jurídica nacional no sentido de condicionar o gozo da isenção do ITR à observância do registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR), por força do disposto no artigo 29 do Código Florestal.

Todavia, o argumento não merece guarida.

Anote-se, desde logo, que o auto de infração, por meio da **notificação de lançamento nº 9101/00021/2018**, expedida em 09/10/2018, no processo administrativo nº 13161.723327/2018-90, pelo Município de Jateí - MS, sequer mencionou a necessidade do CAR. Limitou-se, apenas, a glosar a Declaração do ITR nº 01.53261.92 – NIRF 6.149.522-0, e denegar o direito à isenção fiscal do ITR, relativo ao exercício de 2014, cujo fato gerador fiscal ocorreu em 01/01/2014, com fulcro nos artigos 14, 15 e 17 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996; dos artigos 47 e 74 do RITR; do artigo 1º da Lei nº 11.250, 27/12/2005. E, ainda, consignou que não teria sido comprovada a existência de “área de interesse ecológico”, na forma do artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “b” e “c” da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, pois **não foi apresentado o ADA**, protocolado perante o IBAMA, nem tampouco **ato específico de órgão competente federal ou estadual, declarando a área de interesse ecológico** (ID n. 13751601, pg. 16).

Veja-se, portanto, que não se alude à necessidade do CAR, mas, unicamente, do ADA, cuja apresentação, insista-se, já foi rechaçada pela jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito ao registro no CAR, este substitui a averbação na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, por força do disposto no artigo 18, § 4º, da Lei nº 12.651, de 25/05/2012, *in verbis*:

*Art. 18. A **área de Reserva Legal** deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.*

(...)

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

(...)

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

3.a. Quanto à área de interesse ecológico

A UNIÃO defende, ainda, que é imprescindível que a área de interesse ecológico seja definida na lei, além de averbada no registro de imóveis.

No entanto, essa não é a norma que emana da letra “b”, inciso II, § 1º do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que é expresso ao referir que da área tributável deve ser descontada a área de “de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;”

Veja-se, portanto, que o Legislador Federal não exigiu que a definição da área de interesse ecológico fosse estabelecida por lei, admitida, portanto, a declaração por órgão federal ou estadual competente.

Pois bem. Exsurge do cotejo dos elementos probatórios que a área rural questionada foi adquirida pela autora e constituída como Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, MS, criado pelo decreto nº 9.278 de 17/12/1998 (ID 13751639 - Pág. 384/385), com 73.345,15 ha, para fins de compensação dos impactos ambientais decorrentes da construção da usina hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta – Porto Primavera, outorgada pela União no ano de 1978.

A área de interesse ecológico foi **declarada por ato estadual** e atende aos termos da **Lei nº 9.985, de 18/07/2000**, que regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, prevendo em seu artigo 11, caput e § 4º, *in verbis*:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Assim, observando o disposto no § 4º do artigo 11, acima transcrito, foi criado o **Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, MS, pelo Decreto nº 9.278 de 17/12/1998, do Estado do Mato Grosso do Sul**, a partir de área que havia sido adquirida pela CESP, por meio de desapropriação consensual, exatamente para fins de cumprir exigência decorrentes dos EIA-RIMA da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta.

Nesse ponto, anote-se que a defesa da União é discrepante em relação à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que reconheceu – quanto ao exercício de 2011 - que a área de 7.460,2563 hectares como de **interesse ecológico**, julgando procedente a impugnação apresentada pela CESP, conforme consta do **acórdão nº 03-071355, de 15/06/2016**.

Nesse diapasão, a isenção pretendida diz respeito à área de interesse ecológico com destinação especificamente reconhecida pelo Estado do Mato Grosso do Sul, pelo **Decreto nº 9.278 de 17/12/1998**. Logo, a natureza constitutiva da área não está na dependência de averbação na matrícula do imóvel, na medida em que o Parque se encontra sob a administração daquele Estado da federação.

Tampouco há que se falar na apresentação obrigatória do Ato Declaratório Ambiental - ADA para fins do exercício do direito à isenção do ITR, por força da edição de Lei nº 12.651, 25/05/2012, que prescreveu normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas, bem assim do disposto no artigo 17, caput e §1º da Lei nº 6.938, de 31/08/1981, com redação da Lei nº 10.165, de 27/12/2000.

É possível extrair de todo o material probatório a natureza da área em litígio.

O Plano de Manejo Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema foi apresentado pela autora com a inicial (ID 13751639 - Pág. 1/383) descrevendo com riqueza de detalhes todas as providências relacionadas à proteção da área, e ao desenvolvimento de diversos programas de controle ambiental, dentre os quais a implantação de unidades de conservação da área.

Portanto, de todo o exposto, evidencia-se o direito da autora ao gozo da isenção do ITR pretendida.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e reconheço o direito da autora à isenção fiscal relativamente ao Imposto Territorial Rural (ITR), exercício de 2014, na forma do artigo 10, § 1º, inciso II, letra “b”, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, razão pela qual decreto a nulidade da **notificação de lançamento nº 9101/00021/2018**, referente à declaração n. 01.53261.92, do imóvel PQ-E-VI-08, denominado Fazenda São José do Pica Fumo, cadastrado no NIRF nº 6.149.522-0, inserido em área de interesse ecológico para proteção de ecossistema do Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema.

Ratifico a antecipação dos efeitos da tutela judicial.

Encaminhe-se cópia ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas respeitadas homenagens, tendo em vista o recurso de agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo B)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) individualizado para cada estabelecimento nos anos de 2014 e 2015, mediante o recálculo dos índices que se fizerem necessários. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição, mediante expedição de precatório ou compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula nº 351, pacificou o entendimento no sentido de que a alíquota da contribuição ao SAT deve ser calculada levando-se em consideração o grau de risco de cada estabelecimento da empresa, individualizada pelo seu CNPJ.

Nesse passo, defende que o mesmo entendimento deve ser aplicado no cálculo do FAP.

Relata, por fim, que, a Resolução nº 1.327/2015, com vigência a partir de janeiro de 2016, reconheceu que o cálculo do FAP deve ser realizado para cada estabelecimento, individualizado pelo CNPJ.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, a providência foi cumprida.

Citada, a União apresentou contestação, na qual impugna o valor dado à causa e requer a aplicação do prazo prescricional quinquenal, caso haja o reconhecimento do direito à restituição. No mérito, deixa de contestar a ação, na parte em que a autora pleiteia o recálculo do FAP por estabelecimento para as vigências de 2014 e 2015, tendo em vista o Ato Declaratório da PGFN nº 11/2011. Requereu, ainda, sua não condenação em honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.

A União noticiou que procedeu ao recálculo do FAP da autora.

Réplica pela autora.

Foi proferida decisão, rejeitando a impugnação ao valor da causa.

Esse é o resumo do necessário.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando a individualização do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da autora, para cada estabelecimento, identificado pelo CNPJ completo, nos anos de 2014 e 2015.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Em sua defesa, a União reconheceu a procedência do pedido da autora, fazendo-o com amparo no Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 11/2011, na Súmula nº 351 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil – RFB nº 1.453/2014 e na Solução de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação – COSIT/RFB nº 180/2015.

Deste modo, tratando-se de ato privativo do réu, manifestado validamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é de rigor proceder-se à resolução do mérito da presente demanda, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Reconhecido o direito da autora ao recálculo do FAP para cada estabelecimento individualizado pelo CNPJ, há que se reconhecer o direito de crédito, referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal.

Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, coma redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:..)

Fixo que, em caso de compensação, o encontro de contas deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Por outro lado, quanto à condenação em honorários advocatícios, prescreve o artigo 90 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

(...)

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

As regras transcritas estabelecem - genericamente - a sistemática de fixação de honorários advocatícios nos casos de reconhecimento do pedido.

Por sua vez, o artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, disciplina a matéria quando se tratar, especificamente, de reconhecimento de pedido pela Fazenda Nacional, estabelecendo, *in verbis*:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar; a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)”.

Com efeito, não se afigura desarrazoado admitir a isenção de honorários advocatícios, quando a União, logo na contestação, reconhece a procedência do pedido, nos termos da Lei nº 10.522/2002. O não pagamento de honorários, nesta hipótese, tem a sua razão de ser, pois atende ao princípio da celeridade processual.

Assim, na medida em que os julgamentos em controle concentrado e as súmulas vinculantes têm efeito vinculante em relação à Administração Pública, por força do que dispõe o artigo 103-A da Constituição da República, com a redação da EC 45/2004, é evidente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá adotar, sem delongas, o novo entendimento.

Não obstante, considerando-se a grandiosidade da máquina pública, é de se admitir que pacificado determinado posicionamento pela jurisprudência, a sua efetiva aplicação, mediante a alteração da sistemática de tratamento dispensado aos particulares pela Administração Pública - poderá demorar algum tempo -, mormente em se tratando de matéria fiscal, com relação a qual se requer a adequação da interpretação para fins de lançamento e demais aferições tributárias (art. 142 CTN), eis que a jurisprudência foi cristalizada em seu desfavor.

Nessa toada, nas lides propostas nesse interregno, tratando, especificamente, sobre a matéria pacificada pelas E. Cortes Superiores, deve a União, necessariamente, reconhecer a procedência do pedido, sob pena de o processo se arrastar indefinidamente, desrespeitando o próprio teor do julgado, na medida em que seriam produzidas peças em descompasso até mesmo com a vinculação prevista na Constituição Federal.

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** pela União, pelo que resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, para: **i)** assegurar o direito da autora (matriz e filiais) à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) individualizado para cada estabelecimento identificado pelo CNPJ completo, nos anos de 2014 e 2015, cujo recálculo deverá ser providenciado pela ré e **ii)** reconhecer o direito à restituição, mediante expedição de precatório ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. Em caso de compensação, o encontro de contas deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a União fiscalizar os valores apurados na compensação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009579-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: VALTER COSTA DE OLIVEIRA - SP61739
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA, PB PRODUCAO DE ENERGIA ELETRICA EIRELI - ME, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SF PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA
Advogados do(a) RÉU: FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596, WLADYMIER SOARES DE BRITO FILHO - RJ167332, LUISA DOMINGUES FERREIRA ALVES - RJ145218
Advogados do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895, LUCAS TAMER MILARE - SP229980, MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES ROSA - SP260338, PRISCILA SANTOS ARTIGAS - PR22529-A
Advogado do(a) RÉU: DANIELA DUTRA SOARES - SP202531
Advogados do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895, LUCAS TAMER MILARE - SP229980, MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES ROSA - SP260338, PRISCILA SANTOS ARTIGAS - PR22529-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 21235296: O senhor Hamilton Morgado, por meio de advogado devidamente constituído, veio aos autos “com *amicus curiae*”, trazer subsídios para o julgamento da presente demanda, no sentido da procedência da ação.

De início, cumpre analisar a condição de *amicus curiae*, referida pelo postulante.

O Código de Processo Civil, em seu art. 138, regulamenta o instituto do *amicus curiae* nos seguintes termos:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

De acordo com o dispositivo supramencionado, observa-se que o juiz poderá admitir ou solicitar a participação nos autos de pessoa física ou jurídica, ou, ainda, de órgão ou entidade especializada, levando-se em consideração a importância da matéria, a particularidade da discussão trazida à baila ou, ainda, a repercussão social do litígio.

Importante destacar os ensinamentos dos juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o referido dispositivo legal:

2. Amicus Curiae. Tendo em vista a relevância da matéria objeto do incidente, a intervenção de qualquer pessoa física, jurídica, professor de direito, cientista, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da questão constitucional, pode ser admitida pelo relator, em decisão irrecorrível. Trata-se da figura do amicus curiae, originária do direito anglo-saxão. (Comentários ao Código de Processo Civil – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – pág. 576).

No caso dos autos, o postulante não apresentou qualquer justificativa, no sentido de que tenha representatividade para emitir a sua opinião acerca da matéria trazida à discussão.

Assim, **indeferido** o ingresso nos autos do senhor Hamilton Morgado, na qualidade de *amicus curiae*.

Inclua-o no sistema apenas para que seja intimado acerca da presente decisão, excluindo-o na sequência.

Após, retornemos autos conclusos para sentença.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido **UNIKA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em que se objetiva execução de título executivo judicial.

Em documento ID 14123155, o exequente apresentou planilha de cálculo dos valores que entende devido no total de R\$ 383.170,18 (trezentos e oitenta e três mil, cento e setenta reais e dezoito centavos).

Vista à UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, houve impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da petição ID 16044874, apontado que “*cálculo apresentado encontra-se incorreto, conforme anexa manifestação da SRF, na medida em que o valor total a ser ressarcido soma o montante de R\$ 354.545,24 (março/2019)*” e requerendo a homologação do valor indicado.

Em petição ID 16072880, o exequente manifesta concordância com o valor apurado pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDANACIONAL.

Por fim, os autos vieram conclusos para decisão de cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de **decisão interlocutória**, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento[1]. Nesse sentido destaco a doutrina:

“No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação[2]. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração”.[3]

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, **não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”**. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. "No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo." 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Verifica-se que o EXEQUENTE concordou com o valor apontado pela EXECUTADA, razão porque **o valor apresentado pela UNIÃO FEDERAL–FAZENDA NACIONAL deve ser homologado.**

Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO o montante devido pela União Federal, no total de R\$ R\$ 354.545,24 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado para março de 2019.

Condeno o EXEQUENTE ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído da execução.

Dê-se prosseguimento adotando-se as providências necessárias à expedição do RPV/PRECATÓRIO.

Como o pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] Art. 203, §1º c/c 1.009, ambos do CPC/2015

[3] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012747-39.2013.4.03.6100

RECONVINTE: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

Advogado do(a) RECONVINTE: GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693-A

RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) RECONVINDO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em que se objetiva o cumprimento de sentença judicial que condenou a executada ao pagamento crédito decorrente de nulidade da multa aplicada no Processo Administrativo nº 55333, determinando que o réu devolva o valor recolhido, devidamente corrigido.

O v. acórdão transitou em julgado em 23.05.2017 (fl. 431 verso).

Instada a se manifestar, a Exequente promoveu o cumprimento definitivo de sentença em 17.11.2017, postulando o pagamento de R\$ 16.825,95 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizados para novembro de 2017 (fl. 423-427).

Devidamente intimado, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso na execução, conforme fundamentos apresentados (fls. 429-432).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutória de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

De acordo como o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença”.

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Excetuam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p.578).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que considerou serem suficientes os documentos trazidos aos autos e elaborou os cálculos, alegando que a controvérsia entre as partes às fls. 426/427 e 429/432 diz respeito ao valor recolhido em jun/2013 de R\$ 8.094,30 onde o Réu alega tratar-se de "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ARTs) e o autor considera como multa.

Nos termos do julgado, o pedido foi julgado procedente para reconhecer a nulidade da multa imposta no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), conforme requerido na inicial, não podendo a parte autora, no presente momento, alterar os limites do julgado.

Ademais, nas guias de recolhimento acostadas aos autos às fls. 148-149, não há discriminação da natureza da verba, não podendo ser ambas consideradas multa como pretende o autor.

Assim, acolho os cálculos apresentados pela executada, cujo montante perfaz R\$ 6.437,67 (seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizados para dezembro de 2017, conforme cálculo da Contadoria Judicial constante do ID 13490181- fls. 19.

Ante todo o exposto e fundamentado ACOELHO a impugnação da executada, condenando o impugnante ao pagamento do débito atualizado apresentado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 6.437,67 (seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizados para dezembro de 2017, conforme cálculo constante do ID 13490181- fls. 19, no prazo disposto no CPC, art. 535, § 3º, II.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor homologado, nos termos do art. 85, §3º, IV, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, requeira o impugnado o que entender de direito para levantamento dos valores depositados nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021538-89.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EXECUTADO: KATIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Em face do silêncio da autora/executada no tocante o cumprimento do despacho ID nº 21552087, requeira o credor o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007518-03.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARCELLA LOPRETO

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do decurso de prazo para a apresentação de Contestação, **DECRETO a REVELIA do réu.**

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014528-98.2019.4.03.6100
AUTOR: BASF S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

I.C.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018680-57.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: DARCILIO DE CASTRO RANGEL, ADALGIZA ARAUJO DE CASTRO RANGEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787, JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE - SP64911

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FOGACA DE MELLO - SP75245

DESPACHO

Id nº 24727885 – Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora, para a regularização da representação processual.

Sobrevindo o silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

I.C.

São Paulo, 27 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013669-82.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: DONIZETE FACHINI GIRALDO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 25083977 - Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprove o exequente que protocolizou pedido de desistência da execução na ação coletiva.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022520-81.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DOMINGO MELERO SANCHO

DESPACHO

Em face do silêncio do executado no tocante o cumprimento do despacho ID nº 20851575, requeira o credor(Conselho) o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

I.C.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017149-68.2019.4.03.6100

AUTOR: LUCIANA BORSOI MORAES HORTA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF não apresentou Contestação, decreto sua revelia, ressalvados as hipóteses do art. 345 do C.P.C.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 27 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007417-42.2005.4.03.6100

AUTOR: IOLANDA JESUS LORENTI DE OLIVEIRA, FRANCISCO LAURINDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848, ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVEIA - SP113306

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP128571

RÉU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VILMA APARECIDA CAMARGO - SP31805, MARCIA MARIA CORREA MUNARI - SP66922, ALBERTO BARBOUR JUNIOR - SP68924

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANTOS - SP218965

DESPACHO

Id nº 15245067 – fl. 244 – Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora, e que na parte em que foi mantida, a sentença julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar o IPESP a excluir o CES da primeira prestação; a revisar o valor do saldo devedor afastando a capitalização de juros; e a restituir os valores pagos a maior pelos autores; e para condenar a CEF a declarar quitado pelo FCVS eventual saldo residual do contrato, após o pagamento de todas as prestações, revelando verdadeira obrigação de fazer, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que as corréis, comprovem nos autos a implantação de sentença.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017147-98.2019.4.03.6100

AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADENAMISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019858-76.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: RAQUEL FINARDI DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 25048072 - Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprove o exequente que protocolizou pedido de desistência da execução na ação coletiva.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004790-45.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO, CACILDA FICUCIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO - SP226127

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO - SP226127

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor(autora) o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014478-43.2017.4.03.6100
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL CASQUEIRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-03.2019.4.03.6100
AUTOR: JAHIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Regularize o Banco do Brasil sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da Contestação.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017617-03.2017.4.03.6100
AUTOR: LINDOVALDO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Esclareça o autor o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, tendo em vista que estes valores referem-se ao montante integral devido à CEF.

Manifeste-se a CEF acerca dos valores depositados nos autos.

Prazo comum de 5(cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-68.2019.4.03.6100

AUTOR: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208, PAULO ROBERTO TREVISAN - SP153799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 25222828 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (COMERCIAL DA BAIXADA LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Retifique-se a classe judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020329-92.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: GABRIELLA FREGNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLA FREGNI - SP146721
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 24073889 – Tendo em vista a manifestação da União Federal, intime-se a exequente para que no **prazo de 30(trinta)** dias, complemente as cópias faltantes, considerando os documentos indicados nos termos do Capítulo II, art. 10 da Resolução PRES nº 142 do E. TRF da 3ª Região, que assim prevê:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo."

Saliento a desnecessidade da digitalização da cópia integral dos autos, em que pese o requerimento da União Federal.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de devolução do prazo.

I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003730-04.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DOS SANTOS BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JANETE ORTOLANI - SP72682, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Id nº 24348480 – Manifeste-se o autor acerca do documento anexado pela CEF, comprovando o cancelamento da hipoteca, anotado à margem da matrícula do imóvel.

Prazo : 10 dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-24.2019.4.03.6100
AUTOR: DROGARIA TATYFARM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009677-16.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: JOSE ARAUJO FILHO

DESPACHO

Id's nºs 20695161 e 22596340 – Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID nº 20053407, no prazo de 15(quinze) dias.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006758-23.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA, MARIA CARMELIA VIEIRA, MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI GUSHIKEN, MARIA JOSE GOMES, MARIA LUCIA DE CASTRO PENNA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100

DESPACHO

Diante do silêncio da União Federal, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

I.C.

São Paulo, 27 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000038-98.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EVANIRA ROSA LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária(ré/executada) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E. TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (INSS), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (Evanira Rosa Lima), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014720-58.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: SERVIS SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, ANDREIA LOVIZARO - SP189751, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES - SP261130

DESPACHO

Intime-se a parte contrária(executada) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (SERVIS SEGURANCA LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022489-27.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULO CESAR ANTONELLI
Advogados do(a) AUTOR: IVAN ALOISIO REIS - SP112958, AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por PAULO CESAR ANTONELLI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade do ato administrativo de arrolamento de bens determinado nos autos do Processo Administrativo nº 19515-721.169/2017-81.

Narrou o autor que é pai de Bruno Antonelli, sócio da empresa COMERCIAL E INDUSTRIAL FORTNELLI DE METAIS LTDA que, após passar por uma fiscalização federal, foi autuada por sonegação fiscal, e imputada ao autor a qualidade de sócio de fato, com sua inclusão no citado Auto de infração como responsável tributário. Alegou que a sua inclusão como responsável tributário solidário decorreu da errônea suposição da Auditora fiscal de que, pelo fato de ser o autor pai do sócio, também seria sócio de fato da empresa do FORTNELLI, pois ambas as empresas operavam no mesmo local, tinham o mesmo objeto e que pai e filho administravam conjuntamente a empresa, havendo confusão patrimonial.

Sustentou, contudo, que a empresa da qual o autor é sócio não estava sendo fiscalizada no momento da lavratura do auto de infração e imposição de multa, razão pela qual nenhuma autuação lhe poderia ser imposta. Ainda, esclareceu que não exerce nenhuma atividade comercial no momento, em razão de problemas de saúde.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 10679579).

Foi determinada a emenda da inicial para juntada de documentos indispensáveis ao julgamento da ação (ID 10823139).

Cumprida a determinação, a tutela foi indeferida (ID 11447019).

O autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 12826492).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 13105447). Preliminarmente, impugnou o valor da causa. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 15625240).

As partes não requereram outras provas a produzir (ID 15056643 e 15625777).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Da impugnação ao valor da causa.

Prevê o art. 293 do Código de Processo Civil que “a réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas”.

Ressalto que o Código de Processo Civil estabelece que a atribuição ao valor da causa constitui-se em requisito processual da petição inicial (CPC, art. 319, V).

Por sua vez, a própria norma processual estabelece critérios de fixação do valor da causa (art. 292, CPC) que devem, obrigatoriamente, ser observados pela parte que inicia o processo judicial.

Nesse contexto, uníssono na jurisprudência que o valor atribuído à causa, mesmo nas ações declaratórias, deve corresponder ao valor do direito pleiteado, ou seja, ao conteúdo econômico da demanda.

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "o valor da causa não fica à discricão das partes e deve refletir o conteúdo econômico da demanda. Ainda que não se conheça o exato montante postulado, é incabível adotar uma estimativa irreal da expressão monetária da lide" (fl. 149, e-STJ). 2. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, inclusive nas Ações Declaratórias. 3. Ademais, a reforma dessa conclusão exige incursão no contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 705.396/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2015). Grifei.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.668 - ES (2015/0152848-9) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE : ANGELA MARIA LECCO TESSAROLO ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCALZER - ES007285 AGRAVADO : COCO VITAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME ADVOGADOS : ÍTALO SCARAMUSSA LUZ E OUTRO (S) - ES009173 ISAAC PANDOLFI - ES010550 DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 e 284 do STF (e-STJ fls. 121/122). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 73): **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO SUPRIDA POR OUTROS ELEMENTOS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA - MÉRITO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO - RECURSO DESPROVIDO.** 1. – (...). 2. - A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 258) 3. -.O valor da causa constará sempre na petição inicial e será quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico o valor do contrato (CPC, art. 259, inciso V) 4. - A jurisprudência do STJ já se assentou no sentido de que, em ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Na hipótese de requerimento de declaração de nulidade de uma confissão de dívida o conteúdo econômico do pedido corresponde ao valor do contrato. 5. - Quanto ao pedido de repetição dos valores indevidamente pagos, trata-se de pretensão de caráter consequencial em relação declaração de nulidade do contrato. Assim, não se deve cumular o valor das prestações a serem repetidas e o valor do contrato. O valor da causa, mesmo diante do pedido de repetição, deve se limitar ao valor do contrato. 6. – (...). O entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, em se tratando de ação declaratória, o valor da causa será o do benefício econômico pretendido na demanda inicial. A propósito: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.** 1.- Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida. 2.- Esta Corte entende que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, conforme dispõe os arts. 258 e 260 do Código de Processo Civil. Precedentes. . 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1.378.950/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 4/6/2012.) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. SÚMULA 83/STJ.** 1. O valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, inclusive em ações de natureza meramente declaratória. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 707.075/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJRS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2009, DJe 8/6/2009.) Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo. Publique-se e intemem-se. Brasília-DF, 31 de março de 2017. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - AREsp: 734668 ES 2015/0152848-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 06/04/2017). grifei

Nesse passo, é certo que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico diretamente relacionamento com o provimento declaratório pretendido pelo autor. In concreto, o débito fiscal que o autor pretende ver declarada ausência de responsabilidade no processo administrativo nº 19515.721169/2017-81, corresponde a R\$ 84.967.679,14 (oitenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e sete reais e catorze centavos), ou seja, muito acima do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais sobre o qual se deu o recolhimento das custas judiciais.

Ainda que o autor diga que o pedido seja limitados à anulação do ato administrativo de arrolamento do bem imóvel pertencente ao autor, a própria declaração de ausência de responsabilidade em relação ao auto de infração implica no proveito econômico, significando uma espécie de “perdão” do débito.

Isto posto, acolho a preliminar de impugnação do valor da causa suscitada pela UNIÃO FEDERAL e fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 84.967.679,14 (oitenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e sete reais e catorze centavos) e determino o recolhimento complementar das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo com fundamento do art. 485, I c/c art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

AVA

13ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0019227-28.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WALDIR RONALDO RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA MAISA FERRAGINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo CREA/SP em desfavor de Waldir Ronaldo Rodrigues em razão de este ter obtido proveito ilícito decorrente de política remuneratória da autarquia federal demandante, enfatizando a autora a influência profunda do demandado na edição dos atos que delinearam os contornos dos pagamentos relativos a cargos, funções, promoções e incorporações.

Segundo a autora, a trajetória do réu apresentou características muito distintas dos demais profissionais que trabalham na instituição, obtendo sucessivos incrementos remuneratórios sem explicação plausível e que mediante atos administrativos ganhavam justificativa meramente formal. Na peça vestibular aponta as espécies de majoração e as razões pelas quais as mesmas não se justificariam.

Narra o Conselho que o réu era o autor intelectual dos atos que lhe aumentavam a remuneração, induzindo os Presidentes da autarquia federal a referendar sucessivos aumentos a diversos títulos, bem como tendo o imputado omitido informação relevante consistente na percepção de contraprestação acima do teto constitucional (art. 37, XI, da CF/88).

Aponta o Conselho autor terem os fatos em tela sido objeto de apuração pelo TCU que, por sua vez, concluiu pelo descompasso dos pagamentos em face da ordem jurídica brasileira. Consigna o demandante, também, a existência de processo administrativo que culminou com a demissão do demandado em razão dos mesmos acontecimentos. Notícia, ainda, a existência de ação civil pública movida pelo MPF em face do CREA/SP e de Waldir Ronaldo Rodrigues na qual reconheceu-se a necessidade de cumprimento do teto constitucional, considerando-se a soma do salário com as vantagens pessoais (função gratificada incorporada, função gratificada incorporada por decisão judicial e adicional por tempo de serviço).

Aduz o CREA/SP ser o réu pessoa bastante esclarecida, tendo plena consciência das ilegalidades ocorridas, das quais não teria sido apenas o beneficiário direto, mas o causador das mesmas. Ao elaborar e propor a aprovação da remuneração, estaria o imputado atuando de forma absolutamente dissonante da moralidade administrativa e da transparência impostas pelo art. 37, *caput*, da CF/88 caracterizando, assim, improbidade nos termos dos arts. 9º, I, e 11, I e II, ambos da Lei Federal 8.429/92 (LIA).

Segundo o Conselho, o mínimo esperado do demandado era de que, na condição de ocupante de alta função de gestão, apontasse aos ordenadores das despesas se sua situação funcional, sob o aspecto remuneratório, estaria em conformidade com a legislação vigente, bem como de que não contribuisse para a criação do cargo de gerente de departamento em extinção que serviria unicamente para justificar benefício pecuniário para si.

Sustenta a autarquia que as informações prestadas pelo acusado sempre foram tendenciosas, especialmente quando lhe foi perguntado se havia na instituição alguém que recebesse remuneração superior ao teto constitucional, ao que respondeu negativamente, silenciando sobre o fato de que, considerando as vantagens pessoais, a resposta seria outra.

Segundo o Conselho, a criação da figura do “Gerente de Departamento em Extinção” afigurava-se crucial para que não se submetesse o réu às limitações do Plano de Cargos e Salários. Conforme o CREA/SP, foi por tal meio que o demandado alcançou o nível 63, quando o certo seria a elevação máxima o de número 40.

Afirma que a tese de que o réu teria como cargo efetivo gerencial – e não o de agente administrativo – foi refutada em primeira e segunda instâncias da Justiça do Trabalho.

Ao aproveitar-se do pagamento irregular ensejado pela ocupação indevida do cargo gerencial, restaria configurada a hipótese do art. 9º, I, da LIA.

Advoga a autarquia, ainda, ter o imputado praticado improbidade administrativa na forma do art. 11, I e II, da LIA, ao não fazer valer o Plano de Cargos e Salários, obtendo, assim, o nível 63 quando deveria sua progressão deveria limitar-se ao 40. Aduz a autora que houve violação da regra de equilíbrio entre os pares. Segundo o CREA/SP, na medida em que o imputado ocupava função de confiança, descaberia a progressão no cargo efetivo, especialmente quando se tem em vista que as avaliações ocorriam por subordinado ao mesmo.

Já no que tange à incorporação de função gratificada, aduz o demandante que houve improbidade administrativa na medida em que o réu recebeu a mesma em desrespeito ao limite de 10/10 instituído pelas IN’s 2.373/2003, 2.423/2005 e 2.456/2007, percebendo 15/10. Segundo o CREA/SP, o acusado beneficiou-se de inúmeras incorporações sem o preenchimento dos requisitos para tanto, inclusive tendo obtido a incorporação retroativa de 8/10 por força do Plano de Cargos e Salários que teria conferido efeitos retrospectivos à IN de 2003. Assim, a autarquia reputada caracterizada a improbidade administrativa na forma do art. 9, *caput*, bem como do art. 11, I e II, da LIA.

Outra ilicitude que teria sido praticada pelo acusado consistiria na atuação do demandado para alteração indevida do conceito de salário-base para fins de majoração do quanto incrementado pelo adicional por tempo de serviço (anuênio). Conforme a autarquia federal, contribuiu o demandado para que se computasse na base de incidência do anuênio o valor relativo à incorporação de função gratificada e de adicional por tempo de serviço.

Ainda segundo o autor, configura improbidade administrativa a omissão do acusado ao responder questionamento relativo à existência de remuneração acima do teto constitucional quando ele próprio, consideradas as vantagens pessoais, recebia contraprestação superior ao limite jurídico. Segundo o CREA/SP, mesmo diante de parecer jurídico onde consignado que as vantagens pessoais deveriam ser computadas para fins de aferição da conformidade com a ordem constitucional, ainda assim o demandado optou pela resposta lacunosa. Aduz o CREA/SP que a conduta do imputado contraria, ainda, provimento jurisdicional decorrente de ação civil pública na qual foi reconhecida a necessidade jurídica de contagem das vantagens pessoais para fins de consideração do limite superior estabelecido pela CF/88.

Na percepção da autarquia federal, a ausência de prestação da informação teve como finalidade a continuidade do recebimento de valores acima do teto constitucional, agindo de má-fé o demandante ao responder ao questionamento que lhe foi feito.

Com lastro em tais fatos e argumentos, postulou o CREA/SP a restituição dos valores indevidamente recebidos (R\$ 1.386.100,09) e a aplicação das penas constantes dos incisos I e III do artigo 12 da LIA. Foi demandada, ainda, a concessão de provimento liminar de indisponibilidade dos bens.

Em face da peça vestibular, foi deferida liminarmente a constrição patrimonial acautelatória e determinada a notificação do demandado.

Cientificado da pretensão deduzida contra si, o acionado apresentou manifestação pugnando pela rejeição imediata do pleito, dado que o ajuizamento teria sido prematuro, contrariando o posicionamento do próprio CREA/SP no sentido de inócorência da prática de improbidade administrativa, bem como ante o caráter contraditório da acusação que estaria consubstanciada, inexplicavelmente, ora em ato comissivo consistente na corrupção de mais de 600 pessoas, ora em omissão de informação relevante.

Advoga a ocorrência de prescrição com lastro no art. 23 da LIA e impossibilidade de exigência de devolução dos valores percebidos de boa-fé até 18 de novembro de 2015, forte no decidido pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário 606.358, bem como ante o teor da súmula 249 do TCU.

Assevera que o próprio réu colocou-se em oposição a reivindicação sindical, sustentando a manutenção de item relativo à política remuneratória.

Advoga inexistir a percepção de salário superior ao teto constitucional, aduziu que a jurisprudência era vacilante a respeito do tema até 2015, que no momento da incorporação das gratificações o demandado sequer participava da gestão de recursos humanos.

Sobreveio decisão em agravo atribuindo efeito suspensivo a recurso interposto pelo demandado.

Instado a manifestar-se, o CREA/SP teceu considerações sobre a manifestação defensiva.

Em decisão judicial datada de 2 de agosto de 2017 foi reconhecida a presença de indícios de improbidade administrativa, sendo a petição inicial deferida e determinada a citação do réu.

O réu apresentou contestação, advogando a improcedência pela dubiedade da imputação, pois ora apontou-se um comportamento ativo, no sentido do acusado influenciar outros para beneficiar-se, ora omitindo informação importante.

Defende o acionado que sequer estava em posição de interferir na política de recursos humanos na época da decisão administrativa de incorporação.

Ainda em se defensiva, aponta que tanto o CREA/SP quanto o TCU, por meio da SEFIP, entendiam que a referida autarquia sequer estaria sujeita ao abate-teto.

Assevera ter o próprio autor levado a efeito tomada de contas especial na concluiu-se pela inoportunidade de improbidade administrativa por parte do demandado.

Aduz que inclusive houve a revisão do processo administrativo disciplinar, reconhecendo-se razão ao demandado.

Sustenta por fim, que se consumou a prescrição da pretensão punitiva e que o valor recebido de boa-fé até 18 de novembro de 2015.

Na defesa ainda enfatiza a imprestabilidade de argumentos pautados em hipóteses, dúvidas e ilações.

Instadas a conciliar, o MPF apresentou oposição à realização de transação, forte no art. 17, § 2º, da LIA.

Foi tentada a conciliação, sendo realizada audiência no dia 23 de maio de 2018, oportunidade na qual as partes se comprometeram a apresentar, no prazo de 10 dias, petição conjunta enquanto expressão de acordo de vontades para dirimir consensualmente o conflito.

O CREA/SP e o acusado peticionaram, assim, manifestando terem entrado em acordo, mediante o qual o demandado comprometeria-se a restituir à autarquia federal a quantia de R\$ 133.157,61 (cento e trinta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos).

O MPF manifestou-se pela impossibilidade de homologação da transação, seja pelo teor do art. 17, § 2º, da LIA, reiterando a necessidade de procedência da presente ação em face do teor das decisões do TCU sobre os fatos e a conclusão alcançada em processo administrativo disciplinar que resultou na demissão do réu por justa causa.

Em decisão judicial proferida em 11 de junho de 2019 foi reconhecida razão ao MPF, indeferida a homologação do acordo e deferida a sucessão processual do pólo ativo, assumindo o MPF a titularidade do pleito e passando o CREA a figurar como terceiro interessado.

Em 23 de outubro de 2019 foi realizada audiência de instrução.

Foram apresentadas alegações finais pelo MPF, pelo CREA e pelo réu.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Preliminarmente: afastar a alegação de inépcia da inicial, pois não há a contradição ao apontar-se uma conduta comissiva (exercer influência para fins de confecção de política remuneratória e de gestão de pessoas para benefício próprio) e omissiva (prestação inexacta e incompleta de informações a constituir silêncio sobre dado relevante e do próprio interesse), vez que ambas são possíveis, dado que cada uma seria uma conduta ímproba em circunstâncias distintas. De resto, o que se tem é mérito. Por isso, rejeito a preliminar.

De início, consigno que o objeto da presente ação de improbidade administrativa não é a incompatibilidade entre o patrimônio do réu e a remuneração percebida junto ao CREA/SP. A quantidade de imóveis dos quais o réu é proprietário afigura-se irrelevante para o deslinde da causa.

Do mesmo modo, se a demissão foi justa ou não, qual seria o reenquadramento funcional eventualmente devido do réu e a alegação de assédio moral são temas estranhos ao feito.

Assim, o que se examina aqui é a atuação do acusado a respeito de ter dado causa à própria percepção de remuneração ilegal, seja mediante a autoria intelectual da política remuneratória, seja por meio da prestação incompleta e/ou inexata de informações com o fito de manter-se recebendo quantia maior do que a limitação constitucional permitia.

Posto o proêmio, cumpre ter em vista que a ação de improbidade administrativa possui dupla feição, punitiva ao reprimir atos e omissões que, por sua especial gravidade, extrapolam a ilegalidade pura e simples, e reparatória, ao prestar-se à condenação do ímprobo a ressarcir aos cofres públicos o produto do locupletamento indevido.

Não é, assim, a percepção por si só de valor indevido que implica em atuação ímproba. De igual modo, também não é a prestação incompleta ou obscura de informações que caracteriza e especial ilegalidade a justificar a reprimenda decorrente da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa. Somente a ilegalidade manifesta e especialmente gravosa pode ser passível de repressão enquanto improbidade administrativa. A desconformidade de uma conduta perante uma norma, mesmo quando esta diz respeito ao funcionamento da Administração Pública, não implica, por si só, na caracterização de ato ímprobo, impondo-se, ainda, que o comportamento, seja ação ou omissão, represente menoscabo grave aos princípios que balizam a atuação do Estado.

Isso sob o prisma do Direito material.

Quanto ao aspecto processual, cumpre ter em vista, claramente, que se trata a ação de improbidade administrativa de uma grave acusação, pesando sobre quem acusa o ônus de provar a improbidade. Como corolário do Estado de Direito, a ausência de comprovação da atuação ímproba conduz ao édito absolutório em decorrência da necessária manutenção do estado jurídico de inocência.

E a dimensão processual não se esgota no exame do encargo probatório, regulando-se também pela sua intensidade, no caso, elevada.

Como bem ensina Danilo Knijnik^[1], em uma ação de improbidade administrativa não basta que as provas da acusação preponderem sobre aquelas em favor da versão defensiva, mas impõe-se constatação de que as provas são, no mínimo, claras e convincentes a sustentar a narrativa acusatória a justificar a condenação, sem prejuízo de, para aplicar-se as sanções mais gravosas como a multa, a perda de cargo e a suspensão dos direitos políticos, exigir-se mais ainda, a saber, a prova além da dúvida razoável, tal como ocorre no processo criminal.

Isso posto, tem-se que a prova mais contundente, a ligar diretamente o réu à percepção indevida de remuneração acima do teto constitucional é a manifestação do acusado constante da folha 242 dos autos físicos e datada de 17 de outubro de 2011. A mesma assim dispõe:

Senhor Presidente,

Ao tempo em que submetemos o memorando nº 59/2011 à consideração de Vossa Senhoria, registramos o que segue:

1. O atual PCSC do Conselho tem como último degrau salarial o número 70, que corresponde a R\$ 29.997,88.
2. O maior degrau salarial atualmente ocupado no Crea-SP. é o de nº 63, que corresponde a R\$ 21.318,98, portanto, abaixo do teto.
3. As vantagens pessoais são somadas ao degrau salarial, em contas em separado (Adicional por Tempo de Serviço, Função Gratificada, Função Gratificada Incorporada e Incorporação Judicial).

Assim, as questões a serem deliberadas com relação ao Plano de Cargos, Salários e Carreiras do Crea-SP e enquadramentos de pessoal dizem respeito a:

- a) Valores da tabela, acima do teto constitucional, muito embora atualmente não haja enquadramento;
- b) Composição final dos salários e vantagens pessoais que ultrapassam o teto.

Waldir Ronaldo Rodrigues
Superintendente Administrativo

A comunicação acima foi exarada após parecer de consultor jurídico do CREA datada de 10 de outubro de 2011 e de onde colhe-se os seguintes trechos:

Ocorre que após a EC 41/2003 finalmente houve fixação do teto remuneratório, em 05/02/2004. Na sequência, o STF passou a entender pela observância do teto recém-fixado a partir da data referida, porém, com inclusão das vantagens pessoais para o atingimento do limite pecuniário. Vejamos:

[...]

Portanto, passou-se a reconhecer direito à exclusão das vantagens pessoais para fins de limitação do teto remuneratório até o dia 04 de fevereiro de 2004. **Após esta data todas as vantagens, de quaisquer naturezas, deverão ser incluídas no cálculo das remunerações para fins do teto remuneratório constitucional**, em conformidade com a literalidade da norma constitucional.

Por fim, a jurisprudência ainda fixou entendimento no sentido de que as Parcelas incorporadas pelos servidores em sentido amplo e que fôssem **inerentes ao cargo** devem ser computadas para que se alcance o teto remuneratório: Ou seja: são incluídas para o atingimento do montante. Já as **vantagens pessoais** não haveriam que ser computadas.

[...]

“Ante as considerações acima mencionadas, resai indubitosa a incidência do teto remuneratório constitucional em relação aos agentes integrantes do quadro de pessoal deste Conselho, nos termos da norma constitucional aplicável à matéria. Ou seja: como regra geral não pode haver no âmbito do CREA/SP remunerações que extrapolem o subsídio dos Ministros do STF, salvo parcelas indenizatórias.

No que pertine às situações peculiares que envolvem inclusão de parcelas anteriormente aderidas às remunerações, tais como gratificações de função e adicionais por tempo de serviço, a matéria não se mostra pacífica quanto ao seu cômputo para o atingimento do teto remuneratório. Da literalidade da norma constitucional impõe-se imediata redução dos valores que extrapolem o teto remuneratório, não cabendo sequer invocação de direito adquirido.

Nos tribunais o entendimento oscila. O STF, no julgamento do mencionado *leading case*, exarou decisão contraditória, bem sintetizada por José dos Santos Carvalho Filho u: *“O STF (.) jogou por terra a garantia constitucional da irredutibilidade. Para tanto, considerou abrangida pelo teto (e, pois, redutível) a gratificação de tempo de serviço, quando se sabe que se trata de vantagem que o servidor incorpora pro tempore, configurando-se como direito adquirido (.). Por outro lado — e revelando-se incoerente, concessa vênia, o julgamento — considerou suscetível de preservação determinada parcela de acréscimo ao valor dos proventos prevista em estatuto funcional (embora sujeita à absorção por futuros aumentos do subsídio)”*.” (negrito e itálico presentes no original)

Note-se que o parecer está muito longe de ser conclusivo, limitando-se a expor a controvérsia jurisprudencial e doutrinária a respeito. A manifestação do juriconsulto inclusive aduz expressamente que as vantagens pessoais não seriam computáveis para fins de incidência do teto constitucional, entendimento que veio a ser superado somente depois, quando em 18 de novembro de 2015 o Supremo Tribunal Federal, ao julgado o Recurso Extraordinário 606.358, veio a reconhecer que as vantagens pessoais deveriam ser incluídas no cálculo para fins de limitação constitucional.

Diante disso, o imputado informou ao Presidente do CREA/SP que o maior salário pago no CREA/SP estaria abaixo do teto constitucional e que as vantagens pessoais são contabilizadas apartadamente (item 3), inclusive apontando como questão a ser deliberada o problema de quando somadas ao salário as vantagens pessoais ocorreria a extrapolação do limite constitucional (item b).

Ou seja, diante de posicionamento jurídico inconcludente o réu disse que não existia salário acima do teto, que as vantagens pessoais eram computadas em conta apartada e que caberia ao órgão responsável deliberar sobre a necessidade ou não de somar-se as vantagens pessoais ao salário para fins de decote por força do teto constitucional. Disso infere-se uma conduta distinta da desonestidade, da malícia, da indução ao erro, tanto que o Presidente tomou a decisão ciente do estado de coisas existente, a ponto de mencionar na fundamentação o parecer jurídico, a ausência de “degrau salarial” (expressamente usou tal termo) acima do teto constitucional e a existência de julgados que vinham determinando que se aguardasse a posição do Supremo Tribunal Federal. Foi o Presidente em exercício do CREA/SP à época que optou pela continuidade dos pagamentos, mesmo informado de que as vantagens pessoais estavam sendo calculadas à parte – porém, assim agiu antes do pronunciamento do STF no Rec. Ext. 606.358.

Portanto, as informações foram prestadas de forma clara e completa, inexistindo lacuna a deixar entrever dolo de aproveitamento. No mínimo, haveriam de ser consideradas suficientes as informações para a tomada de decisão, o que afasta a ocorrência de improbidade no caso.

Desse modo, a prova que mais se aproximou de ligar o acusado à indevida percepção pecuniária não serve, nem de longe, para atrair a censura judiciária.

Quanto às demais dimensões da acusação, a insuficiência de lastro probatório é ainda mais veemente, mesmo após a produção da prova oral que em nada abonou a tese acusatória.

O parco acervo probatório inclusive foi o que ensejou a fundamentação de decisão de instância superior em agravo no sentido de que

A imputação de ato comissivo ímprobo em face do agravante, acusado de ser o mentor de uma rede de corrupção no âmbito do Conselho agravado, carece do mínimo nexo causal.

Verifica-se dos autos que a ação civil para apuração de ato de improbidade, originária do presente recurso, foi proposta com base no acórdão nº 2.771/2105, proferido pelo plenário do Tribunal de Contas da União (fls. 458/507), o qual determinou (item 9.7) a tomada de providências em relação ao agravante, dando gênese à Portaria nº 58/2016 (fls. 509/548), pelo Conselho agravado. Urge salientar que a conclusão dessa portaria (fls. 546 e 547) foi pela não instauração de uma tomada de contas especial “por não haver a configuração de dano ao erário e, conseqüentemente, de responsável direto”, de forma que a própria entidade agravante entende não haver indícios de atos de improbidade imputáveis ao agravante. Ressalte-se que a demanda originária deste recurso foi proposta antes deste parecer, de modo que o órgão de classe agravado tem emitido opiniões distintas quanto às condutas imputadas ao recorrente.

Ademais, não há como imputar ao agravante a responsabilidade por infringir o teto remuneratório constitucional. A despeito de haver entendimento pacífico nesta Corte quanto à obediência a referido limite (exarado inclusive quando do acórdão nº 0019916-14.2012.403.6100, proferido em outra ACP em face do agravante), o documento de fls. 584/601 demonstra que o próprio TCU entendia não se falar em tal submissão por parte do Conselho agravado. Consta do documento de fls. 584/601 que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP sustentou, em 13/09/2013, entendimento com base no Acórdão 1641/2013, do TCU, segundo o qual o CREA-SP não estaria sujeito a referido teto.

E tal entendimento, ao que se vislumbra dos autos, foi o adotado não apenas pelo agravante, mas pelo próprio órgão agravado como um todo. (fl. 537 dos autos físicos)

Repito aqui que não apenas os documentos por si só não provam a efetiva atuação ímproba do acusado, mas também de que do depoimento do réu e os testemunhos/informações ouvidos não se obteve a convicção de que o demandado, apesar de não ser o responsável final pelas decisões administrativas, seria o mentor de um complexo sistema de pagamentos a maior.

Aliás, a menção à ainda obscura e polêmica teoria do domínio do fato, cujos contornos exatos restam muito longe de ser elucidados no Brasil dada a dificuldade da importação e compreensão das lições de Claus Roxin, já é um indício de escassez de provas. Não pode a criação intelectual estrangeira servir de supedâneo a uma condenação lastreada em supostos indícios que por meio de uma ligação intelectual enevoadada ensejariam a admissão do fato a ser provado.

A distribuição do ônus da prova do fato alegado por quem faz a afirmação e a manutenção do estado jurídico de inocência são pilares do Estado de Direito, constituindo-se a inoportunidade de condenação de um eventual culpado um efeito colateral diminuto perante as vantagens da opção político-jurídica de recusa ao arbítrio. Por isso, aliás, a necessidade de uma interpretação muito cautelosa perante a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova – que ao lado da teoria do domínio do fato constitui-se em mais uma importação ainda pouco compreendida e de considerável risco.

Observe-se, ainda, que a prova indiciária somente pode sustentar uma gravosa acusação como a presente quando os mesmos são uniformes e contundentes a ponto de deixar sem sentido a recusa de sua admissão. Dada a proximidade com um processo penal, os indícios somente bastarão ao édito condenatório quando, além de indicarem com robustos e convergentes, excluam versão diversa do ocorrido. E no caso em tela, pretende-se sustentar todo um emaranhado de irregularidades sempre a partir da posição do réu na burocracia do CREA/SP, como se toda ilegalidade tivesse a sua pessoa como fonte e como se todos os demais integrantes fossem ingênuos ou cúmplices submetidos ao poder do acusado.

Ultrapassada a falta de provas, ainda assim o caso seria de improcedência.

O réu foi, segundo o próprio CREA/SP, em documento acostado quando da propositura da presente demanda, Gerente desde 1º de março de 1993, considerada a ocupação não apenas como função, mas como cargo. Ainda que tenha sido um erro do CREA/SP ter tratado da função de gerente como se de cargo efetivo se tratasse, é certo que tal prática originou-se ainda na primeira metade da década de noventa, quando a exigência de transparência do Estado era menor, especialmente no que tange aos Conselhos Profissionais.

Não se discute aqui se o cargo efetivo do réu realmente era de gerente. Isso a Justiça do Trabalho já assentou que não. O que importa é se houve por parte do acusado improbidade relacionada ao enquadramento como gerente e diante disso a resposta é negativa, pois o tratamento a ele dispensado pelo próprio CREA/SP era como se fosse efetivamente gerente e isso há mais de duas décadas atrás, quando era muito menor a sindicabilidade dos atos dos Conselhos Profissionais cuja submissão às normas relativas à Administração Pública era objeto de toda espécie de dúvida.

O CREA/SP, na condição de autor originário desta ação judicial, aduziu que:

A primeira incongruência identificada foi à transformação do cargo em comissão de Gerente de Departamento em de carreira efetivo, o que resultou na maior parcela de aumento do salário de **Waldir Ronaldo Rodrigues**, pois o degrau salarial máximo de enquadramento do Réu, que seria o 40 (quarenta) - cujo salário era de R\$9.280,30 (**nove mil duzentos e oitenta reais e trinta centavos**), já estava enquadrado no degrau 63 (sessenta e três), com o salário base de R\$23.450,88 (**vinte e três mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos**), caracterizando aumento significativo em sua remuneração.

Ao deduzir tal acusação, sequer identificou qual foi a conduta praticada pelo réu no que toca à alegada transformação do cargo em comissão em cargo efetivo.

Não existe prova de que a mudança apontada teria sido operada por indevida influência da pessoa acusada.

A nebulosa situação profissional do réu inclusive é explicada pelo advento apenas em 2003 de Plano de Cargos e Salários, lembrando-se que a atuação como gerente ocorreu desde o início da década de noventa.

O acusado ocupou durante os últimos anos da carreira funções/cargos de confiança na estrutura do CREA/SP que inclusive tomam duvidosa a envergadura do real impacto financeiro da consideração do cargo efetivo como o de gerente. Argumentos referentes à possibilidade e à probabilidade não apenas descabem para firmar a responsabilidade do acusado por improbidade administrativa, mas ainda revelam a obscuridade dos contornos da própria acusação.

Tal como aduzido em relação ao cargo efetivamente ocupado pelo imputado, a opacidade do CREA/SP em outra época foi própria para a obscuridade do sistema de promoções, de incorporações e de reajustes. Não apenas a apuração do TCU revelou a falta de consistência da política e da prática remuneratórias e de gestão de pessoas, quanto a prova oral foi farta ao mostrar a ausência de clareza dos critérios estabelecidos e aplicados em tais áreas.

E foi ainda dentro de um ambiente de penumbra que a remuneração do réu extrapolou o teto e onde deu-se a percepção de verbas indevidas. Todavia, não foi apontada qual a contribuição causal direta e dolosa do acusado para tal estado de coisas e para o recebimento de pecúnia indevida.

A falta de objetividade e transparência favorece o descaso com as finanças, tendo restado claro que apenas recentemente, graças ao TCU, ao MPF e outros órgãos públicos a luz fez-se sentir na autarquia especial. Somente depois da intervenção de diversas instituições que o Conselho foi se curvando aos ditames do ordenamento jurídico e isso não é exclusividade do CREA/SP.

É notória a resistência que houve quanto à submissão dos Conselhos Profissionais ao crivo do TCU e às normas referentes à Administração Pública. O aperfeiçoamento das instituições leva tempo e a conscientização a respeito da necessidade de atenção ao art. 37, *caput*, da CF/88 é gradual e somente recentemente apresentou avanços consistentes. Uma pequena amostra de como operam-se mudanças nas instituições, basta ver que a testemunha Sônia relata que ingressou no CREA/SP como escriturária, em 1974, antes de formar-se em Direito, passando, depois de formada, a ser advogada da autarquia, ou seja, sem concurso para o ingresso no cargo inicial e igualmente sem para tomar-se causídica do Conselho. Hoje, cada vez mais os Conselhos buscam selecionar advogados via concurso público.

Deve ser evitado o vício do anacronismo consistente na leitura do passado sob o manto da mentalidade do presente. Que houve pagamento de remuneração em desacordo com o sistema jurídico não há dúvida, mas daí a afirmar-se a ocorrência de conduta ímproba, via teoria do domínio do fato, revisando-se cerca de três décadas e meia de carreira de uma pessoa para imputar-lhe a responsabilidade isolada por um estado evidente de descontrole, já é ir longe demais.

O réu já não está mais no CREA/SP. Já houve provimento jurisdicional a determinar a redução dos pagamentos ao teto constitucional. O TCU aplicou-lhe sanção e determinou diversas providências ao CREA-SP para melhorar a transparência da instituição. Isso é suficiente. O apenamento é desnecessário quando o erro ocorre em ambiente de manifesta desorganização e pouco contribuiria para melhorar a atuação do Conselho Profissional.

A correção se exerce, prevalentemente, via orientação e cobrança de uma nova postura e isso parece já estar acontecendo no CREA/SP. A punição do réu nesse contexto soa mal, não porque ele seja uma vítima das circunstâncias, mas sim porque dada a ausência de clareza das normas aplicáveis à época e dada a mentalidade existente naquele momento mostra-se inviável aplicar o gravoso juízo de censura postulado na presente ação de improbidade administrativa.

Por isso tudo, reputo inviável a procedência da presente demanda judicial, inclusive reconhecendo, na linha do decidido pelo STF ao apreciar o Rec. Ext. 606.358, a irrepetibilidade do quanto indevidamente recebido.

Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação ao pagamento de custas ou de honorários.

Com reexame necessário.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

[1] KNIJNIK, Danilo. **A Prova nos Juízos Cível, Penal e Tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 38, 39, 168 e 169.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009658-10.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A., CBPO ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, EM SÃO PAULO - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 26413005, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020017-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PADOVANI DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO PEREIRA DA SILVA - SP84136
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 26449456, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020556-19.2018.4.03.6100
AUTOR: MARLEY MARIA TUSI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LARA MARIZA GEROMEL MARQUES - SP235578
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se a respeito das informações prestadas.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008600-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SEBRAE contra a sentença ID 22090501, aduzindo que é omissa.

Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, porque não restou definida a questão dos honorários devidos ao embargante.

Manifestação da União Federal.

É o breve relatório. Decido.

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

Razão assiste ao embargante, devendo, assim, a sentença ser complementada nos seguintes termos:

“..Assim, quanto ao SEBRAE, em razão de ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fixo honorários no mínimo das faixas previstas no art. 85, §3º, do CPC, a serem pagos pela autora em favor da União, tendo como referência o montante do valor atribuído à causa (correspondente ao benefício econômico pretendido, em vista dos requerimentos declaratório e condenatório). Fixo, ainda, a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa a ser paga pela autora ao SEBRAE, com fulcro no artigo 85, §2º, CPC. Custas ex lege.”

Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que lançada.

P.R.I..

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025686-87.2018.4.03.6100
AUTOR: GRACIENE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada dos documentos ids 26331035 e 26331037 para, no prazo de 10 dias, preencher o formulário encaminhado pela equipe Natjus, bem como juntar aos autos cópia do relatório médico e exames com intervalo máximo de 6 meses em relação à solicitação do parecer.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente N° 10898

ACAO CIVIL PUBLICA

0009073-24.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053911-19.1992.403.6100 (92.0053911-4) - TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as

alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0080950-88.1992.403.6100 (92.0080950-2) - CERAMICA ATLAS LTDA (SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos

à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos. Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005434-86.1997.403.6100 (97.0005434-9) - JOSE JORGE BARCELOS(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA E SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO) X LUIZ COSTA RIBEIRO X JOSE GOMES BARBOSA X OTACILIO RAMOS DA SILVA X WALKIR TOZARELLI(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036388-13.2000.403.6100 (2000.61.00.036388-2) - SIND DOS TRABALHADORES NO COM/ DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008945-77.2006.403.6100 (2006.61.00.008945-2) - SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A (SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X INSS/FAZENDA (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034723-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034723-1) - MAURICIO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MAURO DE OLIVEIRA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X MAURICIO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019757-76.2009.403.6100 (2009.61.00.019757-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JULIANO SOARES DE ANDRADE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X WILLIAM OLIVEIRA SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
- Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012735-25.2013.403.6100 - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X ANTONIO CERDAN FILHO X ARISTOTELES SILVA X MARIA ISABEL SAAD X RONALDO ELIAS FERRAZ DE MELLO X NIVALDO CALADO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br
 - 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
 - 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
- Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001246-83.2016.403.6100 - ANA CAROLINA CERQUEIRA MINORELLO X BETINA SAMPAIO BORDIN X DENIZE NUNES LEITE BARREIRO X FABIAN FANUCCHI NASEH X JOSE ACIR CARDOSO RIBEIRO PINTO X JULIA TOSE X JURACY FERREIRA ALVES X MAURICIO PORFIRIO X MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA X SANDRA KAORI OKADA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024417-50.2008.403.6100 (2008.61.00.024417-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080950-88.1992.403.6100 (92.0080950-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CERAMICA ATLAS LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O

processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006352-07.2008.403.6100 (2008.61.00.006352-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001178-2)) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-sc0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criados preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003649-64.2012.403.6100 - RMSP OBRAS SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000568-69.1996.403.6100 (96.0000568-0) - MAURICIO FALCONE CUNHA X MARIA MARGARETH CARLOS SOARES(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente

identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018266-83.1999.403.6100 (1999.61.00.018266-4) - CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021813-38.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) X ANA ISABEL RIOS THOMPSON

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023769-89.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) X CHRISTIANE DE FATIMA APARECIDA SOUZA DE SICCO

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020894-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDVALDO MOURA ALVES, ELIZABETH GRAVE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MULLER LOPES - SP328862

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MULLER LOPES - SP328862

EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

DESPACHO

Ciência às partes.

Compulsando os autos, verifico que os valores depositados na conta n. 0265.005.86409466-6 (id 15040395) pertencem aos executados, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada. Logo, Informem os beneficiários os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013959-34.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: GUILHERME DE MEO, NOVA FERRAMENTAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000311-82.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: AIDA YOUSSEF IBRAHIM GONCALVES, BEATRIZ DE OLIVEIRA MERCURI, GILMAR RODRIGUES MIRANDA, KLEBER RODRIGUES VIEIRA, SORAIA APARECIDA CAMPIONI ZACARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado ao INSS pagamento de valores aos autores.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016422-46.2018.4.03.6100

AUTOR: MAC FER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENYS CAPABIANCO - SP187114

RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: MARTA VERONICA CIRIBELLI EUTROPIO - MG33038

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.

Semprejuízo, fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para eventual depósito judicial.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017133-17.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: PDOIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DESPACHO

Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, indicando expressamente a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Semprejuízo, esclareça a petição acostada no id 23868175, diante da consulta do id 26338643.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0028775-20.1992.4.03.6100
REQUERENTE: PAULO ROSVAL COSTA - ME, SUPERMERCADOS MARCON LTDA, MARCON AGRO-FERTIL
COMERCIO LTDA., RODOMARCON TRANSPORTES LTDA., LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA, AVICOLA
TOSCANA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
- SP101471
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
- SP101471
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
- SP101471
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
- SP101471
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
- SP101471
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025388-55.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSTRUTORA CONINTER LIMITADA, FIGUEIRA BRANCA S/A, POMARI NEGOCIOS
IMOBILIARIOS S.A., YEWA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A., RLD PARTICIPACOES S/A, RILDEM
ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S C LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA
COSTA - SP80644

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA
COSTA - SP80644

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA
COSTA - SP80644

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA
COSTA - SP80644

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA
COSTA - SP80644

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA
COSTA - SP80644

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024038-85.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES
PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, NELSON LUIZ PINTO - SP60275

DESPACHO

Id 22968827. Informe a CEF os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Providencie a parte credora o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para o prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0227599-42.1980.4.03.6100 / 14ª Vara
Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, LUIZ
FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26149188: Ante a concordância da União com a conta apresentada pela parte credora,
Informe a parte exequente o nome do advogado com poderes para receber e dar quitação.
Expedida a minuta, intinem-se as partes, nos termos do disposto no art. 11 da Resolução 175/2017.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014447-36.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA
SENNE - SP96186
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
EXECUTADO: PASCHOAL MORATO JUNIOR

DESPACHO

Suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020129-49.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO ARAUJO CAMPOS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0718439-47.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: BUSNARDO & BUSNARDO PADARIA LTDA, GREGORIO JORDAO & FILHOS LTDA, PEDRO
JORDAO ESPOSITO GUARARAPES - ME, TRANSPORTADORA SPOLLTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a prover.

Aguarde-se o pagamento do requisitório sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002380-82.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCO ALBERTO SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES - SP265697

DESPACHO

Tendo em vista que no extrato ID nº 23109604 não consta o bloqueio judicial alegado pelo devedor, intime-o para, querendo, coligir aos autos extratos bancários mais detalhados relativos ao mês de Setembro/2019, mantidos no Banco Santander e no Banco Original.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5030381-84.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASSIO LUIS ABEID MOURA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do tempo decorrido, diga a CEF no prazo de 5 dias sobre o pagamento noticiado.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006872-61.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CESAR DA SILVA - SP197154, GLAUCIA GODEGHESE - SP207830, TAINAH MARI AMORIM BATISTA - SP248940

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré contra a sentença la impetrante contra a sentença ID 21370294, aduzindo que é obscura e omissa.

Alega, em síntese, que houve regularidade da autuação, conforme documentos acostados aos autos, de forma que a autora cometeu infração administrativa.

Manifestação da embargada ID 22884218.

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma obscuridade e omissão. A **obscuridade** consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. Já a **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

No caso dos autos, este juízo entendeu que o prazo inicial para contagem de eventual mora da autora, no que toca ao pagamento dos reembolsos, é o dia 13/03/2014, quando encaminhados, pela beneficiária, os recibos e relatórios médicos à operadora do plano de saúde. Desse modo, em que pese a existência de requerimento anterior, este não estava regular, eis que em desconformidade com as normas disciplinadoras do reembolso médico e de despesas com procedimentos. Logo, não poderia servir como marcador do termo inicial para percepção dos reembolsos.

Observo, portanto, que a embargante não se conformou com os termos do julgado, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

P.R.I..

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005313-98.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MAURO LAINES DE AZEVEDO - ME, MAURO LAINES DE AZEVEDO

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução nº 5024691-74.2018.4.03.6100.

Antes que houve ciência da parte contrária, a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da manifestação da parte-autora renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, e tratando-se, a renúncia ao direito, de ato privativo do autor, sendo inclusive dispensável a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação nº 5024691-74.2018.4.03.6100.

P.R.I. e C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002496-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO MAURICIO DE MELO FILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A OAB noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010421-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI JOAO RODRIGUES DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-49.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir:

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008528-53.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de anulação de decisão administrativa que indeferiu restituição de PIS e COFINS na proporção do ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Em síntese, o embargante alega que a sentença desborda de sua competência na apreciação da modulação dos efeitos da decisão do RE 574706, que só poderia ser feita pelo STF, e padece de erro material, ao entender que o ICMS incluído na base de cálculo é recuperado pelo contribuinte de direito do contribuinte de fato.

Foi dada vista à parte contrária.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Comefeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

O embargante não apontou qualquer dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC, e o suposto erro material elencado consiste apenas em entendimento diverso do que o embargante gostaria de ver expressado na decisão. A sentença discorre longamente sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade no RE 574706, demonstrando os motivos do convencimento do magistrado, e a embargante em nenhum momento apontou contradição, omissão ou obscuridade no decidido.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015639-20.2019.4.03.6100
AUTOR: FED DOS TRAB NAS IND DE ALIM DO ESTS PAULO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLY GOMES SOARES - SP152086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a intimação da parte autora para providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Após, cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045283-60.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO LOTUS LTDA - EPP, BAMBINO AUTO POSTO LTDA, ALBINO & GUARNIERI LTDA,
EDELANO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389

DESPACHO

Ciência às partes do desbloqueio realizado.

Após, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-53.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para cumprimento da determinação judicial pela União. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003276-98.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP,

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CREA-SP contra a sentença ID 19713948, que julgou procedente o pedido.

Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, porque limitou o exame dos fatos apenas com fundamento na Resolução nº 218/73, em seus artigos 8º e 9º, que regular o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, sem considerar o disposto no artigo 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194/66 (relativos à competência das Câmaras Especializadas).

Sem manifestação do embargado.

É o breve relatório. Decido.

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

Ao contrário do que afirma o embargante, este juízo, sem desprezar a competência das Câmaras Especializadas, entendeu que a formação acadêmica do impetrante está condizente com as exigências da Resolução nº 218/73, razão pela qual seu pedido foi acolhido.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

P.R.I..

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003012-79.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOYCE GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019666-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JEFFERSON SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014313-25.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA - SP267247
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução nº 5021526-19.2018.4.03.6100.

Conforme certidão de id 25252409, trata-se de ação replicada, tendo em vista já terem sido opostos idênticos embargos sob nº 5001839-22.2019.4.03.6100.

Assim, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso V, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021913-37.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HALSTON COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO,
MARCIA CRISTINA BACCO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022581-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA SALGUEIRO CASTRO LEOTTA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A OAB noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029589-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIA VALLADARES FARIA BRUNO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A OAB noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021925-75.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO FERREIRA ROSA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005964-33.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OZUMO SUSHI RESTAURANTE LTDA - ME, MISTER PAO INDUSTRIA DE PAES E DOCES LTDA - ME, JOSE RICARDO ESTEVES, RUTH FERREIRA ESTEVES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos em razão de contrato mantido entre as partes, inadimplido pela parte ré.

Houve regular tramitação do feito, tendo a autora noticiado a composição entre as partes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada, e **julgo extinto o processo com julgamento de mérito** em conformidade como art. 487, III, “b” do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025253-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVIO MARIO BARBOSA MODAS - ME, SILVIO MARIO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, em especial o de id 26268232 bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021474-21.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUBBIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOAO KENNEDY VIEIRA, ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE SEGURA - SP195020
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE SEGURA - SP195020
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE SEGURA - SP195020
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471,
MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença ID 13568463, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega, em síntese, que a sentença padece de obscuridade e contradição, pois não restou consignado que a comissão de permanência deverá ser aplicada nos termos previstos no contrato, com exclusão dos juros de mora e que, como houve a sucumbência mínima da CEF, os honorários devem ser suportados pelos autores.

Sem manifestação da embargada.

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma obscuridade. Esta consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi malfeita (sem perfeição), com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Já a **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

As questões levantadas pela embargante foram minuciosamente apreciadas na sentença, ficando assentado ser devida a comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, conforme os termos do contrato, porém **sem** a incidência da taxa de rentabilidade e dos juros. Quanto aos honorários, a conclusão a que chegou o juízo, no sentido de que foram os autores quem decaíram de parte mínima do pedido, simplesmente diverge da posição da embargante, inexistindo qualquer vício no julgado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante divergem da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

P.R.I..

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUTADO: LRT ACESSORIOS LTDA - EPP, RICARDO DE SOUZA WATANABE, RENATA PALMA VIANNA WATANABE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DECISÃO

Petição ID nº 16372134: cuida-se de Impugnação à Penhora, apresentada pela devedora contra a indisponibilidade de ativos financeiros ID nº 16362745, sob alegação de que o valor bloqueado seria destinado ao pagamento de dívidas trabalhistas e tributárias.

Inobstante, a alegação não merece prosperar.

A uma, não restou provado que a importância constricta seria utilizada ao pagamento das dívidas trabalhistas e tributárias, quer porque não houve juntada de documentos relativos a salários e direitos conexos a ser pagos, quer porque, da simples juntada do documento de discriminação de débitos (ID nº 16372137), não se pode inferir que o valor constricto seria destinado ao pagamento alegado.

A duas, o rol de bens absolutamente impenhoráveis do art. 833, do CPC não inclui como bem impenhorável a importância a ser usada ao pagamento de dívidas trabalhistas e tributárias da pessoa jurídica devedora, de sorte que a classificação de créditos do art. 83, da lei 11101/05, em verdade, prevê apenas uma ordem a ser observada no processo falimentar e de recuperação judicial, mas não no processo de execução em face de empresa não reconhecida judicialmente como insolvente.

Ante o exposto, mantenho a indisponibilidade de ativos ID nº 16362745.

Transfiram-se os valores para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Por ora, aguarde-se sobrestado o desfecho dos Embargos nº 5001458-14.2019.403.6100.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-84.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGUES EPITACIO - SP286763

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE MAUA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeriamas partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0011523-32.2014.4.03.6100

AUTOR: SUZETE APARECIDA ROMAGNOLI VALLE, NOELI MARGARETE ROMAGNOLI, DIRCE EUCHIQUE MARASSI, AMADEU JOSE WILSON EUCHIQUE MARASSI, HELOISA REGINA EUCHIQUE MARASSI GIACOMELLO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da notícia do acordo mencionada no id 25888055.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-60.2019.4.03.6100

AUTOR: RAIMUNDO DELFINO DE AMORIM, IRAENE CAETANO DE LIMA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027092-12.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA contra suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, a impetrante alega que a autoridade coatora está a exigir-lhe a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de suas próprias bases de cálculo.

Pontifica que as citadas contribuições não deveriam integrar suas próprias bases de cálculo, já que elas incidem sobre o faturamento, definido como receita bruta, conceito no qual não se inserem essas contribuições sociais.

Assim sendo, pretende por este remédio constitucional a correção do ato administrativo uma vez eivado de ilegalidade.

Pretende, portanto, determinação judicial para que a autoridade coatora seja instada por determinação judicial cumpra os ditames legais.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Comefeito.

No caso sob exame, pretende a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em suas próprias bases de cálculo.

Ressalta-se, nesse contexto, que o art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, previu como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social *a receita ou o faturamento*.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, dispôs que:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. [...] (grifêi)

A seu turno, o Decreto-Lei n. 1.598/1977, referido na Lei n. 9.718/1998, com a redação que lhe deu a Lei n. 12.973/2014, tratou da seguinte forma sobre o conceito legislado de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
 - II - o preço da prestação de serviços em geral;
 - III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
 - IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.
- [...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Os incisos I, II e III do *caput* abrangem virtualmente a totalidade dos valores que ingressam no caixa da contribuinte, ao passo que o inciso IV determina a incidência, em caráter residual, sobre eventuais receitas não enquadráveis nos incisos anteriores.

O § 5º, por outro lado, determina que os tributos incidentes sobre a receita bruta componham a base de cálculo das contribuições sociais em comento.

À primeira vista, portanto, em especial a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014, não haveria óbice a inclusão de determinado imposto ou contribuição na base de cálculo de outros tributos.

Segundo a impetrante, porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, concluído em 15 de março de 2017, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 69), fixou a seguinte tese:

O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.

Desse modo, como o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) deve ser excluído das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, essas contribuições sociais também deveriam ser excluídas de suas próprias bases de cálculo.

Aquele posicionamento, contudo, não pode ser aplicado por analogia a fim de se autorizar a exclusão dos valores referentes a essas contribuições sociais de suas próprias bases de cálculo.

Afinal, se o emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nos termos do art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, igualmente não pode ser utilizado para desonerar o contribuinte de pagar o imposto devido.

Além disso, a adoção de determinada técnica para a apuração de um tributo não se confunde com a interpretação do conceito de receita bruta, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706/PR.

Coexistem no Brasil, com efeito, dois sistemas distintos de apuração dos impostos e contribuições incidentes sobre a circulação de mercadorias e serviços, que diferem entre si apenas quanto à inclusão do tributo em sua própria base de cálculo.

No caso dos tributos calculados "por fora", o imposto ou contribuição é calculado sem se considerar o próprio imposto ou contribuição. É o que ocorre, por exemplo, como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

No caso dos tributos calculados "por dentro", por outro lado, os valores referentes ao imposto ou contribuição são incluídos em sua própria base de cálculo. É o que ocorre, por exemplo com a contribuição social incidente sobre a folha de salários e com a contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores - ao incidirem sobre a folha de salários e sobre o valor bruto da remuneração, essas contribuições acabam por incidir sobre elas mesmas.

Críticas à parte a esse regime de apuração, no entanto, o fato é que ele constitui simples técnica de tributação, prevista no ordenamento jurídico nacional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão em sede de repercussão geral (Tema n. 214):

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. [...]

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior; de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. [...]

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582.461/SP, Relato Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 18/05/2011) (grifei)

No mesmo sentido, decisões mais recentes daquele Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AgR em ARE 759.877, Relator Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. em 22/04/2014) (grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. [...] (AI 794.679 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. em 28/08/2012) (grifei)

O mesmo posicionamento adotado em relação ao ICMS, por conseguinte, deve ser adotado no que diz respeito à contribuição para o PIS e à Cofins, que, assim como as contribuições previdenciárias, incidem sobre suas próprias bases de cálculo.

Reitera-se, mais uma vez, que a adoção do método de cálculo "por dentro" não torna essas exações ilegais ou inconstitucionais, bem como que a tese formada no julgamento do RE n. 574.706/PR não se confunde com a tese formada no julgamento do RE n. 582.461/SP ("*É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo*"), esta sim aplicável à situação sob análise.

Dessa forma, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada na petição inicial, deve ser denegada.

Os demais pedidos restam prejudicados.

Ante o exposto, **DENEGO a ordem como pretendida**, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011436-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALC COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALC COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "*in verbis*": "*b) a concessão da segurança requerida, reconhecendo o abuso exercido pela Impetrada a fim de vedar à Impetrada a obtenção de informações sobre as movimentações financeiras mensalmente da Impetrante por meio de e-financeira, bem como para declarar a inconstitucionalidade incidental dos arts. 4º, § 3º c.c. 5º, I, III, VII, § 1º, §§ 6º, 12, I, 14, 18 e 22, 7º, I, §§ 1º, 2º e 3º, 10, I, II, § 1º, 12, I, III, IV, da INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 1571/2015, SRF/BR, sob pena de majoração dos efeitos da lesão ao seu direito, visto que consiste em prova ilícita (art. 332, CPC/73; 369, CPC/15; art. 5º, LVI, CRFB), por ferir o direito ao sigilo bancário por quebra sem expressa autorização judicial prévia, (art. 5º, X, XII, CRFB), além da irretroatividade indevida a 2014, nos termos do art. 5º, caput, I, 150, II, III, "a", CRFB), visto que os danos originados são irreparáveis cuja extensão não encontra limites, sob pena de majoração da lesão acometida a Impetrante, bem como irreparabilidade dos danos causados, (item 4)º*".

A petição veio acompanhada de documento.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 2105054 e 2342332).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 2130929), a que se seguiu a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 2244417).

De início, procedeu-se à notificação do Delegado vinculado à DERAT/SP (ID nº. 2178214), que deixou de apresentar informações de mérito, arguindo sua ilegitimidade passiva *ad causam* (ID nº. 2342145).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 12122998).

Foi determinada a notificação do Delegado da DEINF/SP (ID nº. 18557127), sobrevivendo informações (ID nº. 19418310).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, a Impetrante é pessoa jurídica que exerce atividade empresária. Afirma ser correntista do Banco Bradesco S/A, que, além dos serviços bancários, presta-lhe cobertura de plano de saúde.

Notícia que goza de regularidade fiscal.

Contudo, demonstra preocupação acerca das previsões contidas na Instrução Normativa nº. 1.571, de 2015, expedida pela Receita Federal do Brasil, que cria a obrigação das instituições financeiras prestarem informações relativa a seus clientes. Defende, assim, tratar-se de fiscalização abusiva, a violar direito líquido e certo, justificando a impetração do presente “*mandamus*”.

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Explico.

O Enunciado nº. 266 da súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece que “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”.

A edição do referido entendimento tem como base impedir que o mandado de segurança seja utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade (MS 34432 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, P, j. 07-03-2017, *DJE* 56 de 23-03-2017).

Esclarece-nos a própria jurisprudência de que a “lei em tese” referida pelo verbete não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato (MS 29.374 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, 1ª T, j. 30-9-2014, *DJE* 201 de 15-10-2014).

Constata-se, portanto, que a via processual selecionada é inadequada à pretensão veiculada.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (necessidade/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Casso a liminar concedida.

Atente-se a parte Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Encaminhe-se cópia da presente sentença à col. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da pendência de julgamento do recurso de agravo de instrumento nº. 5014587-24.2017.403.0000.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015983-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PRISCELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, ROBSON ALMEIDA DE SOUZA - SP236185

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por PRISCELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: " A Impetrante é empresa devidamente constituída no País (docs. anexos), e, assim está, como tal, sujeita à incidência da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar 70/91 e, ainda, à contribuição social ao PIS, resultante da Lei Complementar 7/70, ambas com alterações posteriores, como as Leis 9.175/98, 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003. 3.- O artigo 1º e §§ 1º e 2º da Lei 10.637/2002 (PIS não-cumulativo), assim dispuseram: "Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (O negrito é da Impetrante.) § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. § 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput". 4.- Já, para a COFINS não-cumulativa, assim veio redigido, de igual modo, o artigo 1º, "caput", da Lei 10.833/2003: "Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. ...". 5.- Sobreveio a Lei nº 12.973/2014, cujo artigo 2º alterou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, objetivando estabelecer um ampliado conceito jurídico de receita bruta: "Art. 12 A receita bruta compreende: I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II – o preço da prestação de serviços em geral; III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III." 6.- Esse novo conceito de receita bruta veio a ser estendido para a COFINS e para o PIS apurados no regime cumulativo pelo artigo 52 dessa mesma Lei nº 12.973/2014, nestes termos: "Art. 52 A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência) 'Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1/598, de 26 de dezembro de 1977.'" 7.- Desse modo, a União Federal (Fazenda Nacional) exige da Impetrante essas contribuições sociais sobre base de cálculo ampliada da COFINS e do PIS (como ocorreu nas leis acima referidas, em relação ao conceito alargado de faturamento), e sobre elementos como o ICMS que, por não corresponder nem a receita nem a faturamento da Impetrante, não pode compor a base de cálculo dessas duas contribuições sociais. Quer na vigência das Leis Complementares 7/70 (PIS) e 70/91 (COFINS), quer sob as Leis 9.715/98 e 9.718/98 (COFINS e PIS), e mesmo as leis 10.637/2002 (PIS Não-Cumulativo) e 10.833/2003 (COFINS Não-Cumulativa). 8 - Assim, vem a Impetrante impetrar o presente mandado de segurança, objetivando: a) não ter de continuar se submetendo à exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS; b) poder iniciar na via administrativa, desde já e, portanto, antes de trânsito em julgado e com fulcro no artigo 311, II do Código de Processo Civil, a compensação, com atualização pela Taxa SELIC, dos valores recolhidos desde o início do período não prescrito a título de COFINS e de PIS sobre o ICMS, com outros tributos e contribuições federais, e c) .ver confirmado por sentença esse seu direito à segurança "(ipsis litteris).

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Comefeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer; de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *“que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos”* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024375-27.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA TORTOLADA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO - SP319153

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por **MARIA TORTOLADA CONCEIÇÃO** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, com pedido de liminar para que *“seja permitido que a mesma efetue sua inscrição profissional perante a Impetrada, sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal” (ipsis litteris)*.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJE não identificou prevenções.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 24843943).

Alega a Impetrante que, “ao solicitar informações sobre os procedimentos necessários no que se refere a exigências e documentação para formalizar o ato de admissão, em contato com os funcionários do referido órgão, a Impetrante foi informada de que deveria apresentar os seguintes documentos: “**RG, CPF, Título de Eleitor, Comprovante de Endereço com CEP, tanto do Endereço Residencial como Comercial, Certidão de Escolaridade e Diploma SSP,**” segundo se extrai da tela anexa obtida junto ao Site da entidade”.

Afirma, ademais, que, “em contato com a autoridade coatora para se informar acerca do cadastramento e início das atividades na função de despachante documentalista, foi informada sobre a necessidade de realizar um curso que somente o **CRDD-SP** ministra, e que não havia previsão para início, sendo que estavam fechadas as inscrições e não existia qualquer tipo de previsão para abertura de inscrição e realização do Curso”.

Sustenta a ilegalidade das exigências da autoridade impetrada, motivo pelo qual pretende sua inscrição profissional perante a impetrada, independentemente de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas não foram prestadas pela autoridade impetrada, apesar de devidamente notificada para tanto.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer, é assegurado pelo artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal.

A Lei nº 10.602/2002, que disciplinou o Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre os quais o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

A exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em Assembleia Geral Extraordinária em 27/11/2006, senão vejamos:

“Capítulo IV

Seção Primeira Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR.” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da [Constituição Federal](#).

Referido estatuto não tem, contudo, natureza normativa, de modo que a exigência do diploma referido ou curso de qualificação fere o princípio da legalidade.

Os precedentes proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indicam o posicionamento pacífico da Corte sobre o tema, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF 3, ReeNec 00083156920164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 26/10/2017);

Outrossim, o Egrégio Supremo Tribunal Federal julgou a ADIM nº 4.387/SP procedente para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual nº 8.107/1992 e Decretos nº 37420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, com a seguinte ementa:

” 04/09/2014 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.387 SÃO PAULO

RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) :PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

ADV.(A/S) :RODOLFO CESAR BEVILÁCQUA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

INTDO.(A/S) :ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES E AUXILIARES

DE DESPACHANTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) :SÉRGIO DE FREITAS

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedente. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a ação direta.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator”

Destarte, não tem amparo legal a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade ou curso de qualificação profissional para fins de inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, motivo pelo qual o deferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** de liminar para que o Impetrado promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo independentemente da apresentação de Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004970-05.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSE MEIRE GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003159-57.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: LFLIMPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026962-22.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERA - GESTAO DE MODELOS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

É pedido de liminar formulado em mandado de segurança ajuizado por GERA – GESTÃO DE MODELOS COMERCIAIS LTDA contra suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

A questão trazida à liça refere-se em afastar a inclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

ID 26310771: instrumento de mandato.

ID 26310788 e 26310791: autos societários da impetrante.

ID 26310796: Ficha de dados cadastrais perante à Prefeitura Municipal de São Paulo.

Dita-se, em síntese, os pedidos formulados pela impetrante, *in verbis*:

Diante de todo o exposto, requer a concessão de medida liminar, para efeito de afastar a inclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

As razões que justificam a concessão da liminar estão presentes:

• *O fumus boni iuris reside nas razões anteriormente expostas, notadamente o julgamento do mérito do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que pacificou a compreensão de que o ICMS não constitui receita e nem faturamento do contribuinte, motivo pelo qual não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, orientação aplicável também ao ISS. Além disso, a atribuição de repercussão geral ao Recurso Extraordinário 592.616, que trata especificamente sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; e*

• *O periculum in mora está presente no fato de que a Impetrante é compelida mensalmente a pagar tributos além do legalmente devido, situação que compromete sua competitividade no mercado, lhe impõe desfalque financeiro relevante e a expõe, no caso do não pagamento, à inscrição no CADIN e ao ajuizamento de execução fiscal.*

Requer, após, seja notificada a D. Autoridade Coatora para que, no prazo legal, preste as informações necessárias, que se dê ciência do feito à União, para eventual ingresso no feito, bem como seja ouvido o D. Representante do Ministério Público.

Por fim, requer a procedência da presente ação mandamental, concedendo-se a segurança em definitivo, para:

a) que a Autoridade Coatora se abstenha de autuar a Impetrante pelo fato de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ISS, em razão de tais valores pertencerem ao Município;

b) permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, relativos ao ISS incidente na base de cálculo do PIS e da COFINS, atualizados com base na Taxa Selic, com quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil

Vieram-me os autos conclusos em razão do pedido de liminar formulado pela impetrante.

Este, o relatório. Fundamento e decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Comefeito.

A concessão de mandado de segura visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica **sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, **lesado ou ameaçado de lesão**, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” [1] (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

A pretensão deduzida pela impetrante é a aplicabilidade da tese julgada no **RE 574.706**, com repercussão geral, no qual o STF decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, pois não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

O sistema de "tributação monofásica" consiste na concentração de tributação das contribuições no início da cadeia produtiva, ocorrendo a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero.

Assim, o fato gerador das exações ocorre tão-somente nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo a incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica.

O que se pretende com a fixação da sistemática monofásica de tributação, em geral, é simplesmente concentrar a obrigação pelo recolhimento das contribuições que seriam devidas ao longo da cadeia de circulação econômica em uma determinada etapa, sem que isso represente redução da carga incidente sobre os respectivos produtos.

Conforme bem pontuado pela e. Min. Regina Helena Costa, "cuida-se de tendência que vem sendo adotada pelo legislador tributário para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade ou praticabilidade tributária, objetivando, além da simplificação e eficiência da arrecadação, o combate à evasão fiscal" (Voto vencedor no AgRg no REsp 1051634, acima citado).

Constata-se, pois, que, no regime **monofásico**, a carga tributária concentra-se numa única fase, sendo suportada por um único contribuinte, não havendo cumulatividade a se evitar.

Este Juízo não desconhece a repercussão geral reconhecida no RE 1233096 que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

O precedente do RE 574706 do Supremo Tribunal Federal (tese 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins) não tem aplicação ao presente caso pela simples e peculiar percepção de que a não cumulatividade especificada no inc. I do § 2º do art. 155 da Constituição é profundamente diversa da que está declarada nos §§12 e 13 do art. 195 da Constituição, que comete ao legislador ordinário ampla discricionariedade para estabelecer os critérios de não acumulação.

Ainda, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 582461 (tema 214 em repercussão geral) resultou a tese de ser constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo, o que desafia a interpretação mais direta do referido inc. I do § 2º do art. 155 da Constituição.

Não há violação ao § 1º do art. 145 da Constituição, pois o princípio da capacidade contributiva do contribuinte não foi afrontado pelos parâmetros da L 12.973/2014.

A incidência não confronta o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei emprega os conceitos adotados pela própria Constituição especificando-os em busca de uma delimitação suficiente para imposição tributária.

O emprego do conceito *total das receitas* é plenamente compatível com a linguagem constitucional de *receita bruta* ou *d e faturamento*, especialmente considerando que o legislador ordinário excluiu desse conceito verbas como devoluções, operações canceladas e descontos incondicionais.

O precedente do Supremo Tribunal Federal, RE 240785 (Tribunal Pleno, rel. Marco Aurélio, DJe 16dez.2014), afastando o ICMS como base de incidência da COFINS, não tem aplicação ao caso, posto que trata de questão diversa, referida a suporte legislativo diferente (LC 70/1991), o que estabelece a distinção da causa de pedir.

Vale referir precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre uma questão exemplificativa:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

[...] é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. [...]

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1144469, rel. Mauro Campbell, DJe 2dez.2016)

Dessa forma, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada na petição inicial, deve ser denegada.

Os demais pedidos restam prejudicados.

Por fim, tendo em vista as digressões tecidas na exordial, notadamente, pretende a declaração de não exação de tributo de ente federativo não vinculado a esfera federal, oficie-se à Secretaria Municipal do Município de São Paulo para análise e abertura de procedimento fiscal, à luz da tese firmada no recurso repetitivo Resp 1.330.737.

No mais, encaminhe-se os autos, nos termos do art. 40 do CPP ao Ministério Público Federal para providências.

Ante o exposto, **DENEGO a ordem como pretendida**, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, razão pela qual, extingo o processo.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006489-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: TERPE SERVIÇOS LTDA - ME, EDITH PROBST PEDROSA, AGNALDO PEDROSA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO PIRES DE ARAUJO - SP58639

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO PIRES DE ARAUJO - SP58639

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO PIRES DE ARAUJO - SP58639

DESPACHO

Vistos.

Os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência e autuados em apartado, nos termos do art. 914, §1º, do Código de Processos Civil.

Assim sendo, encaminhem-se os embargos à execução opostos (petição ID 18651225) ao Setor de Distribuição para que sejam autuados e distribuídos por dependência a estes, bem como para verificação de prevenção.

Após a distribuição, a Secretaria deste Juízo deverá certificar a data de sua apresentação.

Em seguida, como propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de constrição.

Como julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL

Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5305

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016193-70.2001.403.6100 (2001.61.00.016193-1) - OLIVIA VIEIRA DAMASCENO X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X VALDECIR MARIA DE SANTANA COSTA X VALMIR SILVA DE BRITO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X OLIVIA VIEIRA DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR MARIA DE SANTANA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR SILVA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Trata-se de pedido de expedição de alvará de valor depositado nos autos em favor da parte autora. A Caixa Econômica Federal depositou à fl.345 o montante referente a pagamento de multa processual por descumprimento de ordem judicial, conforme determinado no Agravo de Instrumento n.0027496.04.2008.403.0000, trasladado às fls.323/326. Entretanto, iniciada a fase satisfativa, a executada aparentemente já havia procedido ao depósito em garantia à fl.282, junto com sua impugnação ao cumprimento de sentença, diretamente na conta vinculada da parte exequente. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, se houve duplicidade no cumprimento da obrigação. Oportunamente, observada a ordem de prioridade de tramitação, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021822-10.2010.403.6100 - ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL (SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença. Cumpra-se a decisão de fl.207, de minha lavra, em razão do decurso de prazo para manifestação da exequente, com expedição do alvará em nome do advogado indicado na petição de fl.197. Proceda-se ao cancelamento do

alvará n.3788326, devolvido pela exequente às fls.198-203. Ciência à parte interessada que subscrevi o alvará de levantamento expedido e emitido a seu favor, devendo providenciar sua retirada em Secretaria e comprovar nos autos eletrônicos as diligências necessárias para o soerguimento, sob pena de cancelamento/contra-ordem a ser emitida por este Juízo. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008631-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEIRE MISSIAGIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: GIAN PAOLO OGAWA GASPARINI - SP416038

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502-B

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por agravo de instrumento (id **24143548**), por seus próprios fundamentos.

Digamas partes se têm interesse na produção de outras provas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026166-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES CUNHA - RJ74056, RENATA MOREIRA SALES - RJ144387, EDENILZA

SOUZA SANTOS - RJ139109

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Uma vez que o autor pleiteia a gratuidade judiciária, deverá comprovar nos autos sua alegada hipossuficiência, em quinze dias, juntando declaração assinada e se possível documentos que corroborem sua declaração.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008631-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE MISSIAGIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GIAN PAOLO OGAWA GASPARINI - SP416038
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502-B

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por agravo de instrumento (id **24143548**), por seus próprios fundamentos.

Digam as partes se têm interesse na produção de outras provas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027683-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) AUTOR: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora (ID 2313884), manifeste-se a União Federal quanto ao descumprimento da tutela provisória, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo do acima exposto, proceda a União Federal a juntada da **cópia integral do Processo Administrativo n.º 19515-720.216/2015-16**, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007140-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEOVANE ALVES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA INACIA VIEIRA DE MAIO - SP206505
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação apresentada pela **Controladoria-Geral da União** (ID 16933507), segundo a qual "*foi recomendado ao Agente Operador do FGTS (CAIXA) que procedesse a revisão de todos os 36.927 contratos apontados com indício de concessão indevida do desconto-financeiro, e solicitar devolução dos recursos à conta do FGTS nos casos em que for confirmada a irregularidade*", esclareça a **União**, no prazo de 20 (vinte) dias, se foi encaminhada à **CEF** uma listagem especificando esses 36.927 contratos e se o contrato do **autor** figurava nessa lista.

Após, intime-se a **CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique as razões que levaram a **instituição financeira** a identificar a presença de irregularidade na concessão do subsídio ao **autor**, apresentando os documentos que embasaram tal conclusão.

Por fim, abra-se vista às partes, para ciência e manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011236-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAWAJIVE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19232835: Ofertada impugnação, dê-se ciência à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Como retorno dos autos da Contadoria, intuem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2019.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004408-24.1995.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALFRAN ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (ID 24260623), remetam-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, nos termos em que determinado.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0020678-40.2006.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTE EINSTEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Diante do cumprimento do ofício expedido (ID 25710973), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018165-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JORGE PAGAN
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANDRE DOS SANTOS - SP233648

DESPACHO

ID 25208163. Concedo o prazo de 20 dias à CEF.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015207-77.2005.4.03.6100
SUCESSOR: JADE COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS - SP19270
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do cumprimento do ofício (ID 25443554), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013608-88.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
EXECUTADO: MARCIO VINICIUS BONAGURA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE CRISTINA SILVA LEITE - SP348150-E, GIULIANA GIANNETTI MAZETO - SP221382, MARIA CAROLINA DE LIMA ESTEVES - SP196713

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça, requeira, a ECT, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000980-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CANHAO PINDAMONHANGABA EXTRACAO DE MINERIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 26103456. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da ANTT quanto ao cumprimento da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

execu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005664-08.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP71210, RODRIGO MARCHIOLI

BORGES MINAS - SP306539

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a parte executada, na sentença de Id 4991031 - p. 129/142, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região. A decisão transitou em julgado.

A parte executada foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, a pagar a quantia de R\$ 14.217,51, para outubro/2019, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, por meio de guia de recolhimento de DARF (Id 23352054).

A executada se manifestou, informando o recolhimento da quantia referente à verba sucumbencial e requereu a extinção da execução (Id 24759367).

Intimada para manifestação, a União Federal manifestou ciência do pagamento efetuado, semnada requerer (Id 25367300).

Por meio da manifestação de Id 25593639, a executada requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 924 inciso II do CPC, em razão do pagamento integral do débito.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que o executado comprovou ter depositado o valor devido, conforme documento acostado no Id 24759392 e requereu a extinção do feito. A União Federal, por sua vez, não se opôs ao pagamento realizado.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018689-67.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: PEDRO ANGELO REIS

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência junto ao sistema Renajud restou negativa, defiro a inclusão do nome da parte executada em bancos de dados de caráter público de inadimplência e proteção ao crédito (art. 782, § 3.º, do CPC), expeça-se ofício ao SERASA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026495-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PAULO IZZO NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que as inscrições em dívida ativa nºs 80.2.13.006374 e 80.6.13.020464 foram levadas a protesto perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.

Afirma, ainda, que tais CDAs são objeto da execução fiscal nº 0053477-40.2013.403.6182, mas que ele não é contribuinte dos tributos não faz parte das CDAs e não é responsável tributário, apesar de fazer parte do polo passivo da referida execução.

Alega que a decisão judicial que deferiu o redirecionamento da execução para ele não tem o condão de sanar a irregularidade das CDAs.

Sustenta que, desse modo, não é devedor dos títulos protestados, razão pela qual o protesto é indevido.

Pede a concessão da liminar para que os efeitos dos protestos realizados sejam sustados.

O impetrante emendou a inicial para indicar seu endereço.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 26331083 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende a sustação dos efeitos do protesto de duas certidões de dívida ativa da União, sob o argumento de que não é contribuinte do tributo e que as CDAs não estão em seu nome.

No entanto, ao consultar o sistema processual disponível nesta Justiça Federal, a execução fiscal nº 0053477-40.2013.403.6182, que visa cobrar as CDAs aqui discutidas, foi ajuizada em face de HDSP Comércio de Veículos Ltda. e do impetrante.

Na referida execução fiscal, em novembro de 2018, decidiu-se pela inclusão do impetrante no polo passivo da mesma, nos seguintes termos:

“No caso dos autos, trata-se de dívida dos períodos de 01/2008, 09/2008, 10/2008, 01/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009. A constatação da dissolução irregular da empresa executada ocorreu em 03/12/2014 (fl.35). Por meio de consulta da ficha cadastral da empresa executada perante à JUCESP (fls. 61/67), verifico que o senhor Paulo Izzo Neto consta como administrador; assinando pela empresa, ao menos desde 03/05/2006, sendo que não consta registro de sua saída (fls. 61, 64v), motivo pelo qual sua inclusão no polo passivo é medida de rigor”.

Assim, entendo que não há elementos que indiquem que o protesto é indevido, já que o impetrante foi incluído no polo passivo da execução como responsável tributário.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente Nº 8168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/01/2020 123/268

Defiro o requerimento da defesa de JOSÉ ANTONIO GARCIA, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos. Como decurso, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar os memoriais.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3991

PETICAO CRIMINAL

0011740-84.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-29.2018.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MEIYAN YANG(SP322441 - JEYZEL WILL CREDIDIO CORREA E SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA E SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO E SP199244 - ROSELI RABELO DE SOUZA)

Vistos. Fls. 604/606 - Considerando a manifestação ministerial de fl. 607 verso, intime-se a defesa de JUMEI CHEN, a fim de que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos que comprovem seu crédito em milhas suficientes para a aquisição das passagens aéreas. Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos. Intime-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002972-50.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: CEZAR AUGUSTO CACHO CASANOVA

Advogado do(a) PACIENTE: PEDRO HENRIQUE VIANA MARTINEZ - SP374207

IMPETRADO: KENDI TSUCHIDA

SENTENÇA

Sentença tipo “D”

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por Plínio Leite Nunes, Pedro Henrique Viana Martinez e Paula Nunes Mamede Rosa, em favor de **Cezar Augusto Cacho Casanova**, figurando como autoridade coatora a ilustríssima autoridade policial responsável pelo Inquérito Policial nº 0028/2018 – DEAER/SR/PF/SP (Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto de Congonhas).

Em síntese, sustentamos impetrantes que na data de 30/11/2018 o Paciente retornava de São Paulo, no Aeroporto de Congonhas, com destino a Recife/PE, onde teria residência.

Durante inspeção de segurança, agentes do Aeroporto de Congonhas teriam identificado pacote na bagagem de mão do Paciente, que de imediato teria informado trata-se de dinheiro em espécie, no montante de R\$ 150.000,00. Ademais, segundo os impetrantes, o Paciente teria informado às autoridades do Aeroporto de Congonhas que os valores decorriam do pagamento de honorários advocatícios, embora não tivesse como comprovar a origem. O Paciente ainda teria informado que a quantia se destinava a aquisição de conjunto de salas comerciais para a montagem de escritório de advocacia e que o negócio não se concretizou.

Apesar das declarações do Paciente, a autoridade policial teria procedido com a apreensão do numerário e determinado a instauração de inquérito policial para apurar possível lavagem de dinheiro, entendendo faltar comprovação da origem lícita dos valores e das declarações.

Outrossim, após dez meses da apreensão dos valores, os únicos atos praticados no Inquérito Policial instaurado teriam sido a colheita de depoimentos do Paciente e da agente supervisora de aviação civil, no dia 30/11/2018 e a perícia realizada em 1º/04/2019.

Dessa forma, os impetrantes requerem que seja concedida ordem para trancamento do Inquérito Policial nº 0028/2018, tendo em vista a alegada atipicidade do fato que ensejou a instauração.

A autoridade policial informou nos autos que tomou providências para dar prosseguimento à investigação do Inquérito Policial nº 028/2018, como a realização de perícia, representação pela distribuição a vara federal especializada e abertura de conta judicial na Caixa Econômica Federal para o depósito do numerário apreendido, não ocorrendo o prolongamento das investigações de modo injustificado. Outrossim, a autoridade policial informa que os valores ligados ao Paciente foram apreendidos em razão de inverossimilhança de alegações e da ausência de documentos que justificassem a versão apresentada (Num. 23423672).

Em manifestação nos autos (Num. 24756046), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem de trancamento de inquérito policial, entendendo que há indícios suficientes de prática delituosa para tornar legítima a investigação, não tendo sido demonstrada razão para o trancamento prematuro da apuração.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, reconheço a competência para a apreciação da matéria veiculada no *Habeas Corpus* nº 5002972-50.2019.4.03.6181, haja vista que o inquérito policial instaurado para investigar possível lavagem de capitais envolvendo o Paciente encontra-se em trâmite perante este Juízo.

Conforme previsto pelo artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988, “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

No caso dos autos, mostra-se adequado o requerimento de trancamento do Inquérito Policial nº 0028/2018 – DEAER/SR/PF/SP por meio de *habeas corpus*, tendo em vista a finalidade do procedimento investigativo em apurar suposto delito de lavagem de dinheiro, previsto pelo artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998, com pena privativa de liberdade de reclusão entre três e dez anos e multa.

Dessa forma, os supostos fatos dos autos relacionados ao Paciente, ante a possibilidade de subsunção ao delito de lavagem de capitais, demonstram aptidão para ensejar a privação da liberdade, sendo cabível a concessão da ordem de *habeas corpus* para resguardar a garantia de liberdade de locomoção de Cezar **Augusto Cacho Casanova**.

O pedido de trancamento de inquérito policial, conforme requerido nos autos, constitui medida excepcional, que somente cabe ser deferida quando verificado abuso ou ilegalidade na instauração do procedimento, causando constrangimento ilegal, e, portanto, desnecessário às pessoas investigadas.

Entre outras hipóteses de graves irregularidades do procedimento de investigação, o trancamento do inquérito policial é cabível quando demonstrada a atipicidade da suposta conduta delituosa ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Ademais, a possibilidade de trancamento de investigação policial não pode ser confundida com o julgamento antecipado sobre a possível tipificação penal, relacionada a fatos que ainda devem ser esclarecidos. Trata-se, na verdade, de verificar se os fatos que ensejaram a instauração do inquérito policial, conforme descritos pela autoridade policial, constituem razão suficiente para investigação de natureza penal, uma vez que indícios de práticas delitivas não podem ser simplesmente presumidos ou antecipados.

Dessa forma, as razões indicadas para a investigação criminal devem encontrar respaldo em fatos concretamente deduzidos, evitando-se que qualquer pessoa seja submetida ao constrangimento de persecução penal ampla e sem parâmetros para o exercício do direito de defesa.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 2. CRIME DO ART. 170 DA LEI 11.101/2005. INFORMAÇÕES SIGILOSAS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. 3. AUTORIA E NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADOS. 4. POSIÇÃO OCUPADA NO SINDICOM. MERA ATRIBUIÇÃO DE UMA QUALIDADE. AUSÊNCIA DE CONDUTA. 5. POSSIBILIDADE DE DESARQUIVAMENTO. SURGIMENTO DE NOVAS PROVAS. ART. 18 DO CPP E SÚMULA 524/STF. 6. RECURSO PROVIDO, PARA TRANCAR O INQUÉRITO POLICIAL.

1. O trancamento da ação penal, bem como do inquérito policial, na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a **ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito**.

2. A materialidade do delito não é certa. Tem-se apenas matéria jornalística afirmando que "atribui-se ao SINDICOM a autoria dos dossiês contra Manguinhos que seriam baseados em informações fiscais sigilosas e distorcidas". Ou seja, não se sabe se existem mencionados dossiês, não se sabe quem os produziu e não se sabe o que consta neles. Nesse contexto, tem-se prematura instauração de inquérito policial para apurar divulgação de informação falsa que nem sequer se sabe se foi divulgada nem se é falsa. O que se tem é uma informação jornalística e nada mais.

3. Ainda que se supere a dificuldade em se aferir a efetiva materialidade delitiva, não há como imputar aos recorrentes a conduta do art. 170 da Lei n. 11.101/2005. Com efeito, se não houve sequer acesso aos mencionados dossiês com informações falsas, torna-se, por certo, temerário imputar sua autoria a quem quer que seja. **Inexiste demonstração mínima, ainda que de maneira sutil, da ligação entre a conduta dos recorrentes e o fato delitivo, o qual, repita-se, nem tem a materialidade configurada.**

4. A investigação limitou-se a vincular os recorrentes ao suposto crime em virtude de sua posição ocupada no SINDICOM. Como é de conhecimento, não apenas o processo penal, mas igualmente o **inquérito policial, devem ser embasados em indícios mínimos de que foi cometido um crime e de que a pessoa investigada pode ter contribuído para o fato típico. Necessário, portanto, que existam elementos mínimos que preservem o direito do acusado ou do investigado de conhecer o conteúdo da imputação contra si.** A mera atribuição de uma qualidade não é forma adequada para se conferir determinada prática delitiva a quem quer que seja.

5. Não é possível vislumbrar a materialidade nem o nexos causal que alcance eventual autoria dos recorrentes, a revelar a ausência de justa causa na manutenção do inquérito policial que ora se pretende o trancamento. Note-se que **o trancamento não impede que, diante da obtenção de outras provas, sejam realizadas novas pesquisas, nos termos do art. 18 do CPP e do enunciado n. 524/STF.**

6. Recurso em *habeas corpus* provido, para trancar o inquérito policial n. 0096474-35.2017.8.19.0001, por ausência de justa causa, sem prejuízo de seu desarquivamento, nos termos do art. 18 do CPP.

(Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus* nº 95.304/RJ. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgamento em 17/04/2018. DJe 25/04/2018).

Ao que consta dos autos, em poder de **Cezar Augusto Cacho Casanova** foi identificada a quantia de R\$ 150.000,00, em espécie, quando o Paciente tentava embarcar com destino a Recife/PE, na data de 30/11/2018.

A quantia identificada em poder do Paciente foi apreendida pela autoridade policial, que determinou a instauração de inquérito policial para apurar possível delito de lavagem de capitais, em razão da "dissimulação" da origem de valores, uma vez não teria sido comprovada, de imediato, a proveniência lícita.

Ora, ao que expõe a autoridade policial como justificativa para a instauração do inquérito policial, **Cezar Augusto** teria apresentado versão confusa sobre a origem e finalidade dos recursos transportados. A questão fundamental para a instauração da investigação aparenta ter sido a alegação do Paciente de que pretendia adquirir sala comercial na região da Rua Augusta, nesta Capital, além do fato de ter optado por transportar grandes quantias em espécie, em detrimento da utilização de serviços bancários.

Por outro lado, ao mencionar a "*dissimulação de origem de valores, possivelmente, de crime antecedente*", a autoridade policial não esclarece qual teria sido o referido mecanismo de dissimulação, apenas informando sobre a apreensão do "*dinheiro na bagagem de mão do passageiro*", que "*não tinha comprovação da origem lícita, além de justificativas desprovidas de verossimilhança*" (Num. 23106765 - Pág. 2).

A autoridade policial admite que, tivesse o Paciente afirmado que é advogado e que os valores identificados seriam provenientes do pagamento de "*honorários de honesto labor; talvez isso bastasse*". Dessa forma, induz a autoridade policial que, na hipótese mencionada, a investigação poderia não ter sido instaurada (Num. 23423672).

No entanto, consta do depoimento de **Cezar Augusto Cacho Casanova** e de Leila Marinho, colhidos em 30/11/2018, a declaração de que os valores identificados pelos inspetores do Aeroporto de Congonhas tinham como origem o pagamento de honorários advocatícios, guardados ao longo do tempo (Num. 23106771 e Num. 23106775).

Dessa forma, as supostas contradições nas versões apresentadas pelo Paciente sobre a aquisição/locação de imóvel nesta Capital é que teriam sido determinantes para a apreensão dos valores e instauração da persecução penal.

Em que pese a inusitada opção do Paciente em transportar consigo grandes somas, em espécie, o procedimento investigativo não aponta qualquer elemento razoável sobre delito antecedente, que permita cogitação a respeito de suposta origem ilícita dos recursos apreendidos nos autos.

A mera inviabilidade da pretensão do Paciente em adquirir imóvel na região central de São Paulo, por preço muito inferior ao praticado no mercado, não possibilita conclusão maior sobre prática delitiva envolvendo os valores apreendidos. Ademais, os impetrantes apresentaram nos autos trechos de diálogos sobre negociação para a aquisição/locação de imóvel comercial, da qual teria resultado a locação de imóvel para o funcionamento de escritório de advocacia.

Para que seja iniciada investigação por suposto delito de lavagem de capitais, mediante a “*dissimulação da movimentação ou localização*”, impõe-se sejam indicados elementos mínimos de suposto delito antecedente.

Contudo, até o momento a autoridade policial não consegue indicar qual seria a ilicitude envolvendo o Paciente e seus recursos financeiros, respaldando a apreensão dos valores em máxima precaução contra possível mecanismo de lavagem de dinheiro, tendo em vista casos emblemáticos de apreensão de quantias de origem ilícita ocorridas naquele terminal aeroviário.

De fato, em informações prestadas nos autos a autoridade policial afirma que “*não se sabe ainda qual o crime antecedente, nem mesmo se há crime antecedente, porém as investigações certamente devem prosseguir com a finalidade de esclarecer cabalmente a origem do dinheiro*” (Num. 23423672 - Pág. 9).

Outrossim, a autoridade policial informou que até o momento não foram realizadas outras diligências investigativas, além da colheita de dois depoimentos em 30/11/2018 e realização de perícia em 1º/04/2019 (Num. 23106776). No entanto, após a realização das diligências mencionadas, persiste o quadro de ausência de elemento de informação sobre possível prática delitiva relacionada aos valores apreendidos em poder do Paciente.

Ademais, não se mostra suficiente a alegação de que, determinada a distribuição dos autos a uma das varas especializadas em 21/05/2019, não teriam retornado a Delegacia do Aeroporto de Congonhas, o que teria inviabilizado a adoção de novas diligências de investigação. De fato, **a justa causa para a instauração de investigação deve ser precedente, não superveniente**. Logo, não se mostra cabível a concessão de “tempo” para diligências que revelem a razão justificadora da instauração do inquérito policial.

Assim, não se mostra razoável que o Paciente seja submetido ao constrangimento da persecução penal, ainda que na condição de mero investigado, sem justificativa legal adequada, ao aguardo de que seja revelado contra si qualquer indício de prática delitiva.

Posto isso, com fundamento no artigo 5º, *inciso LXVIII*, da Constituição Federal de 1988, e artigo 648, *inciso I*, do Código de Processo Penal, não havendo indicação clara do objeto da investigação por suposto delito de lavagem de capitais, ausente elementos mínimos sobre a origem ilícita dos valores apreendidos em poder do Paciente, **concedo a ordem de “habeas corpus”, para trancar o Inquérito Policial nº 0028/2018 da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto de Congonhas em São Paulo/SP**, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o inteiro teor da decisão à autoridade policial que conduz a investigação do Inquérito Policial nº 0028/2018, a fim de que se abstenha da prática de qualquer ato para continuidade da investigação.

Providencie a Secretaria, juntamente com a autoridade policial responsável pelo Inquérito Policial nº 0028/2018, as anotações e baixas necessárias ao arquivamento do procedimento investigativo.

Por fim, providencie-se a restituição dos bens e valores apreendidos em poder do Paciente por ocasião da ocorrência de 30/11/2018 no Aeroporto de Congonhas, conforme descritos nos autos do Inquérito Policial nº 0028/2018 – DEAER/SR/PF/SP.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 574, *inciso I*, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009395-48.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X ROSECLER PEREIRA BARBOSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X TATIANE CRISTINA MENDES BORGES

I-) Recebo o recurso interposto à fl. 643 nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões recursais no prazo legal.

II-) Após, intuem-se as defesas da r. sentença de fls. 634/641-v, bem como para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.

III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5668

INQUERITO POLICIAL

0002492-86.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(RS030879 - NASSER JUDEH)

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal a partir da apreensão de R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais) em espécie dentro das bagagens de ALI ABDEL JABBAR JABER, que pretendia embarcar no voo n.º 5019 da companhia aérea Azul com destino a Porto Alegre/RS. Diante da ausência de comprovação da origem dos valores, o montante foi apreendido, juntamente com dois celulares, diante da possível prática de crime de lavagem de capital previsto no artigos 1º da Lei n.º 9613/98. Termo de apreensão do numerário e dos celulares encontra-se à fl. 03. A autoridade policial representou pela autorização do acesso aos dados gravados nos celulares citados (fl. 15/16). Os autos, inicialmente distribuídos junto à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP foram redistribuídos a este juízo em razão da matéria (fls. 26/28). Após manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 37/40), foi deferido o afastamento do sigilo telefônico do conteúdo dos celulares apreendidos em posse de ALI ABDEL JABBAR JABER, incluindo as comunicações privadas armazenadas (fls. 41/42). Foram juntados antecedentes e informações criminais relativas ao investigado (fls. 47/67). Por meio da Informação n.º 283/2018 - UADIP/DEAIN/SR/PF/SP a autoridade policial informou que não há informações do COAF acerca de movimentações financeiras de ALI ABDEL JABBAR JABER no período compreendido entre 01/01/2018 e 29/06/2018 (fl. 76). Em relatório, o Delegado de Polícia Federal informou que as informações do Setor de Inteligência não revelaram nada de relevante e que o investigado não possui antecedentes criminais, mas que eles não justificam a origem do dinheiro apreendido, tendo opinado pelo encaminhamento de cópia do inquérito para a Receita Federal para as providências cabíveis (fl. 78). Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu o afastamento do sigilo bancário do investigado (fls. 80/82), sendo que o pedido foi deferido em decisão proferida às fls. 86/87, no período compreendido entre 31/12/2017 e 29/06/2018. Após solicitação do Ministério Público Federal (fls. 104/106), a Receita Federal encaminhou cópias de declarações de imposto de renda em nome do investigado relativa aos exercícios de 2016, 2017 e 2018. Informou ainda que não há CNPJ vinculado ao CPF do investigado, assim como não há registro de declaração relativa à entrada/saída do país com dinheiro em espécie (fls. 108/118). Foram juntadas respostas das instituições financeiras com as movimentações bancárias em nome do investigado (fls. 119/120 e 132/143) e guia de depósito judicial do numerário apreendido junto à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, junto com certidão indicando que, após recontagem da quantia, foram apreendidos, na realidade, R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta e mil reais) (fl. 149/150). Em consulta aos bancos de dados disponíveis, o Núcleo de Inteligência Policial da Polícia Federal do Rio Grande do Sul verificou que consta com relação a ALI ABDEL ocorrências relativas a ameaças a ex-namorada, que ensejou medidas protetivas contra ele e sua prisão preventiva em 25/11/2016, tendo sido posto em liberdade em 30/11/2016. Informou ainda que há duas ocorrências de acidente de trânsito, porém não há ocorrências criminais (fl. 156). Foi juntado o Laudo de Perícia Criminal n.º 4420/2018 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP referente aos celulares apreendidos como investigado (fls. 157/161). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do feito e indeferimento do pedido de restituição formulado pelo investigado (autos PJe n.º 5004058-56.2019.403.6181) com a retenção do numerário apreendido e incorporação ao patrimônio da União como res derelicta ou coisa vacante (fls. 165/168). É a síntese do necessário.

Decido. Verifico que, com base nos documentos juntados aos autos, obtidos a partir do afastamento de sigilo bancário e telefônico do investigado, não foi possível identificar eventual origem ilícita do numerário apreendido, em que pese o montante apreendido seja incompatível com os rendimentos auferidos indicados nas declarações de imposto de renda em nome do investigado relativas aos exercícios de 2016, 2017 e 2018. Além disso, ALI ABDEL JABBAR JABER não possui antecedentes criminais, ostentando em sua ficha criminal tão somente prisão preventiva relativa à ameaça a sua ex-namorada, o que impossibilita a configuração de crime antecedente e continuidade de persecução penal relativa ao crime de lavagem de capitais previsto no artigo 1º da Lei n.º 9.613/98. Ante o exposto, acolho manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Com relação aos bens apreendidos, verifico que o numerário apreendido foi objeto de pedido de restituição nos autos n.º 5004058-56.2019.403.6181, razão pela qual nada há para decidir neste feito. Com relação aos dois celulares apreendidos, autorizo a devolução a ALI ABDEL JABBAR JABER ou a procurador com poderes específicos. Comunique-se o teor da presente decisão, via correio eletrônico, à Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP para adotar as medidas cabíveis quanto à devolução dos aparelhos celulares. Cumpridas as medidas determinadas anteriormente e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se às partes. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018960-11.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID24711028: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora Nestle Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda, objetivando a modificação da decisão de ID 23404194, que deferiu parcialmente o pedido liminar.

A parte embargante aduz, em síntese, que a decisão padece de obscuridade e contradição, uma vez que a caução ofertada autoriza a exclusão do débito no CADIN e que houve preclusão consumativa em relação à suficiência da garantia.

Regularmente intimada, a embargada defende que pode manifestar-se a qualquer tempo sobre a validade da garantia do juízo, notoriamente nas hipóteses em que as apólices oferecidas apresentam prazo de vigência limitado (ID25639778).

Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise:

Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício.

Com efeito, a decisão embargada adotou entendimento exarado no Recurso Especial nº 1.534.007/CE em que restou assentado que “*só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor*”, tal como expressamente consignado na decisão.

Em verdade, não concordou a parte com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010105-43.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TELECOMUNICACOES KSP LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LAVEZO CORBI - SP306937

DESPACHO

ID nº 24555789 - Intime-se a exequente para, em 05 dias, cumprir a decisão de idº 20578171.

No mesmo prazo, deverá a exequente informar se o valor depositado corresponde ao total da dívida cobrada neste feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036981-43.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: LUIZ AFONSO PRADO

DESPACHO

Diante da sentença de ID nº 12887393 (fl. 15/22), do acórdão ID nº 2221264 e do trânsito em julgado ID nº 22212565, determino a intimação da exequente para, em 15 dias, proceder ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos decididos na sentença acima informada.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010119-27.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CERQUEIRA NAPOLEAO

DESPACHO

ID 22509152 - Decorrido o prazo requerido, manifeste-se a exequente acerca do regular prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005817-23.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: MICRONAL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590

DESPACHO

ID nº 17614038 e anexos - Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011431-09.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: THOMAS CHRISTIANO GUNTHER

DESPACHO

ID. 20258618 - Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011719-54.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: TANIA EGLLEN DE LIMA

DESPACHO

ID nº 14989017 - Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024284-79.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: REABILITAR-SEFISIN - SERVICOS EM SAUDE LTDA - EPP

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte exequente a divergência entre o nome do executado cadastrado no sistema PJe e o constante na petição inicial e CDA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024602-62.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: AGNALDO FERREIRA RAPOZO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005965-97.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA AZUL E BRANCO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MICHELI GABARDO - PR55840

DESPACHO

Intime-se o executado para que providencie a atualização e o pagamento devido, nos termos especificados na petição ID nº 21183166, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento.

Cumprido, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002986-65.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS BORTOTTI

DESPACHO

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente quando se referir a valor inferior a R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, "quantum" adotado pela jurisprudência do TRF4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0) Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 833, inc. IV do CPC., deve ser indeferido.

Entretanto, se o valor do débito que ultrapassar o limite mensal de isenção da tabela do Imposto de renda, for ainda, inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, deverá o pleito ser também indeferido, por se tratar de bloqueio de valores irrisórios, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil.

Outrossim, se o valor que exceder o limite de isenção do imposto de renda for superior a 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito, ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o executado citado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora,

considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854 do CPC). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decorso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda Pública.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002622-93.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MAURICIO DE MOURA

DESPACHO

Atente-se o exequente que o endereço apresentado já foi diligenciado com resultado negativo. Assim, informe a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016098-04.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DORA DE JESUS ANDRADE, MARIA DORA DE JESUS ANDRADE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541

DESPACHO

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015515-79.2019.4.03.6183

AUTOR: CICERO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780, LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-52.2019.4.03.6183

AUTOR: WELFARE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013827-82.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSEMEIRE ALVARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014205-72.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA ADRIANA FERREIRA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS em seu recurso, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-38.2019.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRO ESPRÍCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010322-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA CELIA DE LIMA CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459

IMPETRADO: AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO ANHANGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **REGINA CÉLIA DE LIMA CAVALCANTE**, inscrita no CPF/MF sob o nº 876.528.207-82 contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAU**, consistente na morosidade na análise do pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição – CTC formulado em 21-05-2019.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela extinção do processo (fls. 46/47).

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada, noticiando a conclusão do procedimento administrativo, a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 51 [\[1\]](#)).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 09), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[\[2\]](#)

Comessas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 51, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 19-12-2019.

[\[2\]](#) RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005902-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMIR WAGNER DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ALMIR WAGNER DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 077.381.588-08 contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, consistente na morosidade na conclusão do procedimento administrativo referente ao requerimento 1855324458, formulado em 18-02-2019.

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada (fls. 37/38) o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 45^[1]).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 44 e 41/42).

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 13), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.^[2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 45, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011242-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO LOURIVAL BENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **SILVIO LOURIVAL BENTO DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 115.902.908-36 contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, consistente na morosidade na conclusão do procedimento administrativo referente ao requerimento 483389561, formulado em 03-06-2019.

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada, comunicando a conclusão do procedimento administrativo, o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 37 [\[1\]](#)).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fl. 39).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 11), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [\[2\]](#)

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 37, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 19-12-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5009956-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JADIR VICENÇO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JADIR VICENÇO DA CRUZ**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 124.687.718-00 contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE**, consistente na morosidade na conclusão do procedimento administrativo referente ao requerimento 12468771800, formulado em 19-02-2019.

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada, comunicando a conclusão do procedimento administrativo, o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 61 [1]).

O Ministério Público Federal tomou ciência (fl. 63).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 12), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

Comessas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 61, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 19-12-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004410-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER RODA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BOCCHI DE OLIVEIRA PEREIRA - SP356446

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALTER RODA, devidamente qualificado, impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar, visando o reconhecimento de período especial de trabalho de **19/02/1979 até 28/04/1995**, ou subsidiariamente de **19/02/1979 a 22/03/1988**, e a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a **DER em 10/05/2017**.

O impetrante alega ser bacharel em química e ter trabalhado em empresas do ramo químico têxtil, exercendo sua profissão ao desenvolver, produzir, promover e vender produtos químicos nas empresas **Fileppo S.A. Indústria e Comércio (de 19/02/1979 a 01/03/1989)** e **Henkel S.A. Indústrias Químicas (de 01/03/1989 a 29/06/2007)**.

Por decisão de fls. 225-227, o impetrante foi intimado a corrigir o pólo passivo da ação mandamental e apresentar documentos, sob pena de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita.

Cumprida a determinação, o impetrante juntou documentos, dentre os quais cópia do Processo Administrativo (229-449) e indicou como autoridade coatora o **Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Leste**.

O pólo passivo da ação foi retificado pela Secretaria do Juízo e os autos retornaram para análise da liminar.

É relatório. Decido.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação dos períodos especiais alegados.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistematização de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de liminar formulado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada – **Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Leste (APS Água Rasa)** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Torno sem efeito o despacho - ID 17567610, riscando-se os documentos juntados no ID 176804418.

Considerando que os autos não foram totalmente digitalizados, proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos físicos - **0003763-31.2001.403.6183**.

Após, intime-se a parte autora a regularizar a juntada das peças faltantes, considerando que o último documento juntado no ID 4942846 é a petição de agravo interno do INSS.

Prazo de 30(trinta) dias.

Regularizados autos, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015420-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 183.399.298-6) requerido em 20/06/2017, mediante o reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018411-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSELI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS - SP371225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SEBASTIAO JOSE DA SILVA

DECISÃO

MARIA ROSELI FERREIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 166.977.330-0), em razão do óbito do Sr. SEBASTIÃO JOSE DA SILVA, ocorrido em 11/07/1998.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

Consoante comunicado de decisão acostado às fls. 65, a pensão por morte requerida em 07/11/2013 restou indeferida, sob a alegação da ausência de documentos aptos a comprovar a união estável em relação ao segurador instituidor do benefício.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da união estável da parte autora com segurado falecido.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017345-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MADEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente, **Sr. Luiz Madeira Sobrinho**, apresentou o cálculo no valor de R\$ 115.249,11, para 10/2018 (Id 11686829-11686835).

Foram deferidos os benefícios a Justiça Gratuita (Id 13145829).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 15049164-15049165), na qual sustenta coisa julgada e pagamento efetivado.

O exequente peticionou requerendo a extinção do feito, por desinteresse no prosseguimento da execução.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a procuração outorgada pela parte exequente possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil (Id 11686830).

De fato, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada, a ação deve ser extinta sem o julgamento de mérito.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007903-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEVERCY ARMANDO CORONEL
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA - SP292600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE TRANSPORTE EXTERNO. RUÍDO E CALOR ABAIXO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO RECONHECIMENTO. PERÍODO RURAL. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÕES A APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS. IMPROCEDÊNCIA.

DEVERCYARMANDO CORONEL, nascido em 22/01/1958, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de períodos especiais e tempo rural, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e dos atrasados, desde a **DER: 19/01/2016**. Juntou documentos (fls. 06-09).

Alegou período de trabalho especial em benefício da empresa **Solventex Ind. Química (de 13/08/1990 a 30/10/2015)**. Também requereu o reconhecimento de **tempo rural de 15/04/1977 a 30/06/1990**.

Ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal. O autor foi intimado a complementar a documentação acostada à inicial (fl. 11).

Juntou documentos (fls. 44-89 e 91-92).

Houve o indeferimento da tutela provisória e nova intimação para saneamento de irregularidades (fls. 93 e 95).

O INSS apresentou contestação (fls. 99-105).

Foi designada audiência de instrução de julgamento (fl. 107).

Sobreveio nova manifestação do autor (fl. 110).

O autor foi intimado novamente (fl. 111).

A decisão de fl. 147-148 declinou a competência em razão do valor da causa e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Neste juízo, ratificaram-se os atos praticados perante o Juizado Especial (fl. 156).

A parte foi intimada, em duas oportunidades, a apresentar rol de testemunhas para comprovação do trabalho rural (fls. 157-158). Manteve-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **25 anos, 05 meses e 07 dias**, conforme simulação de contagem (fl. 87) e carta de indeferimento (fl. 88).

Não há controvérsia sobre vínculo de emprego para a empresa na qual se requer o reconhecimento da especialidade, pois regularmente anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

No tocante à comprovação do período rural, o autor foi intimado em duas oportunidades a apresentar rol de testemunhas, silenciando sobre o ponto.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **19/01/2016 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **10/11/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – **Grifei**.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha*”.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

No caso concreto, com relação ao período de labor para a empresa **Solventex Ind. Química (de 13/08/1990 a 30/10/2015)**, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 58-61).

O documento em análise apresenta o nome do subscritor, indica o nome dos responsáveis pelas análises ambientais e o carimbo da empresa Solventex. Considerando estar o autor em atividade na data de confecção da profissiografia, natural ser datado em 30/10/2015.

O cargo exercido pelo autor foi o de auxiliar de transporte, no setor de transporte externo. A descrição das atividades resume-se a “*auxiliar no transporte de mercadorias, carregando e descarregando materiais*”.

A seção de registros ambientais apresenta, em todo período em destaque, de 13/08/1990 a 30/10/2015, apenas os agentes nocivos **ruído e calor**.

As medições de pressão sonora flutuaram durante o período entre os patamares de “**70**”, “**71,6**” e “**76**” **dB(A)**, todas abaixo dos limites de tolerância de 80, 85 e 90 dB(A), nas respectivas vigências dos Decretos 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03.

Por sua vez, os índices de calor alternaram entre “21,4”, “23” e “23,5” Celsius. Nos termos da extensa fundamentação acerca do agente nocivo calor, tais medições também respeitam os limites de tolerância estabelecidos pelo legislador.

O lapso temporal em análise abrange a regra tanto dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, com limite quantitativo de 28°C, quanto dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, de respeito quantitativo aos limites de “30”, “26,7” e “25” IBUTG nas atividades leve, moderada e pesada, respectivamente. O critério qualitativo também não foi observado.

Os índices acostados não ultrapassam a tolerância legal estabelecida. Além disso, a descrição das atividades do autor, de transporte externo de mercadorias, não nos permite a automática conclusão de exposição a elevadas temperaturas ou pressão sonora acima dos limites de tolerância.

Verificado o respeito aos limites legais nos agentes nocivos indicados no PPP, passo a apreciar o enquadramento do tempo especial pela categoria profissional.

Até 28 de abril de 1995, era possível o cômputo de tempo especial em virtude da atividade profissional do segurado, existindo presunção legal da especialidade.

Diante dessa constatação, aliada à ausência de controvérsia sobre o período de trabalho para “Solventex Indústria Química Ltda.”, já reconhecido na via administrativa na simulação de contagem (fl. 87), poder-se-ia utilizar o fundamento para reconhecimento do período como especial.

Entretanto, como demonstrado pela descrição das atividades do autor (fls. 58-60), as atividades desempenhadas se resumiam a “auxiliar no transporte de mercadorias, carregando e descarregando materiais”, no setor “transporte externo”.

O mero transporte de mercadorias em local externo às dependências da empregadora não permite seu enquadramento como químico, mesmo por analogia, especialmente por não ter sido discriminado contato efetivo com substâncias prejudiciais.

A conclusão poderia ser diferente se os deveres funcionais do autor fossem melhor detalhados na profissiografia, com descrição de exposição a substâncias químicas no ato de retirar os produtos e matérias-primas de um local e deixá-los em outro, ou especificação de tóxicos e suas concentrações.

Assim, mesmo em análise qualitativa, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de **13/08/1990 a 28/04/1995**, pois o autor não atuou em atividade de “Químico-industrial” (códigos 2.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79) ou outra capaz de propiciar o tempo especial. Ao menos não foi produzida prova nesse sentido.

Da mesma sorte, afasto o pedido de reconhecimento de tempo especial no tocante ao período de **29/04/1995 a 30/10/2015**, diante das marcações de ruído e calor dentro dos limites legais no PPP, constituindo ônus do autor a prova de fato constitutivo de seu direito, em respeito ao constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Passo a apreciar o tempo rural

No caso dos autos, para comprovar o período de **15/04/1977 a 30/06/1990**, o autor defende o exercício de atividade rural, sem especificar na peça inicial a localidade ou as condições do labor ruralícola.

Com intuito de comprovar ocorrência dos fatos, juntou ao processo administrativo documentos, a listar: a) certidão de nascimento em Galiléia/MG (fl. 55); b) declaração de anuência do proprietário da Fazenda Córrego Branco, como prova do contrato verbal de parceria (fls. 62-65); c) Certidões de óbito (fls. 68-69); d) escritura pública de doação (fl. 70-71); e) título de venda de terras (fls. 72-75).

Como apontado no início deste capítulo da sentença, a prova testemunhal não é suficiente para comprovar o efetivo exercício de atividades rurais. Contudo, tal afirmação não implica no total desprezo do meio de prova.

No caso concreto, verificamos situação diametralmente oposta, de insuficiência do início de prova material e necessidade de valia de testemunhas. Nem mesmo a CTPS foi apresentada para eventual verificação de anotação.

A declaração de anuência do proprietário da Fazenda Córrego Branco mostra-se pouco robusta para formação de juízo de certeza acerca do trabalho rural, até porque assinada pelo representante legal do declarante, já falecido, mais de trinta anos após informada data de início da parceria. Os fatos ocorreram supostamente a partir de 15/04/1977, enquanto o documento foi assinado somente em 19/04/2010.

O autor foi intimado, em duas oportunidades, a apresentar seu rol de testemunhas (fls. 157-158). Tal ônus foi atribuído de maneira expressa e em prazo razoável, não tendo sido apresentados motivos impeditivos para o cumprimento. Quedou-se inerte.

O princípio da cooperação foi consubstanciado em diversos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), sendo uma de suas principais vertentes a constante no artigo 6º, “caput”. Segundo o mandamento legal, todos os sujeitos devem cooperar para a obtenção de célere decisão de mérito.

Ora, o silêncio após duas provocações judiciais atenta contra a previsão em comento, demonstrando descaso ou indiferença no tocante à resolução do ponto controvertido.

Isto posto, temos no caso concreto apenas uma declaração de anuência do proprietário da Fazenda Córrego Branco, assinada por descendente do proprietário e de forma extemporânea, como prova do suposto trabalho rurícola. Não representa alicerce substancial.

Verifico, assim, a insuficiência de provas para formação do convencimento deste julgador, especialmente diante da inércia do autor após provocação a apresentar de rol de testemunhas. Em respeito à regra de distribuição de ônus da prova positivada no artigo 373, inciso I do CPC/15, compete ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, motivo pelo qual afasto o reconhecimento do tempo rural requerido.

Isto posto, **julgo improcedentes** os pedidos, afastando o reconhecimento de **tempo rural**, de 15/04/1977 a 30/06/1990 e de **tempo especial** no período laborado para Solventex Ind. Química, de 13/08/1990 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 30/10/2015.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016080-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELCI ROSALE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES RODRIGUES - SP324820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DELCI ROSALE DE BARROS, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro, Sr. **NATANAEL LAURINDO DE BARROS**, ocorrido em 22/06/2019.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, **já que a pretensão da parte autora é a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro, Sr. NATANAEL LAURINDO DE BARROS, ocorrido em 22/06/2019.**

Assim, a soma das parcelas vencidas com as doze vincendas, não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

DECISÃO

LUIZ CARLOS APARECIDO DE LIMA, nascido em 02.06.1969, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.857.049-1) requerido em 01.06.2017, mediante o reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados, bem como a indenização por dano moral.

Requer o reconhecimento do período comum laborado na HIDRODUTO HIDRÁULICA DUTOS, hoje denominada AEGIS SEMICONDUTORES LTDA. (23.09.1988 a 13.10.1989) e na SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA. (21.07.2004 a 13.03.2006).

Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como **cofrador de ônibus coletivo**, na VIAÇÃO BRASÍLIA S.A. (01.12.1986 a 17.03.1987) e na EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA. (10.10.1987 a 17.01.1989), como **motorista de caminhão de carga pesada**, na HIDRODUTO HIDRÁULICA DUTOS (23.09.1988 a 13.10.1989), na TECTOY INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA. (01.03.1990 a 10.04.1991), na ROM COMERCIAL DE AUTO PEÇAS LTDA. (02.09.1991 a 30.01.1992) e como **motorista de ônibus coletivo** na VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA. (01.01.1993 a 28.04.1995).

Postula, também, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em exposição à vibração, ao ruído e ao calor na VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA. (29.04.1995 a 25.09.1995), na VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA. (01.11.1995 a 07.12.2000), na TURISMO PAVÃO LTDA. (01.09.2001 a 14.03.2002), na VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA. (16.03.2002 a 19.07.2004), na SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA. (20.07.2004 a 13.03.2006) e na TRANSPASS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA. (21.06.2006 a 09.10.2016 e 31.12.2016 a 30.04.2017)

O autor juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação dos períodos comuns e especiais laborados pelo autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Determino que o autor traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente à negativa da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.857.049-1).

Desconsidero os documentos juntados às fls. 87/111, tendo em vista que são estranhos a estes autos. Assim, proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015882-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETTE NAZARIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DONIZETE NAZARIO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.730.846-0) requerido em 22/10/2015, mediante o reconhecimento do período especial laborado na empresa “Sundeck Participações Ltda” (01/07/1991 a 30/10/1997).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014900-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA REGINA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS DE OLIVEIRA SANTANA - SP320574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DEBORA REGINA SANTANA, devidamente qualificada, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade ou concluir a graduação (NB 143.259.602-8).

Deu à causa o valor de R\$ 12.888,00 (doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade ou concluir a graduação (NB 143.259.602-8), cujas diferenças mensuradas pela parte autora somam R\$ 12.888,00 (doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais).

Assim, resta evidente que o valor da causa calculado pela parte autora não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos para distribuição ao Juizado Especial Federal da Capital de São Paulo, em cumprimento ao art. 64, §3º do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014496-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALDEMIR BRITO NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ VALDENIR BRITO NOBRE, nascido em 11.07.1966, propôs, em 05.09.2018, a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou ainda a concessão de auxílio-acidente. Requereu antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Procuração e documentos às fls. 13-52, e 57.

Houve a realização de perícia médica em 28.03.2019 na especialidade de clínica geral (fls. 68-90).

Contestação apresentada às fls. 113-115.

A parte autora não se manifestou, muito embora intimada, sobre o laudo pericial e a contestação apresentada pelo INSS (fls. 91 e 116)

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito.

Dos benefícios da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e do auxílio-acidente.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou a incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento do período carência e a existência da qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 52 anos de idade, alegou, na petição inicial apresentada, em síntese, ser portadora de distúrbios metabólicos, hipertensão, angina, insuficiência cardíaca, hérnia umbilical e obesidade (fls. 04). Afirmou, em consequência, sua incapacidade total e permanente para o trabalho, que ensejaria a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, e pede, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença, no caso de apurar-se ao fim do processo a presença de incapacidade parcial permanente ou total temporária, ou ainda a concessão de auxílio-acidente.

Segundo a documentação trazida aos autos, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 09.02.2012 e 12.06.2012, e entre 05.06.2013 e 31.07.2013, sendo negada a extensão do benefício sob a justificativa da cessação da incapacidade laboral (fls. 5).

Em que pese as assertivas do autor referentes à sua condição clínica, descrita como grave e incapacitante, e a despeito dos exames clínicos e receituários médicos juntados por ele ao processo, sua submissão a exame pericial médico não corroborou as assertivas trazidas na inicial.

Realizada perícia médica, o responsável pelo exame, Dr. Roberto Antônio Fiore, concluiu não caracterizada, à época dos pedidos administrativos de auxílio-doença, a incapacidade para o trabalho.

De fato, conclui o exame que a incapacidade para o trabalho, definida como **total e temporária**, somente surgiu em 13.05.2018, quando o autor sofreu um infarto do miocárdio, sendo esta, portando a data de início da incapacidade – DII, afirmando-se prognóstico de reabilitação em humano, quando deveria o autor se submeter a nova avaliação clínica (fls. 68-90).

Perceba-se que a relação jurídica de direito material concretamente aduzida no processo, de natureza previdenciária, se refere a um suposto quadro de incapacidade laborativa existente em **2013**, quando lhe foi negada a extensão do benefício de auxílio-doença então em gozo (fls. 101), não havendo registros no CNIS de outros pedidos administrativos de benefícios previdenciários fundamentados em incapacidade laborativa.

Importante frisar, igualmente, que a pretensão de concessão de benefício de incapacidade em decorrência de infarto do miocárdio ocorrido em 2018 não foi apresentada, ou analisada, administrativamente ao INSS, ou seja, não era objeto do presente processo.

Não obstante, o INSS se manifestou em contestação acerca da possibilidade de concessão de benefício previdenciário fundamentado na incapacidade observada em 2018, caracterizando, assim, o interesse de agir.

Perceba-se que, reconhecida pericialmente a incapacidade laborativa apenas em 2018, ainda que houvesse algum pedido administrativo de benefício nesse momento não poderia ser este acolhido, uma vez que as contribuições previdenciárias do autor cessaram, segundo documentação acostada aos autos pelo INSS, em 31.07.2013, ou seja, há muito teria se esgotado eventual período de graça que conservasse a qualidade sua qualidade de segurado (fls. 95), razão pela qual a pretensão também não pode ser acolhida em sede jurisdicional.

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Igualmente, incabível a concessão subsidiária de auxílio-acidente, uma vez que ausente qualquer evento acidentário, fundamentando-se o pedido do autor em doenças.

Ausente conduta indevida da autarquia previdenciária, descaracteriza-se, igualmente, a ocorrência de ato ilícito (CC, art. 186), não havendo que se falar em indenização por danos morais (CC, art. 927).

Prejudicado, finalmente, o pedido de antecipação de efeitos da tutela.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, art. 85, §2.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos fica a execução das verbas sucumbenciais submetidas a condição suspensiva, nos termos do CPC, art. 98, §3.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

SENTENÇA

ADEMIR BISPO DE OLIVEIRA, nascido em 02.07.1950, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a conversão do benefício de aposentadoria por idade (NB 175.682.286-4) em aposentadoria por invalidez com data inicial subsequente ao auxílio-doença (NB 603.343.663-0) que recebeu no período de 17.09.2013 a 13.02.2014, bem como a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 47).

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido do autor, indicando quesitos (fls. 70/82).

O autor apresentou quesitos (fl. 85).

Houve a realização de perícia em clínica médica (fls. 92/112).

As partes foram intimadas e o INSS e o autor se manifestaram, respectivamente, à fl. 114 e 117.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 69 anos, narra na inicial que foi acometido de acidente vascular cerebral hemorrágico – AVCH (CID – 169.3) em agosto de 2012, com sequelas que comprometeram sua capacidade laborativa.

Informa, ainda, que recebe o benefício de aposentadoria por idade (NB 175.682.286-4) desde 22.09.2015.

Efetuada perícia em clínica médica em 01.10.2018, o perito judicial Dr. Paulo Cesar Pinto, concluiu **estar caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que exijam melhor desempenho do membro superior direito**, conforme abaixo descrito:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando foi vítima de um acidente vascular encefálico do tipo hemorrágico ocorrido em meados de 2012, tendo como fator de risco conhecido um quadro de hipertensão arterial sistêmica. Os exames de imagem demonstram a presença de uma hemorragia em região fronto-parietal esquerda, justificando a seqüela apresentada pelo periciando. Na época, o periciando demandou internação hospitalar prolongada, evoluindo posteriormente, em decorrência da hemorragia intracraniana, com sequelas motoras para o membro superior direito, que podem ser identificadas ao exame físico atual. Ao exame neurológico, o periciando apresenta limitações dos movimentos e hipotrofia muscular de grau moderado de todo o membro superior direito, trazendo-lhe prejuízo funcional significativo. Ademais, em função do insulto encefálico o periciando também evoluiu com epilepsia, com crises convulsivas controladas através do uso de medicação anti-epilética. Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que exijam melhor desempenho do membro superior direito. O autor pode exercer a função de gerente, ainda que com demanda de maior esforço.”

Em resposta aos quesitos desde Juízo, o Sr. Perito atestou que a natureza da incapacidade do autor é parcial e permanente, sem restrições para a função de gerente (item 4).

Assim, conclui-se que o autor não está definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Deste modo, apesar das alegações do autor, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam falta de capacidade laboral total e permanente.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Como trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005792-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO HASHIMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RENATO HASHIMOTO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/03/2019 (protocolo n.º 1962312006).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

Deferida a medida liminar, a autoridade coatora prestou novas informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/03/2019 (protocolo n.º 1962312006).

Diante das novas informações prestadas, a autoridade coatora informou a conclusão do pedido de concessão do benefício pleiteado pela parte impetrante, sendo expedida carta de comunicação, com a faculdade de interposição de defesa.

Assim, considerando a conclusão do pedido de benefício requerido pela parte impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006145-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GESIO LUIZ FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GESIO LUIZ FREITAS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS TATUAPÉ/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 10/09/2018 (protocolo n.º 2033523817).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

Deferida a medida liminar, a autoridade coatora prestou novas informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata análise e conclusão do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 10/09/2018 (protocolo n.º 2033523817).

Consoante comunicado de decisão apresentado pela parte impetrada, a aposentadoria especial (NB 191.593.774-1) restou indeferida, tendo em vista a ausência do tempo de contribuição necessário para a implementação do benefício.

Assim, considerando a conclusão do pedido administrativo de benefício pleiteado pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014103-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LEANDRO MARQUES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CENTRO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição requerido em 11/07/2019 (protocolo n.º 835321005).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Houve o recolhimento das custas judiciais.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição requerido em 11/07/2019 (protocolo n.º 835321005).

Por meio do Ofício n.º 1286/2019, a autoridade apontada como coatora esclareceu que o pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição em nome do Sr. Leandro Marques está em fase de cumprimento de exigência.

Assim, considerando a ausência de omissão no tocante à análise do pedido administrativo requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a conseqüente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016263-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

SENTENÇA

JOSE DE SOUZA GARCIA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 12/09/2019 (protocolo n.º 1786235317).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Houve o recolhimento das custas judiciais.

Posteriormente, a parte impetrante informou a conclusão do pedido administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 12/09/2019 (protocolo n.º 1786235317).

Posteriormente, parte impetrante requereu a extinção do feito, e informou a conclusão do pedido administrativo.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010473-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARA SILVIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

SENTENÇA

MARA SILVIA DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SANTANA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 16/02/2019 (protocolo n.º 340026327).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 16/02/2019 (protocolo n.º 340026327).

A autoridade coatora informou a concessão do benefício da aposentadoria por idade sob o NB 41/192.227.208-3 em 23/08/2019.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012484-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUREA ANDRADE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUREA DOS SANTOS ANDRADE, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência requerido em 03/07/2019 (protocolo n.º 327718005).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações.

Posteriormente, a parte impetrante informou a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência requerido em 03/07/2019 (protocolo n.º 327718005).

Posteriormente, a parte impetrante informou que o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência restou concedido em 17/09/2019 pela 119ª Junta de Recursos da Previdência Social sob o NB 181.650.692-0

Assim, considerando a conclusão do pedido de benefício requerido pela parte impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014751-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELZA COSTA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760, SUZAN PIRANA - SP211699

IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELZA COSTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 26/07/2019 (protocolo n.º 766159716).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, a parte impetrante informou a conclusão do pedido administrativo, requerendo a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 26/07/2019 (protocolo n.º 766159716).

Considerando a informação da parte impetrante no sentido da apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por idade, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005196-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GINALDO SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193, SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE GINALDO SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS TATUAPÉ/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de Acerto de Recolhimento (processo n.º 37923.000243/2019- 64), bem como a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/626.434.904-0).

Narrou a parte impetrante o protocolo em 17/01/2019 do pedido de acerto de recolhimento (processo n.º 37923.000243/2019-64) para poder obter o benefício de auxílio-doença (NB 31/6264349040).

Aduziu ter corretamente instruído o pedido de benefício com as provas necessárias, pois, quando houve o cadastro de contribuinte individual pelo Sistema Telefônico, informaram o código de recolhimento 1007, quando na verdade o recolhimento ocorreu pelo código 1163. Informou que o valor dos recolhimentos corresponde a 11% do valor do salário mínimo vigente à época e ocorreram de 19/06/2017 a 11/12/2018.

Informou, outrossim, o requerimento do benefício de auxílio-doença em 21/01/2019, indeferido pela falta de cumprimento do período de carência, sob o fundamento de erro nos recolhimentos no intervalo de 19/06/2017 à 20/01/2019.

Ressaltou, também, ter a perícia administrativa realizada em 15/02/2019 constatado a incapacidade laborativa, diante de quadro de hérnia encarcerada, cirurgia realizada e pendente novo procedimento cirúrgico.

Por fim, alegou a parte impetrante que o benefício de auxílio-doença não foi concedido diante de divergências de código de recolhimento das contribuições, tendo requerido o acerto de recolhimento, contudo até a presente data não houve decisão administrativa.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Decisão datada de 22/08/2019 solicitou informações da autoridade coatora acerca da conclusão do pedido de Acerto de Recolhimento (processo n.º 37923.000243/2019-64), e do andamento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/6264349040), bem como solicitou esclarecimentos da parte impetrante, contudo, esta ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de Acerto de Recolhimento (processo n.º 37923.000243/2019-64), com a consequente concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/6264349040).

Consoante comunicado de decisão (fls. 22), o benefício de auxílio-doença requerido em 21/01/2019 restou indeferido diante do não cumprimento do período de carência exigido.

Constata-se, outrossim, a realização de perícia médica em 15/02/2019 em que se verificou a existência de incapacidade laborativa da parte impetrante (fls. 23).

Por meio do ofício n.º 283/2019, a autoridade impetrada informou que, com relação ao período de 06/2017 a 01/2019, os valores recolhidos não conferem nem com 20% e nem com 11% sobre o salário-mínimo, referentes à competências 06/2017 a 05/2018, não existindo direito líquido e certo do impetrante. Isto porque, as competências 07/2018 a 12/2018 tiveram recolhimentos abaixo do salário-mínimo, assim como as de 06/2017 a 05/2018.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais comprova que parte impetrante, em momento imediatamente anterior ao requerimento do auxílio-doença em 21/01/2019, efetuou recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, no período de 06/2017 a 01/2019 sobre o valor do salário-mínimo.

Posteriormente, a autoridade coatora informou a conclusão do requerimento de benefício da parte impetrante, tendo em vista a concessão do benefício de auxílio-doença em 13/01/2019, cessado em 13/03/2019, sob o NB 31/6264349040.

Intimada a esclarecer a conclusão do pedido de Acerto de Recolhimento (processo n.º 37923.000243/2019-64), a parte impetrante ficou-se inerte.

Deste modo, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012434-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURANDIR GERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAAC TEIXEIRA JUNIOR - SP405379
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JURANDIR GERONIMO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do Benefício Assistencial ao Idoso requerido em 25/04/2019 (protocolo n.º 976243432).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do Benefício Assistencial ao Idoso requerido em 25/04/2019 (protocolo n.º 976243432).

Notificada, a autoridade apontada como coatora informou a conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício assistencial.

Deste modo, diante do ato comissivo da autoridade impetrante no tocante à análise do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012588-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA ELZA RIBEIRO PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS - SP409625
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA

S E N T E N Ç A

FRANCISCA ELZA RIBEIRO PASSOS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE ARICANDUVA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do Benefício Assistencial ao Idoso requerido em 26/03/2019 (protocolo n.º 526324426).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do Benefício Assistencial ao Idoso requerido em 26/03/2019 (protocolo n.º 526324426).

Por meio do Ofício n.º 262/2019, datado de 17/10/2019, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo encontra-se na fase de cumprimento de exigências a serem realizadas pela parte impetrante.

Deste modo, diante do ato comissivo da autoridade impetrante no tocante à análise do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008465-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELOISA DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SILVA AGUILAR SERVILHA - SP257521
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS LAPA

SENTENÇA

ELOISA DE LIMA E SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LAPA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do Benefício Assistencial ao Idoso requerido em 15/03/2019 (protocolo n.º 1253762276).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do Benefício Assistencial ao Idoso requerido em 15/03/2019 (protocolo n.º 1253762276).

Por meio do Ofício n.º 1696/2019, datado de 01/10/2019, a autoridade impetrada informou a emissão de carta de exigências a serem cumpridas pela parte impetrante para a posterior análise do pedido administrativo.

Deste modo, diante do ato comissivo da autoridade impetrante no tocante à análise do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014647-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA CARDINALLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARIANI DOS SANTOS LEDIER - SP424516, TATIANE VALADE DO NASCIMENTO - SP423336
IMPETRADO: 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SHIRLEY DE OLIVEIRA CARDINALLI, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Presidente da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – São Paulo/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo, protocolizado em 31/05/2019, referente ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte (NB 191.930.554-5).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

Deferida a medida liminar, a autoridade coatora prestou novas informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo, protocolizado em 31/05/2019, referente ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte (NB 191.930.554-5).

Notificada, a autoridade apontada como coatora informou a inclusão em pauta do recurso administrativo para 14/11/2019.

Assim, considerando a ausência de omissão no tocante ao julgamento do recurso administrativo referente ao indeferimento do pedido de pensão por morte, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011835-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DINIZ ARAUJO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO
TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA APARECIDA DINIZ ARAUJO RIBEIRO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE SANTO AMARO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata emissão da cópia do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-acidente (NB 91/11168043760) requerida 24/05/2019 em (Protocolo n.º 657348379).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a imediata emissão da cópia do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-acidente (NB 91/11168043760) requerida 24/05/2019 em (Protocolo n.º 657348379).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou a cópia digital do processo concessório do benefício de auxílio-acidente - NB 91/111.680.437-6.

Deste modo, diante da apresentação da cópia do processo administrativo requerida pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014647-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA CARDINALLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARIANI DOS SANTOS LEDIER - SP424516, TATIANE VALADE DO NASCIMENTO - SP423336
IMPETRADO: 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SHIRLEY DE OLIVEIRA CARDINALLI, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Presidente da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – São Paulo/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo, protocolizado em 31/05/2019, referente ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte (NB 191.930.554-5).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

Deferida a medida liminar, a autoridade coatora prestou novas informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo, protocolizado em 31/05/2019, referente ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte (NB 191.930.554-5).

Notificada, a autoridade apontada como coatora informou a inclusão em pauta do recurso administrativo para 14/11/2019.

Assim, considerando a ausência de omissão no tocante ao julgamento do recurso administrativo referente ao indeferimento do pedido de pensão por morte, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de dezembro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002282-78.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA MATTIOLI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225, JOSE ROGERIO CRUZE TUCCI - SP53416

Sentença

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial, ajuizada por MARIA CRISTINA MATTIOLI, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, em que foram formulados pedidos de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a 15 (quinze) subsídios mensais, segundo a remuneração mensal recebida nos termos da Lei nº 11.143/05, bem como determinação para a publicação da sentença no jornal "Folha de São Paulo", no primeiro domingo que suceder ao dia do advogado (11 de agosto) do ano em que for proferida a sentença.

A ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado monetariamente nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE - TRF3ª Região, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condenou-se, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor da causa (id. nº 26090192 - pág. 22/35).

A OAB/SP interpôs recurso de apelação (id. nº 26090192 - pág. 41), ao qual foi negado provimento (id. nº 26090193 - pág. 19/25), com certificação do trânsito em julgado em 25 de setembro de 2019 (id. nº 26090193 - pág. 60).

Peticionou a OAB/SP, informando que houve composição amigável e pugnando pela homologação do acordo (id. nº 26090195).

O termo de acordo foi juntado aos autos (id. nº 26090196).

A parte autora manifestou-se, requerendo a homologação do acordo (id. nº 26090197).

A E. Desembargadora Federal Relatora determinou a baixa dos autos a esta Vara de origem, pois *o acordo celebrado após o trânsito em julgado impõe o reconhecimento da competência do MM. Juízo "a quo" para sua análise*, pois esvaziada a jurisdição daquela Relatoria com o julgamento das apelações (id. nº 26090551).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram-se nos autos, pleiteando a homologação do acordo celebrado, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo a que chegaram as partes refletido na petição id. nº 26090196, mediante as condições identificadas, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) 5000592-39.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO COMANDO LOGÍSTICO - COLOG, DIRETOR DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR - SFPC, CORONEL CHEFE DA CARTEIRA DE REGISTRO DE ARMAS - SIGMA, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001024-30.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002155-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-47.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSILEIDE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUSANA IVONETE GERKE - SP286773
RÉU: CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES SPE LTDA, CLM CONSTRUCOES E
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) RÉU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JUSSILEIDE BARBOSA DOS SANTOS** em face de **CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES SPE LTDA, CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, requerendo a rescisão dos contratos firmados com as rés; a declaração da inexigibilidade da cobrança de todos e quaisquer valores derivados do(s) contrato(s) após julho/2016; a condenação das rés à restituição da quantia de R\$ 28.192,11, corrigida e acrescida de juros, desde julho/2016; e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a dez salários mínimos, sem prejuízo da condenação em honorários sucumbenciais.

Narra ter adquirido das corrés Conjunto Residencial Praça das Arvores Spe Ltda e Clm Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda um imóvel residencial na planta, tendo pago a referidas corrés o importe de R\$ 21.236,40, bem como o montante de R\$ 6.955,71 à Caixa Econômica Federal - CEF. Relata estar mudando para o nordeste do País em razão de problemas de ordem pessoal, motivo pelo qual notificou as requeridas, em 20.07.2016, para que procedessem o distrato contratual, o que foi negado. Sustenta possuir direito à rescisão contratual e à restituição de valores pagos, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, bem como ao pagamento de danos morais em razão da conduta das rés.

Os autos são originalmente distribuídos à 3ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos, sendo a Autora intimada a comprovar a situação de hipossuficiência econômica (ID nº 4239062 – Págs. 7/8), o que é realizado ao ID nº 4239062 – Pág. 11.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais ao ID nº 4239062 – Págs. 15/16. Contra esta decisão é interposto agravo de instrumento (ID nº 4239062 – Pág. 18), no qual é concedida a tutela recursal para conceder a justiça gratuita (ID nº 4239062 – Págs. 33/38).

A tutela antecipada é deferida ao ID nº 4239062 – Págs. 49/50

Citada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** apresenta contestação (ID nº 4239078 – Págs. 1/20). Alega, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da causa e sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos firmados no âmbito do SFH; vinculação das partes aos termos contratados, pelo princípio do *pacta sunt servanda*; legalidade do contrato de adesão e prevalência da autonomia da vontade nesta espécie contratual; inoportunidade dos pressupostos legais para a devolução dos valores pagos; o inadimplemento da Autora autorizar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; e inexistência de dano moral a ser indenizado.

Ao ID nº 4239083 a Caixa Econômica Federal – CEF reitera seu pedido de declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da causa.

Citadas, as corrés **CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES SPE LTDA** e **CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** apresentam contestação e reconvenção (ID nº 4239090 - Pág. 1/12). Alegam, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva da corré CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. No mérito, sustentam ter o contrato de venda e compra firmado com a Autora se aperfeiçoado; ser impossível a rescisão requerida, na medida em que a propriedade do imóvel financiado já está consolidada em nome da Autora; e inexistência de dano moral indenizável; requerem a condenação da Autora em litigância de má-fé. Em reconvenção requerem o pagamento do valor de R\$ 8.378,15, referente a débitos que deveriam ter sido suportados pela Autora.

A Autora é intimada a manifestar-se sobre a preliminar de incompetência absoluta (ID nº 4239092 – Pág. 1), o que é realizado ao ID nº 4239092 – Pág. 3.

Ao ID nº 4239097 – Págs. 1/2 é reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Recebidos os autos, é deferido os benefícios da justiça gratuita à Autora, bem como a apresentar resposta à reconvenção (ID nº 4484765).

Resposta ao ID nº 5219718.

Instadas para especificação de provas (ID nº 14187873), somente houve manifestação das corrés Conjunto Residencial Praça das Árvores Spe Ltda e CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda pelo desinteresse na produção de provas (ID nº 14481109).

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de questões de direito, entendo desnecessária a dilação probatória, passando ao julgamento do feito.

Inicialmente, entretanto, convém delimitar o escopo da prestação jurisdicional, relevando-se as questões relativas à corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, dada sua correlação com a competência deste Juízo.

Desmembre-se a pretensão autoral: (i) em face das corrés **CONJUNTO RESIDENCIAL PRACADAS ARVORES SPE LTDA e CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, a rescisão da compra e venda do imóvel e a devolução de valores pagos (R\$ 21.236,40); (ii) em face da corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, a rescisão do contrato de mútuo com a devolução das prestações já quitadas (R\$ 6.955,71).

Nesse contexto, deve ser enfatizada a existência de contratos distintos firmados entre a Autora e as corrés, na medida em que a relação jurídica de mútuo estabelecida com a CEF, quanto à sua natureza, se diferencia da relação de compra e venda firmada com as demais corrés.

Certo que, no contrato de compra e venda, as corrés vendedoras se comprometeram a vender o imóvel por determinado preço e forma de pagamento, tendo a Autora se comprometido a adquiri-lo, nas mesmas condições. Já no contrato de financiamento, a corré CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para a Autora, que se comprometeu a restituí-la com correção e juros, além de oferecer a propriedade do bem negociado como garantia em caso de inadimplemento.

Registre-se, ainda, que resta incontroverso nos autos o fato da Autora, enquanto mutuária, ter recebido da mutuante o valor contratado.

Dessa forma, na medida em que o empréstimo foi efetivamente tomado pelo mutuário para continuidade do instrumento de compra e venda, estabelece-se entre os contratos uma correlação de prejudicialidade; da mesma forma, deverá ser aferido os efeitos da dação do imóvel na forma de garantia fiduciária sobre a pretensão autoral.

À luz dessas considerações, e superada a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, passo a análise das preliminares de ilegitimidade passiva da corré Caixa Econômica Federal– CEF e CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

As preliminares em questão, todavia, não merecem prosperar, haja vista o pedido formulado pela Autora de rescindir os contratos firmados com as partes, sendo a restituição de valores o consectário lógico da rescisão pretendida. Eventual procedência da pretensão autoral de rescisão contratual implicará no restabelecimento do *status quo ante*.

Ressalte-se que a corré CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda figura no “*Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos*” (ID nº 4238921 - Pág. 1/30) como vendedora, e no “*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS*” (ID nº ID nº 4238921 - Pág. 31/52) como fiadora, figurando a Caixa Econômica Federal– CEF, neste último, como credora fiduciária.

Dessa forma, de rigor o afastamento das preliminares, uma vez que evidenciada a legitimidade passiva das corrés.

Passa-se ao enfrentamento do mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que assim como o contrato inicial, o distrato é ato negocial bilateral que envolve o consórcio de vontade de ambas as partes, as quais, ao firmá-lo, dispõem de ampla liberdade para negociar seus termos e condições. Desta forma, ao contrário do relatado pela Autora não houve o distrato contratual com a mera notificação dos corréus em 20.07.2016.

Do contrato de financiamento firmado com a CEF

Pretende a Autora a rescisão do contrato firmado com a CEF, com a restituição dos valores quitados como contraprestação ao empréstimo fornecido.

Trata-se de instrumento particular denominado “*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS*” (ID nº 3708248), contratado para a aquisição da futura unidade autônoma apartamento nº 456, do bloco 4, do empreendimento denominado “Conjunto Residencial Praça das Árvores”, matriculado junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Poá/SP sob o nº 84.880.

Convém ressaltar que, em contratos deste gênero, a credora fiduciária se torna responsável, exclusivamente, pelo empréstimo da quantia em dinheiro para o devedor, que, por sua vez, fica obrigado à restituição da quantia recebida acrescida dos encargos previstos contratualmente.

E, no presente caso, há certeza de que o valor contratado foi efetivamente concedido em favor da Autora, que dele usufruiu para dar prosseguimento ao negócio jurídico de compra e venda.

Vale dizer, não remanescem dúvidas de que a corré CEF cumpriu adequadamente a sua obrigação contratual, tornando exigível, assim, a contraprestação obrigacional da Autora, consistente na devolução da quantia em fidúcia, na forma como acordado entre as partes.

A Autora não logrou comprovar má-fé da corré no cumprimento da avença, nem qualquer mácula a justificar a suspensão da obrigação de restituir a coisa ao mutuante. Da mesma forma, não há qualquer prova de que as obrigações contratadas ou a conduta da CEF tenha influenciado negativamente na relação jurídica firmada pela Autora com as corrés de direito privado.

Ressalte-se que o imóvel não pertence ao agente financeiro, mas ao mutuário, que o oferta em garantia ao pagamento da dívida. Nesse contexto, tem-se que a corré não pode ser compelida a aceitar “devolução” do imóvel, porquanto o objeto do mútuo foi o dinheiro, cuja restituição o mutuário se comprometeu realizar no prazo avençado, e não o imóvel, que representa apenas uma garantia daquele contrato.

Em casos como o presente, a jurisprudência dos tribunais consolidou-se no sentido de obstar a pretensão de rescisão contratual, como demonstramos seguintes precedentes:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.

- Nos termos do artigo 586, do Código Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida.

- No sistema da Tabela *Price* os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(TRF-3, *Apelação Cível nº 0001732-51.2011.4.03.6130, 1ª Turma, Rel. Des. José Lunardelli, j. 20.08.2013, DJ 29.08.2013*) (g. n.).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFI. DIFICULDADE SUPERVENIENTE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A CEF, na qualidade de credora fiduciária de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, é responsável tão somente pelo empréstimo da quantia em dinheiro para o agravante que, por sua vez, obriga-se a restituir a quantia recebida acrescida dos encargos previstos em contrato. Tratando-se, assim, de ato jurídico perfeito, não há que se falar na rescisão do contrato celebrado com a CEF e devolução dos valores pagos tão só pela suposta dificuldade do agravante de continuar pagando as parcelas devidas, à míngua da alegação da existência de vícios que pudessem macular a avença, sob pena de comprometimento de todo o sistema.

2. A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional tem entendido pela legalidade da cobrança de taxa evolução de obra. Precedentes.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença, cumulativamente, aos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. Precedentes.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, *AI nº 5006856-40.2018.4.03.6100-SP, Primeira Seção, Rel. Des. Wilson Zauhy Filho, DJ 17.09.2018*) (g. n.).

SFH. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes.

2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente quitante, e não a vendedora do imóvel.

3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos.

4. Apelação conhecida e desprovida.

Portanto, não há como se afastar o direito da CEF à contraprestação obrigacional prevista no contrato, restando improcedente, pela lógica, a pretensão de restituição dos valores pagos pela Autora à corré.

Ausente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, sendo de rigor a improcedência do pedido formulado em face da CEF.

Do contrato de compra e venda

A manutenção do negócio jurídico firmado com a CEF traz duas implicações imediatas: a remanência das contraprestações obrigacionais em favor da entidade bancária e a subsistência da propriedade do imóvel à Autora. Nesse cenário, as pretensões autorais em face das demais corrés que teriam por base a devolução do imóvel como forma de desistência do negócio jurídico de ID nº 4238921 - Pág. 1/30 restam afastadas.

A propriedade do imóvel já se encontra devidamente consolidada à Autora, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não tendo mais as corrés posse ou propriedade sobre o bem imóvel.

A narrativa da Autora não aponta, no momento de sua formulação, para a existência de erro, de dolo ou qualquer outro vício de consentimento que dê ensejo à pretendida anulação da compra e venda. Também não indica qualquer descumprimento do contrato por parte das corrés que importe em lesão à Autora a ensejar o desfazimento do negócio jurídico.

A irretratabilidade do negócio jurídico de compra e venda, quando não apresenta nenhum vício de consentimento das partes ou descumprimento contratual, é de rigor. A rescisão do contrato de compra e venda de bem imóvel somente pode existir em situações específicas e que demandam comprovação de um fato excepcional, o que não é a hipótese dos autos.

Do dano moral

No que tange ao dano moral, há assentado entendimento jurisprudencial no sentido de que, para restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo, desde que demonstrada a violação aos direitos da personalidade.

No presente caso, entendo não configurado o alegado dano moral sofrido pela Autora pois, inexistindo elementos autorizadores do distrato contratual, tendo a Autora celebrado a compra e venda do imóvel e se comprometido ao pagamento do contrato de financiamento imobiliário e não cumprido, não pode a conduta da ré, em cumprimento ao estipulado em contrato, gerar o direito à indenização por danos morais.

Dessa forma, entende-se não haver qualquer ato ilícito que tenha lesado a Autora em seara extrapatrimonial, razão pela qual improcede o pleito de condenação em indenização por danos morais.

Da litigância de má-fé

Não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Litigante de má-fé é a parte que age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É aquele que se utiliza de procedimentos escusos como objetivo de vencer ou, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito, o que não é a hipótese dos autos.

Assim, afasto a condenação da Autora nas penas de litigância de má-fé.

Da reconvenção

As corrés-reconvintes afirmam fazer jus à repetição de valores que deveriam ter sido suportados pela Autora-reconvinda.

Entretanto, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I, do CPC), uma vez que não juntou aos autos documento apto à comprovação de suas alegações. Não consta dos autos documentos comprobatórios hábeis do pagamento de despesas que deveriam ter sido feitos pela Autora-reconvinda.

Desta forma, ausente prova robusta da realização de pagamentos pela reconvinte, não há que se falar em valores a repetir.

Conclusões finais

Assim, de rigor a improcedência dos pedidos formulados pela Autora e pelas corrés-reconvintes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO E A RECONVENÇÃO.**

Ante a sucumbência mínima das corrés-reconvintes, condeno a Autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0020008-21.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - RS

EMBARGADO: VEGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL FELIPE SETTE - SP174027, RAIMUNDO NONATO BATISTA DE FARIA - SP174029

SENTENÇA

Vistos.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - RS opôs embargos de terceiro em face de **VEGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, distribuída por dependência à ação de busca e apreensão nº 0206253-94.2012.8.26.0100, objetivando a desconstituição da construção que recaiu sobre uma "Retífica Plana, modelo Gemini Hidraul 300 x 600mm", marca Vega.

Narra ter adquirido o bem móvel, mediante procedimento licitatório (pregão eletrônico 23206.000325/2011-42), da empresa C.I. Projetos Equipamentos Eletrônicos Ltda. Relata que referida empresa emitiu nota fiscal, omitindo a informação que a máquina se encontrava alienada à empresa Vega Maquinas e Equipamentos Ltda. Afirmar ser terceiro de boa-fé. Alega se tratar de bem público, insuscetível de construção judicial.

Os autos são originalmente distribuídos à 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que concede liminar para a manutenção da posse do bem à embargante (ID nº 14677794 - Pág. 136), suspendendo a ação principal até o deslinde dos embargos (ID nº 14677794 - Pág. 138).

A parte embargada apresentou impugnação, ao ID nº 14677794 - Pág. 152/157). Aduz não se tratar de bem público, pois a aquisição do bem móvel não foi legítima. Alega que a empresa C.I. Projetos Equipamentos Eletrônicos Ltda não detinha a propriedade do bem móvel, mas somente sua posse direta, uma vez que a aquisição se deu com cláusula de "Reserva de Domínio", venda sob condição suspensiva que só se perfaria com a quitação do preço, o que não ocorreu. Afirmar não ser o embargante terceiro de boa-fé, já que não observou as cautelas necessárias para a aquisição do bem móvel.

Réplica ao ID nº 14677794 - Pág. 176/182.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (ID nº Num. 14677794 – Pág. 232/233), foi ouvida a testemunha Janaina Leite de Siqueira (ID nº Num. 14677794 – Pág. 238/239).

Ao ID nº 14677794 – Pág. 234/235 é reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Recebidos os autos, é determinado ao embargante para informar sobre o cumprimento da medida liminar (ID nº 13830995 - Pág. 41), tendo a embargada informado que o bem encontra-se em sua guarda (ID nº 13830995 - Pág. 43).

Instado a manifestar-se sobre o interesse no recebimento do bem ou no prosseguimento por perdas e danos (ID nº 13830995 - Pág. 78), o embargante informa preferir a indenização do valor atualizado do bem e não reavê-lo (ID nº 14415887).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, não obstante o despacho preferido no ID nº 13830995 - Pág. 78, cumpre consignar ser inviável em sede de embargos de terceiros a conversão do pedido de restituição do bem móvel à posse do embargante em perdas e danos, ante a ausência de previsão legal.

O artigo 674 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Pela leitura do dispositivo supra, depreende-se que a prova da alienação e posse se faça por quaisquer meios, não impedindo que o bem seja liberado da constrição, injustamente sofrida, uma vez que o embargante não possui qualquer responsabilidade pela dívida executada.

A teor do que dispõe o art. 1.267, do Código Civil, a propriedade de bem móvel é adquirida com a tradição (entrega da coisa).

No caso em tela, o embargante juntou aos autos o Edital de Pregão Eletrônico nº 52/2011 para a aquisição de referido equipamento (ID nº 14677794 - Págs. 33/75), a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União (ID nº 14677794 - Págs. 33/76), a Ata do Pregão Eletrônico nº 52/2011 (ID nº 14677794 - Págs. 81/92 e 104/105), o Termo de Adjudicação (ID nº 14677794 - Pág. 106), o Termo de Homologação (ID nº 14677794 - Pág. 111), a nota de empenho (ID nº 14677794 - Págs. 116 e 122), a nota fiscal nº 000.000.019 - Série 1, referente a compra da "Retífica Plana, modelo Gemini Hidraul 300 x 600mm", marca Vega (ID nº 14677794 - Pág. 30) e o comprovante de pagamento do preço ajustado (ID nº 14677794 - Pág. 31), documentos que comprovam a aquisição do equipamento da empresa C.I. Projetos Equipamentos Eletrônicos Ltda, mediante procedimento licitatório, o qual foi incorporado ao patrimônio do embargante sob o nº 119309.

Verifica-se que a transferência do bem para o embargante ocorreu em 12/12/2011, conforme nota fiscal de compra do equipamento (ID nº 14677794 - Pág. 30). Já a constrição relativa aos autos da busca e apreensão nº 0206253-94.2012.8.26.0100 foi determinada em 05/12/2012, e efetivada em 18/03/2013.

A parte embargada trouxe como elementos probatórios um Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio do bem móvel celebrado com a executada (ID nº 14677794 - Págs. 165/166) e a nota fiscal de venda nº 000.001.734 Série 1 (ID nº 14677794 - Pág. 167). Ocorre que tal contrato não foi levado a registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, circunstância esta que impossibilita sua oposição perante terceiros, no caso em particular, a autarquia federal embargante, para quem a propriedade do bem pertencia C.I. Projetos Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Deve incidir na espécie a regra do artigo 1.268 do Código Civil, segundo a qual a tradição aliena a propriedade se for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, o alienante se afigurar dono.

Assim, conclui-se que o embargante é o verdadeiro proprietário da "Retífica Plana, modelo Gemini Hidraul 300 x 600mm", marca Vega, de forma que a constrição anotada deve ser levantada.

Em relação à sucumbência, a Súmula nº 303 do STJ dispõe que, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

No presente caso, em que pese a procedência do pedido, a credora não pode ser onerada pela constrição, visto que não deu causa ao ocorrido, mas sim a empresa executada (C.I. Projetos Equipamentos Eletrônicos Ltda). Desta forma, deixo de condenar a embargada aos valores relativos aos ônus da sucumbência.

-

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a desconstituição da constrição realizada na ação de busca e apreensão nº 0206253-94.2012.8.26.0100, que recaiu sobre uma "Retífica Plana, modelo Gemini Hidraul 300 x 600mm", marca Veja, com a restituição do bem móvel à posse do embargante.

Sem condenação em honorários advocatícios. Eventuais custas processuais pela embargante.

Comunique-se a 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000565-28.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIAL REAL LOJAO EIRELI, ERICSSON DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno da Central de Conciliação.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026086-04.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: GIAN CARLO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087, THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 15323203: Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do embargante. Anote-se.

Intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006329-80.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: K. TAVARES ASSESSORIA EMPRESARIAL - EPP, WILMA REGINA SOARES TAVARES, WAGNER SOARES, KARINA TAVARES VIANA

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno da Central de Conciliação.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5011902-09.2019.4.03.6100

ESPOLIO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19812318: Recebo os embargos de declaração, e, no mérito, os recebo parcialmente unicamente para admitir o valor inestimável dado à causa.

Todavia, quanto à dispensa apresentação da discriminação do débito, rejeito-os. Isto porque, não se pode utilizar a ação de notificação para a interrupção do prazo prescricional de maneira genérica, para toda e qualquer relação envolvendo as partes, sem ao menos identificar qual a obrigação e os títulos dela decorrentes que estarão sujeitos aos efeitos da referida ação.

Ademais, sendo que o email apresentado no ID 19050715 apenas traz a relação dos contratos em oposição, basta à requerente à apresentação dos documentos apresentados à requerida, não havendo escusa para a sua não apresentação nos autos.

Por fim, os pontos indicados não apontam nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, de modo que, eventual inconformismo pela parte, deverá ser manejado pelas vias próprias.

Concedo prazo adicional de 15 dias para cumprimento da determinação, sob pena de rejeição da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025702-75.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: TRANSPORSEG - CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP, DANILO AMORIM BERNARDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno da Central de Conciliação.

Intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018835-66.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDA CORREDA DA COSTA BENJAMIM

DESPACHO

ID 19588929: Deflagrada a presente execução, requer a OAB a suspensão da ação tendo em vista a discussão quanto à necessidade de inscrição e pagamento das anuidades à entidade aos ocupantes de cargos de Defensor Público.

Considerando-se como requisito para a processamento da execução, natureza de obrigação líquida, certa e exigível, certo é que a discussão na ação 5027775-83.2018.403.6100 pode influenciar na exigibilidade do título, de modo que a suspensão se mostra pertinente.

Assim, suspendo a execução pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 921, I c/c 313, V, a do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004025-11.2016.4.03.6100

AUTOR: VALTELIZA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZILEIDE PEREIRA CRUZCONTINI - SP132490

RÉU: NELSON ALBANO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP173853

Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficam as requeridas intimada para apresentarem contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 07/01/2019

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5005077-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 07/01/2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5019516-65.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MAURILIO FERREIRA MATOS, CECILIA MARIA LAZARA DE BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA GONDIN RAMOS - DF42229

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - DF35514, MARINA GONDIN RAMOS - DF42229

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5015495-46.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: A P PARK S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006976-80.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, RODRIGO EDUARDO QUADRANTE - SP183748

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN**, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0022790-69.2012.403.6100.

Aduz a ilegitimidade da EMGEA, tendo em vista a ausência de notificação do devedor a respeito da cessão do crédito, bem como a prescrição da pretensão executória, ante a ineficácia do protesto interruptivo.

Sustenta, ainda, a extinção da fiança, tendo em vista a concessão de mora à devedora principal, a impossibilidade de sub-rogação da fiadora, além da abusividade do valor executado, ante a incidência indevida de juros capitalizados.

A embargada apresentou impugnação às fls. 317/333, informando não ter interesse na dilação probatória (fl. 352).

A embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 353/355), deferida à fl. 356.

As partes apresentaram quesitos às fls. 360 e 361/363, e restou comprovado o depósito dos honorários (fls. 413/416).

O perito apresentou seu laudo às fls. 519/539, sobre o qual as partes deixaram de se manifestar.

Foi expedido alvará para levantamento, pelo perito, dos honorários (ID 17888195).

É o relatório. Decido.

O crédito executado diz respeito ao contrato nº 0022845-68, celebrado entre a Caixa Econômica Federal (credora) e Cooperativa Habitacional de Mogi das Cruzes (devedora), no valor de CR\$ 6.292.357.703,94, no qual a embargante figurou como fiadora, em 28.06.1991 (fls. 57/62), que foi posteriormente objeto de renegociação, nos termos do instrumento de fls. 57/62, datado de 05.09.1995.

Nos termos do artigo 290 do Código Civil, a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Não há previsão acerca de necessidade de notificação do fiador/avalista para a sua validade/eficácia.

Verifica-se que, ao contrário do quanto afirmado pela embargante, a CEF noticiou à devedora sobre a cessão do crédito à EMGEA, ocorrida em 18.03.2002, enviando diversas cartas com aviso de recebimento para todos os endereços conhecidos da devedora, sendo que todas foram recebidas (fls. 338/347).

Afasto, desta forma, as alegações de nulidade da cessão e de ilegitimidade da EMGEA para a execução do crédito.

Quanto à prescrição, cumpre salientar que o Código Civil de 1916 não previa expressamente prazo prescricional para as dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares, sendo aplicado o prazo de vinte anos, previsto no artigo 177.

Como advento do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de dívida decorrente de instrumento particular passou a ser de cinco anos (art. 206, §5º, I). Foi estabelecida, ainda, a seguinte regra de transição para os prazos ainda em curso:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

No caso em tela, verifica-se que o débito executado diz respeito a prestações vencidas entre 01.04.1995 e 01.04.2000. Assim, ainda que se considere o termo inicial da prescrição como a parcela de vencimento mais antigo, não houve o decurso de mais da metade do prazo estabelecido no CC/1916, sendo aplicável o prazo de cinco anos, contados de 10.01.2003 (entrada em vigor do CC/2002).

A seu turno, tem-se que a EMGEA propôs, em 09.01.2008, a medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição de nº 0000175-67.2008.403.6119 (fls. 186 e seguintes), anexando aos autos cópia do contrato objeto da execução (fls. 203/217). Assim, não há dúvida em relação ao crédito cuja prescrição a EMGEA pretendia interromper.

Em que pese o protesto judicial constitua meio hábil à interrupção do prazo prescricional, a citação por edital é cabível somente se o citando for desconhecido, incerto ou estiver em lugar ignorado ou de difícil acesso, nos termos do art. 870, II do CPC/1973, vigente à época.

Art. 870. Far-se-á a intimação por editais: (...)

II - se o citando for desconhecido, incerto ou estiver em lugar ignorado ou de difícil acesso;

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser necessária a citação pessoal do devedor a respeito do protesto interruptivo, sendo admitida convocação por edital somente após o esgotamento das demais modalidades de citação.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, a intimação do protesto por edital é meio hábil para a caracterização da mora, desde que esgotadas as tentativas para a localização do devedor. 2. No caso concreto, o Tribunal a quo asseverou que o agravante não esgotou as tentativas para localizar a devedora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 589602 2014.02.48903-3, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/12/2014 ..DTPB:.)

No caso em tela, foram realizadas duas tentativas de citação da empresa (fl. 236 e 275), bem como duas em nome de seu representante legal (fl. 261 e 276), todas infrutíferas, tendo sido expedido edital para citação (fl. 284).

Naqueles autos, a EMGEA não demonstrou ter esgotado as vias ordinárias de localização do devedor, deixando de comprovar ou requerer quaisquer diligências nesse sentido (como pesquisas em bases de dados da Receita Federal, Detran, Bacenjud, etc.).

Desta forma, entendo que a citação feita por meio de edital foi inválida, posto que não esgotados os meios de localização do devedor, sendo o protesto ajuizado em 09.01.2008 inábil à interrupção do prazo prescricional.

Tendo em vista a ineficácia do protesto interruptivo, bem como que a ação de execução foi ajuizada somente em 19.12.2012, resta demonstrada a prescrição da pretensão executória da EMGEA.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para pronunciar a prescrição da pretensão executória da EMGEA, em relação ao contrato nº 0022845-68, celebrado entre a Caixa Econômica Federal (credora) e Cooperativa Habitacional de Mogi das Cruzes (devedora), no valor de CR\$ 6.292.357.703,94.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

8ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020060-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCO AURELIO PEREIRA MATOS, VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 23893066: Os autores foram intimados a apresentar a última declaração do IRPF, bem como os três últimos comprovantes de pagamento de seus rendimentos.

ID 25026522: A parte autora apresentou os documentos solicitados.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção “*uris tantum*” acerca da sua veracidade.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

No caso dos autos, após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, CONCEDO a gratuidade da justiça à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Cite-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018873-10.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PROCOPIO CORREIA - SP194084

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

LUIZ CARLOS DE ARAUJO ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] a condenação da ré a *substituir a TR pelo INPC* como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos, a partir de 1999, com o consequente pagamento, em favor de cada trabalhador substituído pelo autor, do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do INPC aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período (parcelas vencidas e vincendas); e) caso não entenda pela aplicação do INPC, a condenação da ré a substituir a TR pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos, a partir de 1999, com o consequente pagamento, em favor de cada trabalhador substituído pelo autor, do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do IPCA aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período (parcelas vencidas e vincendas); f) e ainda, caso, não entenda das formas anteriormente expostas, a condenação da ré a substituir a TR por outro índice que leve em consideração a correção monetária e atualize os depósitos efetuados em nome dos substituídos, a partir de 1999, com o consequente pagamento, em favor de cada trabalhador substituído pelo autor, do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do referido índice aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período (parcelas vencidas e vincendas);"

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Reconsidero a decisão num. 22969649, que determinou a citação, pois em caso de improcedência da ADI o autor será prejudicado.
3. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026945-83.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEBRAS S/A INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELAYRES KALUME REIS - DF17107, DAVID GRUNBAUM AMBROGI - DF25055
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

ENGEBRAS TECNOLOGIA LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO** cujo objeto é alocação de valores de parcelamentos.

Narrou a impetrante ter aderido ao REFIS, com posterior migração ao PERT, com desistência do primeiro parcelamento e, consolidação em 15/10/2018, com fixação de saldo devedor em R\$10.624.698,77 e, parcelas de R\$73.273,77, adimplidas até 02/2019.

Em 03/2019, foi proferido despacho decisório que desfêz a consolidação, sob o argumento de alocação do código de receita 4737, com desconsideração dos valores recolhidos desde o pedido de desistência do REFIS e, fixação do valor da dívida em R\$14.093.873,24, parcelas de R\$107.586,81 e, determinação de que os valores recolhidos desde a desistência fossem objeto de REDARF pela PGFN, em momento oportuno, mas o pagamento ainda não foi efetuado.

A impetrante pediu que os valores do REDARF fossem apropriados para pagamento do parcelamento da nova consolidação, mas não obteve resposta.

Sustentou que o despacho decisório seria ilegal.

Requeru a concessão de medida liminar para que “[...] seja determinada a imediata alocação dos valores pagos antecipadamente no saldo remanescente do REFIS recompondo o valor da parcela mensal que foi majorada indevidamente [...]”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] fim de que seja definitivamente reconhecido o direito do Impetrante à alocação dos valores pagos antecipadamente no saldo remanescente do REFIS recompondo o valor da parcela mensal que foi majorada indevidamente”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão do processo diz respeito a alocação de valores de um parcelamento rejeitado que não foram pagos por REDARF, para o parcelamento ativo.

O artigo 23 da Lei n. 12.016/09 prevê que “o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

O início do prazo se dá no dia da ciência do ato impugnado, ou seja, conta-se o dia da ciência.

A decisão que desfez a consolidação com desconsideração dos valores recolhidos desde o pedido de desistência do REFIS e, determinação de que estes valores fossem objeto de REDARF, foi proferida em 20/03/2019.

A impetrante discordou dessa decisão e quer alterá-la para que os valores sejam alocados no parcelamento ativo.

A impetrante não informou na petição inicial em qual data ela foi intimada, mas os documentos demonstram que ela informou na via administrativa ter sido cientificada no próprio dia 20/03/2019 (num. 26314898 – Pág. 138).

O início do prazo se dá no dia da ciência do ato impugnado, ou seja, conta-se o dia da ciência.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a contagem de prazo para ajuizamento de mandado de segurança inclui o dia da ciência do ato, não interrompe, não suspende e não prorroga caso o último dia não seja dia útil (fim de semana ou feriado).

Portanto, como a impetrante foi cientificada em 20/03/2019, ela teria até 18/07/2019 para ajuizar o mandado de segurança, mas a impetração ocorreu somente em 18/12/2019.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09.

Intime-se a impetrante para recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n. 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

DECISÃO

NEUMA MARIA DE BARROS MENEGATTI ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] a condenação da Caixa para: B.1) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; e B.2) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou B.3) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e B.4) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou B.5) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde Janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero."

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022367-77.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR BORSATTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

PAULO CESAR BORSATTO FERREIRA ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] condenação da CEF (Caixa Econômica Federal), para: **B.1)** pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência da aplicação do índice de correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; e **B.2)** pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência da aplicação do índice de correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou **B.3)** subsidiariamente pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência da aplicação do índice de correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e **B.4)** subsidiariamente pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou **B.5)** subsidiariamente pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero; **C)** Subsidiariamente, a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei nº 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda; **D)** Sobre os valores devidos pela condenação versada acima, a incidência de correção monetária e juros legais desde a inadimplência da requerida;"

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022346-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCO ANTONIO GEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

GLAUCO ANTONIO GEMENTE ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] condenação da CEF (Caixa Econômica Federal), para: **B.1)** pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência da aplicação do índice de correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; e **B.2)** pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência da aplicação do índice de correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou **B.3)** subsidiariamente pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência da aplicação do índice de correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e **B.4)** subsidiariamente pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou **B.5)** subsidiariamente pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero; **C)** Subsidiariamente, a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei nº 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda; **D)** Sobre os valores devidos pela condenação versada acima, a incidência de correção monetária e juros legais desde a inadimplência da requerida;"

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022340-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ELIANA DOS SANTOS VIANA ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] a Declaração de inconstitucionalidade da TR – art.13 da Lei 8.03/90, E OU condenação da Caixa Econômica Federal para Revisar, pagar e ou depositar, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, em: b.1.) pagar o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária do INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, e; b.2) pagar o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas, foi menor que a inflação do período, ou: b.3) pagar o valor corresponde às diferenças do FGTS em razão da aplicação de correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero, e; b.4) pagar o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da correção monetária pelo IPCA desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período, ou; b.5) pagar o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, segundo o entendimento deste Douto Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. c.) Sobre os valores devidos pela condenação de que tratam os itens acima, deverão incidir correção monetária desde a inadimplência da Caixa Econômica Federal, bem como, juros legais."

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022147-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA - SP116372, ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

LUIZ ROBERTO BATISTA ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] Declarar que a Taxa Referencial (TR) é taxa de juros [...] Declarar que a TR deve ser aplicada às contas vinculadas ao FGTS na forma de juros remuneratórios, e não na forma de correção monetária; Condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, a partir de fevereiro de 1991, juros remuneratórios correspondentes à Taxa Referencial acrescida dos juros adicionais no percentual previsto no art. 13 da Lei 8.036/91, conforme previsão do art. 17 da Lei 8.177/91, e correção monetária pelos índices do INPC ou IPCA, conforme exposto na fundamentação às contas de titularidade da parte Autora vinculadas ao FGTS [...] Subsidiariamente, na remota eventualidade de se entender que a TR não deve incidir na forma de juros remuneratórios cumulativamente com índice de correção monetária, requer, seja condenada a Caixa Econômica Federal a substituir a aplicação da TR pelo INPC ou pelo IPCA, a partir de janeiro de 1999 em todas as contas da parte Autora vinculadas ao FGTS, e pagar todas as diferenças decorrentes desta substituição".

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013478-64.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA VILA BRASILINA LTDA - ME, JAIR GOMES DE SA JUNIOR, FABIANA GOMES DE LIMA

DECISÃO

O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida.

A exequente requer a transferência da quantia bloqueada para apropriação.

Decido.

1. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
2. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
3. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, cumpra-se o item "6" da decisão anteriormente proferida arquivando-se o processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014143-80.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O advogado, Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/SP 295.139-A, substabelecido pela CEF requer a juntada do processo digitalizado porque entende que ele não está disponível.

As tentativas de penhora por Oficial de Justiça, Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas; a pesquisa realizada junto ao sistema Infojud está juntada no processo e, agora, a exequente requer pesquisa de bens do executado por meio dos sistema CNIB.

É o Relatório.

Este processo está assinalado no sistema PJE com sigilo de documentos, ou seja, restrição de acesso às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

O Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.11.2016 celebrado entre a União, por intermédio do TRF3ª Região e a CEF prevê no item 3 da cláusula Segunda – da alteração, que nos processos com tramitação eletrônica, (...) “não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradora”.

Esta demanda tramita desde 2015 e já foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo, para localização de bens do executado.

Intimada a indicar bens à penhora a exequente requereu pesquisa de bens do executado pelo sistema CNIB.

Decisão.

1. Prejudicado o pedido do advogado substabelecido pela CEF, pois o processo está disponível para visualização apenas às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

2. Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB.

3. Cumpra-se o item 6 da decisão anteriormente proferida, arquivando-se o processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026488-51.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO RAFAEL DA CONCEICAO, LUANA CRISTIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

TIAGO RAFAEL DA CONCEICAO LUANA CRISTIANO DOS SANTOS ajuizaram ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, cujo objeto é rescisão contratual e indenização por danos morais.

Narraram os autores terem firmado contrato de financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, mas a obra atrasou em 2017 e, até a presente data, não houve substituição da construtora.

Sustentaram a responsabilidade da CEF pelo acionamento do seguro e substituição da construtora, nos termos das cláusulas 22ª e 23ª do contrato, bem como aplicação do CDC e artigos 286 e 927 do Código Civil e o direito à moradia, conforme a Constituição Federal.

Requereram antecipação de tutela “[...] a fim de que seja rescindido o contrato de mútuo firmado com a ré, de modo que os autores sejam eximidos das obrigações assumidas, podendo, inclusive, adquirir outros imóveis se utilizando do Programa Minha Casa Minha Vida, o que resta obstado pela vigência do contrato objeto dos presentes autos”.

Fizeram pedido principal de confirmação da “[...] tutela de urgência supra, tornando definitiva a rescisão contratual; b.2) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor correspondente a 0,5% ao mês sobre o valor atualizado do imóvel, desde junho de 2017 até a data da efetiva rescisão contratual, bem como à restituição de toda a quantia paga para a aquisição do imóvel b.4) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais)”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Da leitura da petição inicial verifica-se que os argumentos apresentados pela parte autora dizem respeito em sua maioria às indenizações. Pouco se encontra a respeito do pedido de rescisão do contrato de financiamento.

Os autores alegam que adquiriram um imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

O Programa Minha Casa Minha Vida tem regras previstas em lei específica e nenhum dos documentos juntados pelos autores indica que seu contrato esteja enquadrado nessas regras.

Para justificar a rescisão contratual, os autores mencionaram as cláusulas 22ª e 23ª do contrato, mas essas cláusulas referem-se à consolidação da propriedade em favor da CEF e leilão extrajudicial em caso de inadimplemento dos autores (num. 26110148 – Pág. 12).

Os autores alegaram que o imóvel faz parte de empreendimento do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, mas não consta essa informação do contrato firmado entre eles e a CEF (num. 26110148) e, os autores não juntaram o contrato que teria sido firmado entre a CEF e a construtora.

O contrato firmado pelos autores foi de “COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO DE HABITAÇÕES – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)/ FIDUCIANTES”.

O Programa Minha Casa Minha Vida tem 3 faixas de renda, cada qual com contrato e regras diferentes. De acordo com o site da CEF <<http://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/minha-casa-minha-vida/urbana/Paginas/default.aspx>> são:

Famílias com renda de até R\$ 1.800,00:

Faixa 1 - A Caixa oferece várias vantagens para a sua família. Conte com um financiamento de até 120 meses, prestações mensais que variam de R\$ 80,00 a R\$ 270,00, conforme a renda bruta familiar. A garantia para o financiamento é o imóvel que você vai adquirir. Assim, fica muito mais fácil realizar o sonho da casa própria.

Famílias com renda de até R\$ 2.600,00:

Faixa 1,5: Você pode adquirir um imóvel cujo empreendimento é financiado pela Caixa com taxas de juros de apenas 5% ao ano e até 30 anos para pagar e subsídios de até 47,5 mil reais.

Famílias com renda de até R\$ 4.000,00:

FAIXA 2: Se sua família tem renda bruta de até R\$ 4.000,00, você se encaixa nesta faixa do Programa Minha Casa Minha Vida e pode ter subsídios de até R\$ 29.000,00.

Famílias com renda de até R\$ 7.000,00:

FAIXA 3: Para famílias com renda bruta de até R\$ 7.000,00, o Programa Minha Casa Minha Vida oferece taxas de juros diferenciadas em relação ao mercado para você conquistar uma casa própria.

A taxa de juros do contrato dos autores se encaixa na faixa 3, que é de 8% a 9% e não há subsídio.

Conforme a jurisprudência do STJ, a CEF é responsável pelos contratos do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida quando ela financiou a construção do empreendimento.

No caso deste processo, não há documento algum no sentido de que o imóvel faz parte deste programa.

Ademais, em termos práticos, ainda que houvesse procedência do pedido de rescisão do contrato de mútuo, como ficaria o contrato de compra e venda?

Em conclusão, não se constatamos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, para o deferimento da tutela. E, também, há necessidade de emenda da petição inicial para adequação dos argumentos jurídicos com os contratos.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de rescisão contratual.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para adequar e complementar a causa de pedir com os contratos assinados; explicar a legitimidade da ré, em razão do tipo de contrato, e adequar o pedido, se for o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, faça-se o processo conclusivo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012706-47.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-37.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X DEBORA GOMES (SP064060 - JOSE BERALDO)

>>> ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO. <<< ----

Decisão de fl. 98: Vistos. Fls. 96: No tocante ao pedido de vista, verifico que os autos estão disponíveis em Secretaria para carga e/ou consulta desde o dia 06/09/2019, quando retornaram do Ministério Público Federal (fl. 90). Além disso, o pedido de devolução do prazo foi protocolado no dia 10/12/2019, antes mesmo do início da contagem, que se deu aos 11/12/2019, conforme certidão de fls. 95, não havendo sequer tentativa de apresentação da peça processual no curso do prazo legal, ainda em curso. Desta forma, INTIME-SE o subscritor da petição de fls. 96 para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente as razões de apelação pela sentenciada DEBORA GOMES. Providencie a Secretaria a anotação do advogado substabelecido a fl. 97. São Paulo, data supra.

Expediente N° 7444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014921-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO (SP151545 - PAULO SOARES SILVA E SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/01/2020 213/268

ROSECLER PEREIRA BARBOSA

Vistos. Considerando o lapso temporal decorrido entre a juntada das folhas de antecedentes aos autos, bem como o verbete da Súmula 636 do C. STJ, intem-se as partes para I) ciência da juntada das certidões de objeto e pé (fls. 392) e II) eventual ratificação dos memoriais. No mesmo prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca da petição da defesa do acusado Paulo Soares Brandão juntada às fls. 393/395 e documentação de fls. 396/399. Caso haja manifestação pelo Parquet Federal sobre o mérito da causa, intem-se as defesas, oportunizando o contraditório. Após tornem os autos conclusos para Sentença. São Paulo, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007812-28.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GINA CRISTINA DE SOUZA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Vistos, em sentença. Convento o julgamento em diligência. Baixem os autos em Secretaria para juntada a petição apresentada pela defesa do acusado PAULO SOARES BRANDÃO. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Caso haja manifestação pelo Parquet Federal sobre o mérito da causa, intem-se as defesas, oportunizando o contraditório. Após tornem os autos conclusos para Sentença. São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007824-42.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

Vistos. Considerando o lapso temporal decorrido entre a juntada das folhas de antecedentes aos autos, bem como o verbete da Súmula 636 do C. STJ, intem-se as partes para I) ciência da juntada das certidões de objeto e pé (fls. 485) e II) eventual ratificação dos memoriais. No mesmo prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca da petição da defesa do acusado Paulo Soares Brandão juntada às fls. 486/488 e documentação de fls. 489/492. Caso haja manifestação pelo Parquet Federal sobre o mérito da causa, intem-se as defesas, oportunizando o contraditório. Após tornem os autos conclusos para Sentença. São Paulo, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008230-63.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA X ROSECLER PEREIRA BARBOSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Vistos, em sentença. Convento o julgamento em diligência. Baixem os autos em Secretaria para juntada a petição apresentada pela defesa do acusado PAULO SOARES BRANDÃO. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Caso haja manifestação pelo Parquet Federal sobre o mérito da causa, intem-se as defesas, oportunizando o contraditório. Após tornem os autos conclusos para Sentença. São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente N° 4365

EXECUCAO FISCAL

0051418-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, decisão liminar do Agravo. No silêncio, arquivem-se, sem baixa.

Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018916-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAILTON DE SOUSA MATOS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

DESPACHO

Designo a **data de 24/03/2020, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 24471247, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001033-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ILENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a **data de 24/03/2020, às 17:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 25566361, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002255-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGADIR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a **data de 24/03/2020, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 24977381, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA CRISTOVAO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS BRUGUGNOLI BENTO - SP179242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a **data de 31/03/2020, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 24084755, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE FERNANDES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a **data de 24/03/2020, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 24529459, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017196-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERCULES LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017469-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERICO ANTONIO BIAZON
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017536-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUELIZA ROSA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDY SOUZA QUINTILIANO - SP247148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016920-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO GUSMAO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008535-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013719-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON GONCALVES CACIQUE
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017434-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERVASIO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017362-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780, LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009473-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERNADETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012341-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cíte-se.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016847-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS BERTINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cíte-se.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR CANTARERO GERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão de ID 22970984.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012189-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CRISOSTOMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão de ID 25829063.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017513-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS TRINDADE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017466-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017485-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO SIMONETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008087-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS JESUS SANTOS
REPRESENTANTE: JOVENAL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008977-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE DE MELO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007120-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS ZAMPOLLI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DE LOURDES SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY RODRIGUES FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007807-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008840-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA PRAXEDES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação da parte autora e do INSS.
2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013824-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Oficie-se ao INSS para cumprimento imediato da tutela concedida (ID 18486118 e 23388504), observados os parâmetros fornecidos pela Procuradoria (ID 20869442).**
2. Recebo as apelações do INSS e da parte autora.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010447-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

11010

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007258-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANETE ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004260-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZOTE LOUREIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007960-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004486-45.2004.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MUNIZ - SP101521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Torno semefeito o despacho retro.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte autora para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011162-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILMA ARANTES MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO
PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007178-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006372-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LASARO LINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003620-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ONECIA ALVES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010968-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA LUCENA BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006966-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENIS DIAS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012546-89.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEILSON GONCALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX FABIANO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DIAS DE MOURA - SP188314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIZETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009234-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO JOSE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018815-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR FRANCISCO BENITES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000230-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR TEIXEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO ANTONIO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015777-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA HELENA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021002-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE FRANCISCO CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012630-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CORREIA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004960-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006734-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOELARANTES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE PEREIRA ORMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012580-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLI ALVES MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006637-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENILDO COELHO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DA CONCEICAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA PHELIPPE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008413-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DIONISIO FRAGATA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO DE ALMEIDA - SP175630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSAR DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010039-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MAGNO FERREIRA
SUCEDIDO: CARLOS MAGNO FERREIRA
SUCESSOR: W. M. F., VALDELICE MACEDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DE FATIMA ZWERDLING
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DOS SANTOS TELES - SP404353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE APARECIDA JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013169-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMES DE SOUSA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000520-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO SOUZA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020172-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO LOPES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CESARIO - SP398593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002095-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMAR PERUSE DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CESARAUGUSTO TONINI JUNIOR - SP354476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000121-25.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DOMINGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015612-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES SANTOS - SP289939, JOSE LUIZ DO NASCIMENTO - SP124694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016303-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDECI ROSENDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MARIA CAVALCANTE BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001103-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER ANCELMO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004811-97.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004677-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DURANTE BARCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CARLA TAGLIATTI SAMPAIO - SP394140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014958-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NUCCIA RAFAELA DIAS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25219837: manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008687-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLECY VONY RIBEIRO NUNES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREDA COSTA - SP277473

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 19484137), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015788-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: N. L. A. D. S.
REPRESENTANTE: GABRIELA LAPA MARTINS CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PAIVA MARQUES - SP410309,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018231-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, FABIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

DESPACHO

ID 25981848: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007659-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAUBI DE JESUS FERNANDES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR JOSE DE SOUZA - SP327936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- ID Num. 25895396 - Pág. 1: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, tomemos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012566-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015708-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016048-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELSON PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA

CHECOLI - SP285036

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017613-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUSA FRANKLIN DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016105-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CLARINDA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTAIR MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24891269: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003605-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AFFONSO VISMARA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0009220-29.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: HERALDO LOVIAT JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26214456: Ciência às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0003521-91.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA DE LOURDES DE FRANCA PAIVA
Advogado do(a) ESPOLIO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 26229221 e 26229222: Vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003527-88.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALAN DINIZ LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 26230802, 26230803, 26230805 e 26230808: Vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004130-16.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: RAIMUNDO PEREIRA BARROS
Advogados do(a) ESPOLIO: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 26232053 e 26232056: Vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000056-79.2006.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 26233212 e 26233213: Vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002005-70.2008.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26235478 e 26235495: Vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013215-84.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORDINO ROCHA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607, GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26233849 e 26234616: Vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006321-97.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARCO AURELIO DA SILVA VICTO

Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES - SP246492-A, VALERIA JORGE

SANTANA MACHADO - SP156657

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20734513: Indefiro o pedido. A concessão e/ou restabelecimento de benefício por incapacidade, de período diverso ao destes autos, cessado após perícia, deve ser requerido em ação própria.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0037476-02.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMAR RAIMUNDO DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DABUS MALUF - SP24465
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o tópico final do despacho retro, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017096-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE JOSE DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISMAR JOEL FERAZ - SP260238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017561-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da sentença juntada aos autos pela parte autora no ID 26305544, do processo de n.º 5002965-52.2019.403.6183, que tramitou pela 6ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003839-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ONILIO APARECIDO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25047724: manifeste-se a parte autora acerca do solicitado pelo Sr. Perito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME REIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE
TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

1. Torno semefeito, por ora, o item 2 do despacho retro (ID 23190079).

2. Cite-se, por mandado, a CPTM.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000590-71.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o item 2 do despacho retro para intimar a parte autora para oferecer contrarrazões.

Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12385

PROCEDIMENTO COMUM

0009605-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009605-0) - JOSE ZUCCARO NETO (SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA B S A DA SILVA E SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS E SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZUCCARO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decidido nos autos de nº 0059762-78.2015.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem do Juízo de Origem do valor depositado na conta nº 1181.005133018244, iniciada em 27/03/2019, em favor de FABIO PEREIRA DA SILVA.

Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se o alvará PARCIAL ao Advogado Fabio Pereira da Silva, na porcentagem de 70%, conforme decidido pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais.

Intime-se a parte autora.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008051-94.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ROSA BLASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRATAN ARGOLO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. UBIRATAN ARGOLO DA SILVA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio acidente, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/530.732.389-8.

Coma inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 14325941, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial ID 14640043.

Pela decisão ID 15061467, determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 16229992.

Petição do réu com quesitos ID 16488838. Petição do autor com documentos médicos ID 17596700.

Laudo pericial ID 18659067.

Nos termos da decisão ID 18941000, contestação com extratos ID 19336349, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 20790311, réplica ID 22345971, e petição ID 22345966 na qual na qual impugna o resultado do laudo pericial. Silente o réu.

Determinada a conclusão para sentença – decisão ID 19306718.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 15.01.2014.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I.....

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

..... "

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

..... "

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses inclusas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência”.

O benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme cópias do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios intercalados, o último iniciado em 02.04.2001 com última remuneração em 03.2019. Houve a concessão de vários períodos de auxílio doença, de natureza previdenciária, sendo que o autor vincula sua pretensão inicial ao concedido entre 11.06.2008 a 18.02.2010 - **NB 31/530.732.389-8**.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia/traumatologia, consignado que o autor *“...encontra-se o Status pós-cirúrgico dos joelhos, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Ressalto que a limitação em grau leve da flexão do joelho esquerdo evidenciada no exame físico, não representa situação de redução ou incapacidade laborativa...”* (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica**.

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão do benefício.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício de auxílio acidente, pleito atinente ao **NB 31/530.732.389-8**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.